

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MELISSA ZANI GIMENEZ

**CULTURA DA CIDADANIA NO ENSINO FUNDAMENTAL -
APONTAMENTOS SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DO ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA CONSTRUÇÃO DO
SABER JURÍDICO**

MARÍLIA
2014

MELISSA ZANI GIMENEZ

CULTURA DA CIDADANIA NO ENSINO FUNDAMENTAL-
APONTAMENTOS SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA CONSTRUÇÃO DO SABER
JURÍDICO

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Fundação de Ensino
“Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM, como requisito para a obtenção do
Título de Mestre em Direito (Área de
Concentração: Teoria e Direito do Estado).
Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico

Orientador:
Prof. Dr. LAFAYETTE POZZOLI

MARÍLIA
2014

GIMENEZ, Melissa Zani.

Cultura da cidadania no ensino fundamental - apontamentos sobre a (in)efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma construção do saber jurídico / Melissa Zani Gimenez; orientador: Lafayette Pozzoli. Marília, SP: [s.n.], 2014.

179 f.

Dissertação – Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Educação cidadã 2. Crianças e adolescentes 3. Ensino fundamental
4. Conselhos de direitos infanto-juvenil. 5. Fraternidade

CDD: 341.2733



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestranda: Melissa Zani Gimenez

Título: "Cultura da cidadania no ensino fundamental - Apontamentos sobre a (in)efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma Construção do Saber Jurídico".

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Aos sete dias do mês de março de dois mil e quatorze, com início às 14h, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Dr. Lafayette Pozzoli - orientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM), Dr^a. Raquel Cristina Ferraroni Sanches (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM) e Dr^a. Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (docente da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Marília/SP), arguiu a candidata, tendo a examinada sido Aprovada, com nota 10,0 (Dez). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. LAFAYETTE POZZOLI (Orientador) [Assinatura]
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF^a. DR^a. RAQUEL CRISTINA FERRARONI SANCHES [Assinatura]
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF^a. DR^a. TÂNIA SUELY ANTONELLI MARCELINO BRABO [Assinatura]
(IES: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Marília/SP)

MESTRANDA: MELISSA ZANI GIMENEZ [Assinatura]

Marília, 07 de março de 2014.

[Assinatura]
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



*Aos meus pais Cleide e Genir,
exemplos de honestidade e união;*

*À minha irmã Mariana Zani Gimenez;
Ao Fabiano Polônio, meu noivo,
com alegria e amor;*

*A Lafayette Pozzoli, exemplo de intelectual e
homem fraterno, que direcionou meus
primeiros passos como pesquisadora.*

AGRADECIMENTOS

A DEUS, fonte inspiradora dessa jornada de pesquisas, da sabedoria e do entusiasmo depositado nas crianças e nos adolescentes, conhecedores de seus direitos e deveres, enquanto seres coletivos. Motivação ímpar para a continuação de minha caminhada...

Ao meu primeiro filho, Pedro, meu companheiro de estudos, de reflexão e de força;

Aos meus pais Genir e Cleide, razão do meu viver e, principalmente pelo apoio e cuidados despendidos para meu crescimento profissional e intelectual.

Ao Professor Doutor, Lafayette Pozzoli, além de orientador, amigo; seus ensinamentos vão muito além do conhecimento formal: a cada encontro, uma lição para a vida;

À Professora Doutora, Raquel Cristina Ferraroni Sanches, exemplo de docente e mulher;

À professora Doutora, Tânia Brabo, pelos saberes sábios e direcionamentos enriquecedores;

Aos funcionários do Centro Universitário "Eurípides de Marília" - UNIVEM, de modo particular às funcionárias da Secretaria do Mestrado -Leninha e Taciana - exemplos de funcionárias e amigas.

Ao meu marido e amigo de todas as horas, Fabiano Polônio, que não mede esforços para a realização dos meus sonhos e, mostra o quanto é importante o respeito e a compreensão ao próximo.

À minha querida irmã, Mariana Zani Gimenez, pela ajuda despendida em minha caminhada.

Aos meus queridos amigos, em especial Nancy, Sarah e Tiago, meus sinceros agradecimentos pela força inestimável.

À minha sogra, Tuty, pelas palavras de carinho e sabedoria.

Às pessoas que, de alguma forma, participaram com carinho e atenção desta minha caminhada, meus inestimáveis agradecimentos.

“A sociedade é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem coletivo. Esse bem comum não significa simplesmente o bem individual, mas o empenho de cada um na realização da vida social dos demais, das outras pessoas. O bem comum de um ser humano está na realização do bem comum de outro ser humano: aqui o verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade”.

(LAFAYETTE POZZOLI, 2003, p. 109)

GIMENEZ, Melissa Zani. **Cultura da cidadania no ensino fundamental - apontamentos sobre a (in)efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma construção do saber jurídico**. 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2014.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é compreender a construção do ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental, como possibilidade de prevenção e, respectiva, redução do ato infracional praticado pela criança e pelo adolescente. Concomitante aos avanços sociais, está a prática de atos ilícitos executados pela pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, o espaço escolar é analisado como mecanismo de aprimoramento de valores ético-sociais, transformando os educandos em cidadãos, para o encontro do bem estar, como fundamento de validade da lei nº 11.525/2007. O presente trabalho originou-se de experiência profissional na docência no ensino fundamental e encaixa-se na linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico, pois analisa a eficácia da lei que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, obrigando o ensinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental. Daqui, extrai-se o objetivo geral desta pesquisa, qual seja o de averiguar se o instrumento legal, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, está sendo, de fato, efetivado na vida escolar. Para tanto, divide-se o trabalho em três etapas. A primeira aborda a evolução da cultura da cidadania, colacionando filósofos e doutrinadores centrais, dentro de cada período histórico, chegando ao estudo da fraternidade, enquanto norma valorativa, ao estabelecimento de um encontro ético entre o Direito e a Educação, para a concretização de condições dignas de vida para toda a sociedade. Após, estudam-se os ordenamentos legais nacionais e internacionais conquistados pelo público infanto-juvenil e os instrumentos pedagógicos judiciais utilizados por ofensa aos direitos assegurados às pessoas em formação. Por fim, a terceira etapa traz um estudo sobre os mecanismos aptos para a aplicação da educação cidadã nos bancos escolares, envolvendo a capacitação dos docentes, a confecção de materiais didáticos, os fundos utilizados para o custeio do processo de ensino-aprendizagem e a importância dos Conselhos de Proteção para assegurar o atendimento aos interesses infanto-juvenis. É adotado o método hipotético-dedutivo para testar a hipótese, que, por meio da pesquisa de campo, constata-se a satisfação das crianças e dos adolescentes pelo conhecimento de seus direitos e deveres sociais e o interesse dos Conselhos de Direitos pelo desenvolvimento e pela efetivação de práticas sociais destinadas às pessoas vulneráveis, evidenciando que, de leis, o público infantil já está resguardado, restando o comprometimento com as suas aspirações, garantindo sua dignidade enquanto ser individual e social.

Palavras-chave: Educação cidadã. Crianças e adolescentes. Ensino fundamental. Conselhos de direitos infanto-juvenis. Fraternidade.

GIMENEZ, Melissa Zani. **The Culture of citizenship in elementary education - notes on the (in)effectiveness of the Children and Adolescents Rights: a construction legal knowledge**. 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2014.

ABSTRACT

The objective of this research is to understand the construction of the teaching-learning of the Statute of Children and Adolescents in elementary schools, as the possibility of their prevention and reduction of offense committed by the child and adolescent. Concomitant to social progress is the practice of wrongful acts by the developing individual. In this context, the school is considered as an improvement of ethical and social values mechanism. Turning the students into citizens and meeting the welfare as the foundation of validity of law No. 11.525/2007 . The work originated from the professional teaching experience in Elementary Education and it fits in the Construction of the Legal Knowledge field, since it analyzes the effectiveness of the law amending the Law of Guidelines and Bases of National Education, in which requires the teaching of the Statute of Children and Adolescents in elementary schools. In this context, we can extract the main objective of this research, which is, to ascertain whether the legal instrument amending the Law of Guidelines and Bases of National Education is being, in fact, effective in school life. To do so, the work is divided into three stages. The first stage focuses on the evolution of the cultural citizenship , comparing main philosophers and scholars within each historical period , reaching the study of fraternity, while evaluative standard, to the establishment of an ethical encounter between the Law and Education for the achievement of a decent life for the whole society. Then, we will study the national and international legal orders won by the juvenile public and the judicial pedagogical tools used to interfere with the rights guaranteed to developing individuals. Finally , the third stage presents a study about the effective mechanisms for the implementation of the citizenship education in the school environment , involving the training of teachers, the preparation of teaching materials , the funds used to fund the teaching-learning and the importance of the Protection Councils to ensure the care of children and their interests. It's adopted the hypothetical-deductive method to test the hypothesis that, through field research, it shows the children and adolescents' satisfaction by knowing their rights and social duties and the interest of Social Rights Councils for the development and execution of social practices aimed at vulnerable people, showing that by law, the children are safeguarded, remaining the commitment to their aspirations, protecting their dignity as an individual and social being.

Keywords: Citizen Education. Children and Adolescents. Elementary Education. Children-juvenile Rights councils. Fraternity.

GIMENEZ, Melissa Zani. **Cultura de la ciudadanía en la enseñanza fundamental - apontamentos sobre a (in)efectividad del estatuto del niño y del adolescente: una construcción del saber jurídico**. 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", 2014.

RESUMEN

El objetivo de esa investigación es comprender la construcción de la enseñanza-aprendizaje del Estatuto del Niño y del Adolescente en las escuelas de Enseñanza Fundamental, como posibilidad de prevención y respectiva reducción del acto infraccional practicado por el niño y por el adolescente. Concomitante a los avances sociales está la práctica de actos ilícitos practicados por la persona en desarrollo. En ese contexto, el espacio escolar es analizado como mecanismo de aprimoramento de valores ético-sociales, transformando los educandos en ciudadanos, para el encuentro del bien estar, como fundamento de validez de la ley nº 11.525/2007. El trabajo se originó de la experiencia profesional en la docência, en la Enseñanza Fundamental y se encaja en la línea de investigación de la Construcción del Saber Jurídico, pues analiza la eficacia de la ley que alteró la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional, que obliga el ensinamiento del Estatuto del Niño y del Adolescente en las escuelas de Enseñanza Fundamental. De ese contexto, se extrae el objetivo general de la investigación, cual sea, lo de averiguar si el instrumento legal, que altera la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional está siendo, de hecho, realizado en la vida escolar. Para tanto, se divide el trabajo en tres etapas. El primera aborda la evolución de la cultura de la ciudadanía, colacionando filósofos y doutrinadores céntricas, dentro de cada periodo histórico, llegando al estudio de la fraternidade, mientras norma valorativa, al establecimiento de un encuentro ético entre el Derecho y la Educación, para la concretización de condiciones dignas de vida para toda la sociedad. Después de, se estudia los ordenamientos legales nacionales e internacionales conquistados por el público infanto-juvenil y los instrumentos pedagógicos judiciales utilizados por ofensa a los derechos asegurados a las personas en desarrollo. Por fin, el tercer etapa, trae un estudio sobre los mecanismos aptos para la aplicación de la educación ciudadana en los bancos escolares, envolviendo la capacitación de los docentes, la confecção de materiales didáticos, los fondos utilizados para el custeio de la enseñanza-aprendizaje y la importancia de los Consejos de Protección para asegurar la atención de los intereses infanto-juveniles. Es adoptado el método hipotético-deductivo para probar la hipótesis, que por medio de la investigación de campo, se constata la satisfacción de los niños y de los adolescentes por el conocimiento de sus derechos y deberes sociales y el interés de los Consejos de Derechos por el desarrollo y por la efectivación de prácticas sociales destinadas a las personas vulnerables, evidenciando que, de leyes, el público infantil ya está resguardado, restando el comprometimento con sus aspiraciones, garantizando su dignidad mientras ser individual y social.

Palabras Clave: Educación ciudadana. Niños y adolescentes. Enseñanza fundamental. Consejos de derechos infanto-juveniles. Fraternidade.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP: Ação Civil Pública

CAPES: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF/88: Constituição Federal de 1988

CMDCA: Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

CONDECA: Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

CNPQ: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

DNEDH: Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB/LDBN: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MCTI: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MEC: Ministério da Educação

MP: Ministério Público

ONU: Organizações das Nações Unidas

PCN: Parâmetros Curriculares Nacionais

PNE: Plano Nacional de Educação

PNEDH: Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF: Fundo das nações Unidas para a Infância

UNIVEM: Centro Universitário Eurípedes de Marília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I - CULTURA DA CIDADANIA NO ENSINO FUNDAMENTAL: EDUCAÇÃO FRATERNAL	17
1.1 O Princípio da Dignidade Humana: a Criança e o Adolescente.....	17
1.2 Princípio da Prevenção Geral	22
1.3 Breves Considerações a Respeito da Ideia de Cidadania	24
1.4 Educação e Cidadania.....	34
1.4.1 A Educação Formadora do Ser Cidadão.....	40
1.5 Educação e Justiça Participativa.....	43
1.6 Educação e Liberdade.....	46
1.6.1 O Poder Libertador da Educação.....	48
1.7 Educação, Direito e Fraternidade	52
1.7.1 Aplicação do Princípio da Fraternidade na Transmissão da Cultura da Cidadania: o Papel do Educador e dos Operadores do Direito.....	60
CAPÍTULO II – O ECA E A CULTURA DA CIDADANIA: A ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.....	69
2.1 A Escola como Instrumento de Formação da Cultura da Cidadania.....	69
2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e as Mudanças Paradigmáticas do Direito à Educação Infanto-Juvenil	73
2.3 Breves Considerações sobre Institutos Legais Relativos ao Direito à Educação	79
2.3.1 O Direito à Educação no Contexto Internacional.....	79
2.3.2 O Direito à Educação no Contexto Nacional.....	86
2.5 O Direito à Educação Estatutária nas Escolas de Ensino Fundamental	98
2.6 Instrumentos Pedagógicos Judiciais Aptos ao Cumprimento do Ordenamento Legal.....	103
CAPÍTULO III - MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	113
3.1 Princípio da Proteção Integral e a Escola	113
3.2 A Capacitação dos Docentes de Ensino Fundamental.....	118
3.3 Material Didático Adequado para o Ensino-Aprendizagem do ECA.....	122
3.4 Do Financiamento da Educação Estatutária	124
3.5 Relevância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.....	128
3.5.1 Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA).....	132
3.5.2 Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA)	136
3.5.3 Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).....	139
3.5.4 Conselho Tutelar	143
CONSIDERAÇÕES FINAIS	148
REFERÊNCIAS	152
APÊNDICES	165
APÊNDICE B – Propostas Pedagógicas aos Alunos do Ensino Fundamental	166
APÊNDICE C - Capacitação dos Conselheiros Tutelares do Município de Vera Cruz/SP ...	171
ANEXOS.....	174

ANEXO A – ESTATÍSTICA NACIONAL DE ATO INFRACIONAL NOS ANOS DE 2002 A 2011	174
ANEXO B – ESTATÍSTICA REGIONAL DE ATO INFRACIONAL NOS ANOS DE 2005 A 2013	177
ANEXO C – LEI 11.525 DE 25 DE SETEMBRO DE 2007	179

INTRODUÇÃO

Esta dissertação investiga os mecanismos colocados à disposição da criança e do adolescente, em especial o ensino obrigatório do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) junto às escolas de ensino fundamental, garantindo-lhes a possibilidade de construção de desenvolvimento ético-social para que passem da condição de menores a de cidadãos.

A lei 11.525 entrou em vigor em 25 de setembro de 2005 e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN). No entanto, há sete anos, proclama um direito fundamental e social, que contudo, não saiu do papel; antes, é preciso conjugar a esses direitos uma política social eficaz, reunindo uma Rede de Proteção Integral, envolvendo família, sociedade, escola, Conselhos de Direitos e Estado, para que, de fato, seja assegurado, materialmente, o direito já positivado.

Diante do aumento da prática de ato infracional na realidade social brasileira, a escola exerce um papel de grande valia na implementação do ordenamento estatutário; isto é, o ECA, pode servir de instrumento conscientizador para uma educação cidadã e, por conseguinte, redutor do índice de autores de condutas condenáveis, pois, esclarecidos os seus direitos e deveres, as crianças e os adolescentes, como cidadãos, permitirá tomar posturas adversas ao ato de infracionar.

Conjuntamente aos avanços sociais, diversos conflitos emergiram, e a educação escolar, por sua vez, é analisada, neste trabalho de pesquisa, como mecanismo de aprimoramento das potencialidades do indivíduo, para a formação de valores que possibilitam a convivência harmônica com o semelhante, na busca do bem-estar social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei nº 8.069/90, enfatiza os direitos e deveres das pessoas em formação, consubstanciado em um patamar normativo avançado, que parte da ideia fundante de que à criança e ao adolescente é conferida prioridade absoluta, porém encontra-se distante das práticas sociais, vivendo um verdadeiro retrocesso de direitos à população infanto-juvenil, tratada como objeto e não como legítimos sujeitos de direitos.

A atitude de absorção e submissão do ECA, tornando-o conhecido e concretizado, demanda um esforço coletivo, imbuído de responsabilidade e comprometimento, perpassando não só a mudança cultural de mentalidades, mas, por vezes, aspectos relacionados às questões administrativas, políticas, jurídicas e pedagógicas, com o fim de promover e salvaguardar os interesses da população em desenvolvimento, além de praticar atitudes fraternas, concorrendo para a formação de um Estado Democrático de Direitos, para a implantação das autênticas

aspirações das crianças e dos adolescentes, respeitando a sua dignidade humana, enquanto pessoas vulneráveis e dependentes de cuidados especiais.

O objetivo geral da pesquisa foi de averiguar se os instrumentos legais dispostos ao desenvolvimento ético-social da pessoa em formação estão sendo efetivados, de fato, na vida escolar, conforme preceitua a lei federal nº 11.525/2007, assegurando-lhes uma adequada educação moral em consonância com os princípios da dignidade humana, prioridade absoluta, da prevenção geral e da proteção integral.

O objetivo específico consistiu em despertar os profissionais da área da Educação, da Justiça e da Administração Pública e apresentar propostas que poderão auxiliar os responsáveis, propiciando condições e ações para trabalharem junto ao espaço escolar, com vistas à promoção e compreensão dos direitos e deveres, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente aos aprendizes do ensino fundamental.

É preciso demonstrar que o tratamento dispensado à população infantil, para a formação de sua personalidade cidadã, trata-se de uma política assistencialista, que visa a educá-los e a regenerá-los conjuntamente aos bancos escolares, de modo a serem adultos de grande valia para a sociedade e para si.

O trabalho de pesquisa encontra-se respaldado no princípio da fraternidade e na dimensão da aplicação do diploma estatutário no dia a dia escolar. A verdadeira noção de efetivação de direitos destinados à população infanto-juvenil somente penetrará na sociedade a partir do momento que cada ser humano adquirir uma nova cultura de respeito, de amor ao próximo, procurando dar uma contribuição para o desenvolvimento da criança e do adolescente, como instrumento de garantia da dignidade humana.

A fraternidade é analisada, no presente estudo, como alavanca, orientada pela doutrina, ordenamentos jurídicos pátrios nacionais e internacionais, estimulando comportamentos dos Operadores de Direito, do Poder Executivo, das Entidades Escolares e de Proteção Integral, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei nº 11.525/2007, junto ao ambiente escolar.

A pesquisa desenvolvida utiliza-se de levantamento qualitativo, envolvendo alguns pressupostos sobre a realidade social e as práticas educativas para a compreensão teórica e metodológica, com base em ordenamentos legais e pensamentos de autores nacionais e internacionais.

De acordo com as bases lógicas a investigação foi elaborada pelo método hipotético-dedutivo, consistente no raciocínio: apresentação do problema e formulação da hipótese para a solução do conflito, qual seja, diante do aumento do índice de atos infracionais praticados

por crianças e por adolescentes. A escola de ensino fundamental representa elemento imprescindível na construção da educação ético-moral, conscientizando as pessoas em formação sobre seus deveres e direitos sociais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo de instrumento de prevenção e redução do índice de atos infracionais, não somente na região de Marília/SP, bem como no Estado de São Paulo e no país, enfatizando a essência da lei nº 11.525/2007.

A educação é analisada como o modo mais seguro e eficaz para se obter a ida ao caminho da prática de atos condenáveis, contudo, a mesma deve ser de qualidade, composta por um corpo docente capacitado e comprometido com a realidade atual, estimuladora de todos os comportamentos socioculturais, alcançando o verdadeiro sentido da educação cidadã dentro de uma escola formadora de pequenos cidadãos.

Como a pesquisa aborda um assunto complexo e amplo, a intenção é introduzir conceitos de autores que enfatizam seus estudos relacionados às áreas da Educação e da Criança e do Adolescente, de forma a facilitar a leitura e a construção da estrutura da dissertação.

O primeiro capítulo foi destinado ao estudo da dignidade humana, enquanto instrumento de efetivação dos direitos inerentes às pessoas em crescimento, entre eles merece destaque a lei nº 11.525/2007, que enfatiza sobre o vínculo existente entre as crianças e os adolescentes e o ser cidadão, tendo como diretriz a escola. A seguir, apresentamos breves considerações sobre a ideia de cidadania, a responsabilidade da educação escolar na construção do ser cidadão, a justiça participativa como necessidade na realização de atitudes proativas por todo ser humano com o seu semelhante, na esperança de libertar os adolescentes da realidade criminosa que ostentam, e o estudo da fraternidade, enquanto prática social a ser perseguida, especialmente, pelos educadores e operadores do Direito, na busca de soluções dos conflitos sociais.

O segundo capítulo diz respeito à análise da escola para a promoção da cultura da cidadania, a evolução do conceito de criança e de adolescente diante das transformações sociais; a análise de institutos jurídicos nacionais e internacionais destinados à proteção da educação, como direito humano fundamental; a origem e a importância da lei que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 32, § 5º, que traz a obrigatoriedade do ensinamento do ECA nas escolas, devendo fazer parte integrante do currículo escolar do ensino fundamental, sua inefetividade e os instrumentos pedagógicos judiciais aptos ao seu cumprimento.

No terceiro e último capítulo, foi analisada a necessidade de capacitação dos docentes, como mediadores da educação estatutária; a necessidade de produção de uma proposta pedagógica e de programas de *software* para a construção do ensino-aprendizagem do ECA; a necessidade de aplicação de fundos para o custeio de materiais didáticos e a participação dos Conselhos de Direitos para a garantia e concretização dos direitos assegurados ao público infanto-juvenil, visando a sua proteção integral.

Ressalta-se que as capacitações aos discentes já foram iniciadas na escola de Ensino Fundamental durante o período de outubro a dezembro de 2013, junto à “EMEF Profº Antônio Andrade Guimarães”, aos 2º e 5º ano do ensino fundamental, obtendo por resultado um grande entusiasmo por parte das crianças e dos adolescentes, ao construírem juntamente à professora, a educação voltada aos seus direitos e deveres, enquanto seres coletivos, conforme documento anexado no apêndice A e, por vezes, também foi realizada junto, aos Conselheiros Tutelares de Vera Cruz, a capacitação direcionada às práticas funcionais e à importância da concretização dos ementários legais dispostos na lei nº 11.525/2007, para a construção ético-social das pessoas em formação, em janeiro de 2014, conforme preceitua documento presente no apêndice B. Quanto à capacitação dos docentes do ensino fundamental, esta será realizada no transcorrer do ano letivo.

Na esperança de efetivação do ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas, conforme preceitua a lei nº 11.525/2007, foi interposto Requerimento pela presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA) do Município de Vera Cruz ao chefe do Poder Executivo local, disposto no apêndice D do trabalho de pesquisa em análise. Consoante à resposta concedida pelo prefeito municipal, medidas judiciais deverão ser realizadas na busca da efetivação da legislação educacional analisada no transcorrer da dissertação.

Diante dessas considerações, busca-se, por meio da união fraterna dos operadores da Educação, do Direito e da Administração Pública, promover, nas escolas de ensino fundamental, o alicerce necessário para a construção da consciência cidadã às pessoas em plena formação de sua capacidade, a obtenção de uma cultura da paz, apta a despertar nas crianças e nos adolescentes valores ético-sociais, o fomento necessário para a prevenção e redução da prática do ato infracional.

CAPÍTULO I - CULTURA DA CIDADANIA NO ENSINO FUNDAMENTAL: EDUCAÇÃO FRATERNAL

"Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela, tampouco a sociedade muda".
(PAULO FREIRE)¹

1.1 O Princípio da Dignidade Humana: a Criança e o Adolescente

Torna-se impossível falar sobre o direito de crianças e de adolescentes à educação sem analisar o princípio da dignidade humana, que adquiriu, com o transcorrer do tempo, relevância jurídica, ao proteger o ser humano, enquanto seres sociais e políticos.

A dignidade da pessoa humana está inserta no início da Constituição Federal, no artigo 1º, III, sob o título de Direitos Fundamentais, representando a base do Estado Democrático de Direito, destacando a grande importância que o ser humano possui diante da maioria dos ordenamentos jurídicos e a necessidade de garantia de esforços na intenção de assegurar esses direitos.

A Constituição Federal de 1988, ao inserir a dignidade humana como um dos fundamentos para o cidadão realizar-se enquanto pessoa humana enaltece um valor superior a esse princípio, possuindo razão de existência para os direitos fundamentais e servindo de parâmetro interpretativo e hermenêutico para todo o ordenamento jurídico pátrio, com função integradora e interpretativa².

Dada a sua importância, o princípio em análise serve de diretriz basilar de inúmeras constituições em diversos países; por um lado, para designar o valor supremo que o ser humano representa em qualquer ordem jurídica e, de outro, para promover todos os esforços no sentido de evitar as experiências históricas de aniquilação do ser humano, entre elas: inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos³.

¹FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000, p. 67.

²SANTOS, Lourdes Rosalvo da Silva dos. **Acesso à justiça de crianças, adolescentes e jovens**: instrumentos viabilizadores. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2011, p. 34.

³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 225.

O princípio da dignidade, como atributo de toda pessoa humana, deve ser verificado como condição prévia para a validade de qualquer direito, representando, pois, condição mínima para a existência social digna.

A preocupação em delimitar a atuação de outros direitos quando forem utilizados para salvaguardar interesses humanísticos e, dessa forma, concorrer para a formação de um Estado Democrático surge, não só no âmbito constitucional, mas, também, expressa na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴, que traz, em seu preâmbulo, a proclamação de tal princípio a “todos os membros da família humana”. Da mesma forma, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia⁵, tanto no preâmbulo quanto no artigo primeiro, coloca a dignidade da pessoa humana como direito inviolável, devendo a mesma ser respeitada e protegida.

Não obstante, é possível constatar o direito à educação do público infante-juvenil, assegurado em diversos ordenamentos jurídicos pátrios constitucionais e infraconstitucionais; dentre eles, merece destaque a lei 11.525/2007⁶, que provocou alteração no artigo 32, § 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e enfatiza a necessidade do ensino obrigatório do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental, observada a produção e distribuição de material didático adequado. Essa legislação tem por fim ofertar a possibilidade de construção de desenvolvimento para que a criança e o adolescente passem da condição de menores, de semicidadãos para a de cidadãos.

O verdadeiro respeito à dignidade humana está em materializar os direitos já positivados. Oportuno ressaltar a ideia de Jacques Maritain, que enfatiza a necessidade de serem assegurados os direitos ao ser humano, para que a criança e o adolescente, enquanto pessoa humana, sejam respeitados como tais:

A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e dos seus atos, e que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal. A dignidade da pessoa humana – seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a

⁴A **Declaração Universal dos Direitos do Homem** compreende um documento culminante da Revolução Francesa e destaca os direitos individuais como universais, válidos a qualquer tempo, pois são pertinentes à própria existência humana. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-Apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2013.

⁵A **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia** enfatiza a necessidade de proteção aos direitos humanos, tendo sido proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de Dezembro de 2000. Disponível em:< http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2003.

⁶Anexo A da presente dissertação.

lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos⁷.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e tantas outras legislações pátrias ou estrangeiras, foi reforçada a necessidade de assegurar ao grupo infanto-juvenil a aplicação destes ordenamentos legais à realidade fática, em decorrência das transformações sociopolíticas e econômicas do universo contemporâneo. É na submissão da norma aos anseios sociais que torna o ordenamento legal eficaz e legítimo. As leis alienadas da sociedade representam um corpo sem vida, frio, sem alma diante da efetiva dinâmica social⁸.

Nesse contexto, aduz, criticamente, Norberto Bobbio⁹ que

Finalmente, descendo do ideal para o plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil.

Sob um verdadeiro disparate, encontra-se a dignidade humana da criança e do adolescente e a democracia. Analisando a obra de Norberto Bobbio, argumenta Oswaldo Giacóia Júnior¹⁰, acerca do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, que representam a base das constituições democráticas, sendo a paz pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional:

Vale sempre o velho ditado - e recentemente tivemos uma nova experiência - que diz *inter arma silent leges*. Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados.

A finalidade e a consciência da tarefa, em garantir na realidade social de milhares de crianças e de adolescentes, a implantação dos ordenamentos jurídicos destinados à classe

⁷MARITAIN, Jaques. Os direitos do homem. **Direitos humanos na internet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/humanismo/humanismo.html>>. Acesso em: 4 out. 2013.

⁸VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 53.

⁹BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63.

¹⁰GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. Princípios e interpretação do ECA. In: NAHAS, Thereza Christina; GENOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA: efetividade e aplicação**. São Paulo: LTR, 2012, p. 32.

infanto-juvenil, consistem em construir um vínculo entre as pessoas em formação e o ser cidadão.

Diante do aumento da prática do ato infracional na atual sociedade brasileira¹¹, a escola possui um valor diferenciado nesse cenário de implementação de ordenamentos legais. Dessa forma, a abordagem do ECA na educação é um instrumento determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela criança e pelo adolescente, sua família e a sociedade. Entretanto, serão necessários esforços de todas as esferas governamentais para a implantação de políticas públicas de efetivação dos direitos e deveres presentes na lei nº 11.525/2007, o que não tem ocorrido até agora, com mais de 6 anos dessa legislação em vigor¹².

O que se busca é propor que a escola de ensino fundamental sirva também de instrumento conscientizador e redutor do índice de atos infracionais praticados pelo público infanto-juvenil. A educação ético-moral transmitida nas instituições escolares representa um significado fundamental, impregnado de valores, em geral comprometido com a transformação e com a justificação de práticas sociais, libertando essa classe social das práticas infracionais, pois, conscientes de seus direitos e deveres como cidadãos, tomarão outras posturas do que o ato de infracionar.

A problemática da criança ou do adolescente infrator merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que servem de base às aspirações do ser humano na construção de um mundo melhor¹³. Em certos casos, as crianças refugiam-se na marginalidade em consequência da ausência de conhecimentos sobre as punições socioeducativas que poderão sofrer em decorrência de seus atos.

Com efeito, é nítido o reconhecimento dos ordenamentos legais sobre os direitos humanos da criança e do jovem, na perspectiva de implementação. “A mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não conseguem mudar as estruturas; antes, há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que, de fato, assegure materialmente os direitos já positivados¹⁴”.

¹¹BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei**: levantamento nacional, 2011, p. 21-22. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2013.

¹²POZZOLI, Lafayette; GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação**: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico. São Paulo: LTR, 2012, p. 85.

¹³ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6/O-menor-infrator-e-o-descaso-social>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

¹⁴VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente: qual o espaço da relacionalidade? In: VERONESE, Josiane Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (Orgs.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013, p. 161-162.

Nesse sentido, é imperioso que se impulsione a efetivação da lei 8.069/90, ECA, nas instituições escolares, primeiro para a sua compreensão e, segundo, para que a criança e o adolescente, conscientes de seus direitos e deveres, possam ser cidadãos e, por vezes, respeitados como sujeitos de direitos, concretizando a sua dignidade enquanto seres coletivos.

Ao se falar em dignidade humana, a definição de seu âmbito de proteção ou de incidência não parece ser possível, todavia, acabará alcançando pleno sentido e aplicabilidade em face do caso concreto, no momento em que a pessoa em desenvolvimento, como sujeito escrito no universo jurídico, seja valorizada em toda sua amplitude, como sujeito de direito e não mais objeto, com o fim de promover e salvaguardar somente interesses individuais.

É, nesse aspecto, que Ingo Sarlet busca conceituar a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e considerada como sujeitos de direitos¹⁵.

Sendo assim, o ensino do diploma estatutário nas escolas de ensino fundamental, avulta a preocupação com a integridade ético-social da pessoa em formação. Os direitos e as garantias que o ECA acolhe, normativamente, são instrumentos e veículos de cidadania responsável, garantidores da dignidade e felicidade dos cidadãos, não podendo ficar vinculados somente às intenções do Estado e às intenções do legislador¹⁶.

Na concepção de Häberle¹⁷, o respeito à dignidade consiste na oferta de oportunidades e proteção às minorias, sendo essa a verdadeira essência de um Estado Constitucional de Direitos:

Hoje, a partir da plataforma oferecida pela constituição pluralista, procede apenas falar, portanto, em Estado de Direito, na medida em que este proporciona uma adequada proteção às minorias. Essa proteção começa pela consecução de determinados objetos educacionais, como ‘a tolerância’ e o respeito da ‘dignidade do outro’¹⁸.

¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 59.

¹⁶GIACÓIA JÚNIOR. Oswaldo. Princípios e interpretação do ECA. In: NAHAS, Thereza Christina; GENOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA: efetividade e aplicação**. São Paulo: LTR, 2012. p. 30-43.

¹⁷HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta**. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 123. (Tradução nossa)

¹⁸No original: “Hoy por hoy, desde la plataforma que ofrece la constitución pluralista, tan solo procede hablar, por tanto, Del Estado constitucional em la medida em que este proporciona una adecuada protección de las minorias. Dicha protección comienza por la consecución de determinados objetos educacionales, como ‘la tolerância’ y el respeto de la ‘dignidad del outro’ [...]”

Ao falar em respeito à dignidade das minorias, incluindo os direitos e as garantias adquiridos nos ordenamentos jurídicos, destinados à proteção do público infanto-juvenil, o grande desafio está em concorrer para a formação de um Estado Democrático de Direito, que não se omite diante das necessidades sociais, mas que promove e salvaguarde as legítimas aspirações das crianças e dos adolescentes, defendendo sua dignidade, enquanto ser individual e social.

1.2 Princípio da Prevenção Geral

O princípio da dignidade humana está, nitidamente, entrelaçado ao princípio da prevenção geral, presente nos artigos 70 a 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura condições mínimas adequadas de desenvolvimento da criança e do jovem, para que consigam viabilizar o alcance da idade adulta com dignidade.

É obrigação do Estado proporcionar à criança e ao adolescente o direito ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, além de outros instrumentos pedagógicos necessários para a formação de sua ética cidadã. Nesse contexto, insere a responsabilidade da sociedade e da família em zelar pela integridade e pelos direitos fundamentais desse grupo incapaz de por si só protegê-los. O artigo 70 do ECA traz expressa a obrigação de todos zelarem pela ocorrência de ameaça ou violação dos direitos infantis.

Salienta Josiane Petry¹⁹, na obra “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, a respeito do princípio da prevenção geral que

Constitui-se em um conjunto de medidas que visam à garantia de direitos fundamentais como saúde, educação, convivência familiar e comunitária, esporte entre todos os demais direitos que foram conferidos à criança e ao adolescente.

O princípio em análise está preconizado no artigo 227, *caput*, da CF/88 que expressa sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, discorrendo sobre a necessidade de garantir condições imediatas mínimas por

¹⁹VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência**, São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 163-164.

meio de políticas públicas, na busca por possibilitar tais proteções, respeitando o melhor interesse do público infantil.

Por vezes, diante da importância em garantir os direitos fundamentais às pessoas em formação, os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ratificam o disposto no artigo 227 da CF/88, com o intuito de facultar-lhes o crescimento sadio, físico, moral, espiritual, mental e social.

A proteção aos direitos inerentes à criança e ao adolescente dizem respeito a um avanço histórico na valorização dessa faixa etária, tendo em vista, que em tempos passados, os mesmos eram ignorados como pessoas. Em Roma e Atenas, até que fosse reconhecida a paternidade do filho, em cerimônia própria, a ele era negado o direito à vida, podia ser morto a qualquer tempo por vontade do genitor. Platão sustentava a ideia de que podia ser morto o filho de famílias demasiadamente desprovidas de condições financeiras. Aristóteles recomendava a proibição legal da criação de adolescentes portadores de necessidades especiais físicas²⁰.

Sobre prevenção, refere-se à necessidade da tomada de atitudes envolvendo a realização de políticas sociais básicas, por parte do Poder Público, para aqueles que já se encontram em situação de risco, pois, do contrário, não necessitariam de amparo.

Garantir a educação ético-social nos bancos escolares significa oportunizar o desenvolvimento adequado à criança e ao adolescente, justamente em um período da vida em que a moral individual e coletiva estão em plena formação. O crescimento sadio para a formação da personalidade cidadã do público infanto-juvenil consiste na formação de um adulto equilibrado e mais consciente. A longo prazo, isso representa uma diminuição de algumas mazelas sociais brasileiras como a delinquência juvenil.

Na obra “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado²¹”, há uma importante passagem para a compreensão do princípio da prevenção:

Todos temos o dever de prevenir, como indivíduo ou como partícipe da comunidade, da ocorrência de ameaça e, mais que isso assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos assegurados no art. 4º à criança e ao adolescente, colocando-os ‘a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’, consoante preceitua o art. 227 do Pergaminho Fundamental. Assim é que tanto se previne o risco futuro, ou indireto, quanto aquele em via de efetiva imediata, risco direto.

²⁰VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Da prevenção. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 319-320.

²¹Ibidem.

A regra, presente nos artigos estatutários 70 a 73, que tratam da prevenção geral, impõe à sociedade o dever de evitar ameaças ou violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. A abstenção à prática educacional cidadã nas instituições escolares representa um afronta ao educando, tendo em vista que ofende o direito fundamental à educação, devendo essa lacuna pedagógica ser corrigida, de modo a contribuir para um desenvolvimento saudável, em condições de igualdade e dignidade.

A tarefa, por excelência, da análise desse princípio consiste em provocar os entes públicos, a sociedade e a família, no sentido de compreender a importância da educação ética no aprendiz, o perceber e o compreender o verdadeiro valor de ser cidadão, buscando seu aprimoramento enquanto sujeito histórico, afastando-o da apatia cívica, conduzindo-o a um alto nível de integração, de conhecimento e de reflexão.

1.3 Breves Considerações a Respeito da Ideia de Cidadania

Antes de ingressar na análise da possibilidade de inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente nos currículos escolares, como uma proposta de prevenção de atos infracionais, ao transmitir os conteúdos relacionados à ética-cidadã à criança e ao adolescente, cabe-nos tecer algumas considerações acerca do conceito de cidadania, sua relação com a formação do jovem-cidadão e o alcance da felicidade.

O conceito de cidadão e de cidadania transpassa a ideia de ser cidadão, aquele que participa dos negócios de um município. Engloba bem mais que isso. Ser cidadão é ser respeitado como ser humano, ter direitos e deveres concretizados, para que possa se desenvolver e participar de forma saudável diante da coletividade que se relaciona. As sociedades humanas constituem a união de indivíduos e são formadas para que os mesmos possam atingir a felicidade. Por meio da evolução do modelo democrático, em certo momento, o indivíduo é considerado o centro da sociedade, desse modo, o direito deve reconhecê-lo e protegê-lo para que consiga ser feliz²².

O privilégio de ser cidadão completa-se com a ideia de que todos os membros de uma coletividade são iguais por essência e praticam atos de forma a enaltecer o convívio social, porém, a igualdade formal é insuficiente para garantir a efetividade dos direitos, dando lugar a uma sociedade desequilibrada²³. Por vezes, o ser humano deixa de ser visto como

²²BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 1.

²³BARACHO, op.cit., p. 2.

cidadão por não possuir conhecimento de seus direitos e deveres, praticando atos contrários à ética social de uma comunidade, acarretando aborrecimentos sociais.

O direito à educação ética, a ser ofertada nas escolas de ensino fundamental, é um direito não só à vida individual, mas à vida coletiva: direito dos povos à vida das diversas culturas, respeito às minorias no interior da sociedade global²⁴.

Nessa seara, Aristóteles, em sua obra “Ética a Nicômicos”, desenvolve a ideia de que o homem, cidadão, deve seguir certos preceitos morais durante toda a vida para o alcance da felicidade:

Mas dizer que a felicidade é o bem supremo parece um truísmo, e necessitamos de uma explicação ainda mais clara quanto ao que ela é. Talvez possamos chegar a isto se determinarmos primeiro, qual é a função própria do homem. [...] ao homem se ele tem uma função [...] e o homem como tal, por ter nascido incapaz, não teria uma função que lhe fosse própria? [...] Resta, então, a atividade vital do elemento racional do homem; uma parte deste é dotada de razão no sentido de ser obediente a ela, e a outra no sentido de possuir a razão de pensar. [...] a função própria do homem é, um certo modo de vida, e este é construído de uma atividade ou de ações de alma, que pressupõem o uso da razão, e a função própria de um homem bom é, o bom e nobilitante exercício desta atividade ou a prática destas ações [...] Mas devemos acrescentar que tal exercício ativo deve estender-se por toda a vida, pois uma andorinha não faz verão (nem o faz um dia quente); da mesma forma um dia só, ou curto lapso de tempo, não faz um homem bem-aventurado e feliz²⁵.

A felicidade é encontrada quando o ser cidadão tem conhecimento de regras morais e as pratica, com seus semelhantes, perante a coletividade que o cerca. E, ao se referir ao público infante-juvenil, para que a criança e o adolescente usufruam dessa felicidade, necessitam ser conhecedores de seus direitos e de seus deveres, para que possam efetivá-los em sua integridade, tornando-se adultos capazes de praticar ações político-sociais adequadas à sociedade.

Nessa conjuntura, Aristóteles conclui que

[...] a finalidade da ciência política é a finalidade suprema, e o principal empenho desta ciência é infundir um certo caráter nos cidadãos- por exemplo, torná-los bons e capazes de praticar boas ações. [...] Por esta razão as crianças também não podem ser consideradas felizes, pois não são capazes daquela atividade devido à sua pouca idade, quando se diz que as

²⁴HERKENHOFF, João Baptista. **Ética, educação e cidadania**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 72.

²⁵ARISTÓTELES. **Ética a Nicômicos**. Livro I. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, c1985, 1999, p. 24-25.

crianças são felizes, trata-se de um bom augúrio, diante das esperanças que depositamos nelas para o futuro.²⁶

Para que todos os indivíduos possam ser cidadãos em sua plenitude, necessitam adquirir conhecimentos de seus direitos e deveres, porque o processo de ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas é instrumento de conscientização para a construção da cidadania, da cultura moral das crianças e dos jovens e, conseqüentemente, para que os mesmos possam alcançar a felicidade.

Além disso, Aristóteles, na obra “Ética a Nicômacos”, vem abordar que o ser humano, como animal social, só consegue alcançar a felicidade, se esse bem supremo transcender a seus amigos, familiares e concidadãos:

O objetivo da ética seria então determinar qual é o bem supremo para as criaturas (a felicidade) e qual é a finalidade da vida humana (fruir esta felicidade de maneira mais elevada-a contemplação); este é o conteúdo da Ética a Nicômacos em linhas gerais. [...] Já que o homem, como diz Aristóteles, é um animal social, e a felicidade de cada criatura humana pressupõe por isto a felicidade de sua família, de seus amigos e de seus concidadãos [...].²⁷

Verifica-se que o conceito de cidadania transpõe as esferas do universo jurídico, sendo possível, também, afirmar o pensador estagirita, no livro III da “Política”, que “é cidadão todo aquele que tem a possibilidade de participação no público dentro de um espaço de deliberação, ou seja, aquele que é membro de uma sociedade”.²⁸

A questão está na observância da ideia de cidadania encontrada na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como referencial para a formação das crianças e adolescentes cidadãos, bem como para o ensino-aprendizagem da legislação estatutária, como forma de aplicação da Lei nº 11.525/2007 nos bancos escolares.

A análise do direito à educação compreende, não somente a ideia de aquisição de conhecimentos, mas ela se enquadra, também, em uma necessidade não somente pedagógica, por isso, vital.

Com efeito, parece-nos conveniente observar o significado dos conceitos de cidadania e de cidadão levando em consideração as dimensões do existencial, do social, do

²⁶ARISTÓTELES. op.cit., p. 27-28.

²⁷Idem, p. 11.

²⁸MUÑOZ, Alberto Alonso. A filosofia política de Aristóteles. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. (Coord.). **Curso de Filosofia Política: o nascimento da filosofia a Kant.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 153.

educacional e do econômico, para podermos garantir a participação dos sujeitos sociais nas tematizações que ocorrem dentro de um espaço público, como é a escola.

Segundo João Herkenhoff “Cidadão é o individuo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Faça-se, porém, uma advertência. O cidadão não goza apenas de direitos. O cidadão também tem deveres para com o Estado”. E, ainda, o próprio João Herkenhoff analisa: “[...] cidadão brasileiro é o indivíduo que está gozando os direitos civis e políticos reconhecidos e afirmados dentro do Estado brasileiro²⁹”.

A educação deve fornecer, dessa forma, a cada discente a oportunidade de saber viver em sociedade e participar ativamente como um cidadão. Sendo assim, a educação deve preparar o aprendiz, mostrando-lhe não só os seus direitos, mas, também, os seus deveres, para que possa desenvolver suas competências sociais.

A disciplina sobre a ética cidadã, disposta nos ementários legais, não pode ser tratada nos currículos escolares, apenas como tema transversal, mas, como matéria própria, que deve estar presente na matriz curricular e ser estudada no dia a dia da instituição escolar, que venha, por meio da escola, construir o exercício da liberdade para cada aluno, de modo que tomarão ciência de que a sua liberdade é limitada pelo exercício dos direitos e das liberdades dos demais seres humanos, trazendo à tona o verdadeiro sentido da felicidade.

A educação cidadã, ofertada nas escolas do ensino fundamental, deve ser a semente de possibilidades para a transformação social. Um indivíduo, moralmente educado, com princípios éticos e sociais, é instrumento de conscientização das atitudes que pode tomar com relação ao próximo e o respeito às condutas de outrem, conseqüentemente, conseguindo alcançar a paz social.

A educação voltada para a formação cidadã da criança e do adolescente é uma medida fundamental para a formação histórico-social de um país, para o desenvolvimento e a concretização dos efeitos do Estado Democrático de Direito e do bem-estar coletivo.

Muitas lutas foram travadas pelos brasileiros no decorrer da história, para fazer desse país uma democracia e a educação de milhares de meninos e meninas que venham a ser verdadeiros cidadãos é fundamento indispensável em um país democrático.

Paulatinamente, a consciência e a necessidade de ser cidadão foram surgindo como uma necessidade vital de todo ser humano para viver em sociedade, de requerer seus direitos e prestar os seus deveres para com a coletividade.

De acordo com Herkenhoff, em sua obra “Direito e Cidadania”,

²⁹HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e cidadania**. São Paulo: Uniletras. 2004, p. 19-20.

[...] este momento é especial porque está crescendo, no seio da sociedade brasileira, a ‘consciência de cidadania’. Isto é, as pessoas estão compreendendo, cada vez com maior força, que fazem parte da vida de um país, que têm direitos e deveres, que podem e devem fiscalizar os governantes, que o acesso à educação de boa qualidade e a informação honesta é um direito sagrado.³⁰

Nesse ponto, destaca-se a preocupação com a educação cidadã nas escolas de ensino fundamental para a formação ético e moral da criança e do adolescente para os transformar em adultos ativos socialmente. A educação ético-social é capaz de exercitar uma consciência crítica com compromisso e engajamento em uma ação emancipatória para toda uma coletividade.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um conjunto de normas dispostas a ofertar ao público infanto-juvenil a possibilidade de conhecer e desfrutar seus direitos, de se desenvolver como pessoa humana diante dos princípios do respeito e da dignidade que o acesso à educação lhe garante obter, o diploma estatutário deve sair do plano abstrato e efetivar-se, plenamente, nos bancos escolares dos pequenos cidadãos.

Analisando a obra de Paulo Freire, argumenta Garcia³¹ a necessidade da educação, do processo de ensino-aprendizagem, da presença dialógica entre os homens, como medida de conscientização e formação do ser humano:

De fato, ao longo de toda obra de Freire encontramos a defesa de uma ação libertadora de todas as formas de opressão, marcadamente dialógica, o que permite esboçar uma teoria da ação dialógica, cujo potencial emancipatório implica a humanização do ser humano, libertando-o da condição de objeto, a que é submetido social e historicamente, para torná-lo sujeito de sua própria história, autônomo, consciente e, sobretudo, solidário, uma vez que ninguém se liberta sozinho. Segundo Freire, os homens se libertam em comunhão.

A criança e o adolescente, como seres humanos inacabados, nos dizeres de Paulo Freire, necessitam da ajuda dos adultos para se formarem e transformarem suas realidades:

O ser humano é educável porque sendo inacabado e tendo consciência de seu inacabamento encontra-se inserido num permanente processo de busca e de reinvenção de si mesmo e do mundo, por meio de sua presença no mundo e com o mundo, movido por sua vocação ontológica de ser mais. O ser humano não se encontra apenas imerso na história, mas faz a própria história

³⁰HERKENHOFF, op.cit., p. 15.

³¹GARCIA. Bianco Zalmora. **Escola pública, ação dialógica e ação comunicativa**: a radicalidade democrática em Paulo Freire e Jürgen Habermas. Tese. (Doutoramento em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 8.

que, por sua vez, o faz e o torna histórico. A educação se torna um ato de intervenção no mundo, de pronunciar o mundo para reescrevê-lo.³²

O ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser inserido no currículo escolar, no intuito de educar cidadãos e cidadãs, na perspectiva de transformação social, para que possam participar democraticamente da história do país e ser protagonistas de sua própria história. Por conseguinte, se o diploma estatutário for compreendido em sua essência, especialmente pelo docente que divide o palco da educação com a vida de milhares de jovens, esses conseguirão construir o verdadeiro sentido de cidadania, enaltecendo a pátria brasileira.

A cidadania, como direito assegurado às crianças e aos adolescentes para a sua formação ética, consta como um dos objetivos gerais do ensino fundamental, presente nos Parâmetros Curriculares Nacionais, “compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si mesmo o respeito³³”.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, por se tratarem de um conjunto de referências dirigidas ao ensino fundamental e médio, têm por meta a transformação de objetivos, conteúdos e didáticas de ensino de todo o país. Nesse sentido, o seu propósito está em garantir ao público infanto-juvenil, até mesmo em locais que possuem condições socioeconômicas precárias, o direito de ter o ensino-aprendizagem necessário para o exercício da cidadania. O que os parâmetros almejam é oferecer, ao público infanto-juvenil, pleno acesso aos recursos culturais, incluindo conhecimentos referentes às questões éticas, relacionadas à igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade. A conquista da cidadania é a essência a ser perseguida para que o jovem possa enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo. É necessário, porém, que a criança e o adolescente, sejam conhecedores de seus direitos e deveres para concretizar a proposta prevista no instrumento educacional³⁴.

O alcance da plenitude cidadã é instrumento indispensável para que as pessoas em desenvolvimento consigam, por meio de práticas dialógicas, compreender o que é ser cidadão e poder exercitar seus direitos e seus deveres perante a sociedade. A obtenção do ser cidadão

³²GARCIA. op.cit., p. 34.

³³Os Parâmetros Curriculares Nacionais constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental em todo o País. Sua função é orientar e garantir a coerência dos investimentos no sistema educacional, socializando discussões, pesquisas e recomendações, subsidiando a participação de técnicos e professores brasileiros, principalmente daqueles que se encontram mais isolados, com menor contato com a produção pedagógica atual.

³⁴Sobre o assunto consultar os Parâmetros Curriculares Nacionais.

pela criança e pelo adolescente, instrumento necessário para a plenitude da cidadania, representa um direito seu e, afinal, um dever do Estado.

Destarte, Bianco Garcia³⁵, ao interpretar Paulo Freire, assim ressalta considerações sobre cidadania:

Em sua obra póstuma, 'Pedagogia dos Sonhos Possíveis', Freire enfatiza a compreensão substantiva da cidadania. Ela não pode ser considerada um puro "adjetivo" que qualifica a pessoa em função de sua inserção geográfica. A cidadania remete à assunção da história do ser humano, isto é, quando a mulher e o homem assumem sua história em suas próprias mãos.

Para que meninos e meninas tomem ciência de seus direitos e de seus deveres para com a sua coletividade, os educadores devem ser responsáveis pelo ensino-aprendizagem dos mesmos, transpassando, nas salas de aula, conhecimentos sobre a ética e moral cidadã, conseguindo fazer com que a criança e o jovem formem e transformem sua realidade.

Não obstante, Paulo Freire³⁶, patrono da educação brasileira, em sua obra "Professora sim, tia não", vem ressaltar, mais uma vez, a importância dos ensinamentos da cidadania, descrevendo que o verdadeiro exercício da cidadania:

[...] não é algo de que usufruam como direito pacífico e reconhecido. Pelo contrário, é um direito a ser alcançado e cuja conquista faz crescer substantivamente a democracia. A cidadania que implica o uso de liberdade – de trabalhar, de comer, de vestir, de calçar, de dormir em uma casa, de manter-se, e à família, liberdade de amar, de ter raiva, de chorar, de protestar, de apoiar, de locomover-se, de participar desta ou daquela religião, deste ou daquele partido, de educar-se e à família, liberdade de banhar-se não importa em que mar de seu país. A cidadania não chega por acaso: é uma construção coque, jamais terminada, demanda briga por ela. Demanda engajamento, clareza política, coerência, decisão. Por isso mesmo é que uma educação democrática não se pode realizar à parte de uma cochicação da cidadania e para ela.

Para que a democracia seja implementada no país, é necessário que todo cidadão tenha conhecimento de seus direitos, para requerê-los, e tenham conhecimento de seus deveres, para cumprí-los. É, assim, interpretado meio-cidadão, o ser humano que não obteve conhecimento de seus direitos e de seus deveres, por meio do sistema educacional.³⁷

³⁵GARCIA, Bianco Zalmora. **Escola pública, ação dialógica e ação comunicativa**: a radicalidade democrática em Paulo Freire e Jürgen Habermas. Tese. (Doutoramento em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p.91.

³⁶FREIRE, Paulo. **Professora sim, tia não**, São Paulo: Olho d'água, 1997, p.79.

³⁷POZZOLLI, Lafayette. **Cidadania**: um novo conceito. Disponível em: <http://www.lafayette.pro.br/logica_cidadania.htm>. Acesso em: 2 maio 2013.

Dessa forma, a criança e o adolescente poderão ser considerados cidadãos em sua plenitude, podendo participar ativamente dos interesses sociais, quando tiverem conhecimento das práticas ético-sociais, nos bancos escolares, por meio do processo de ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca Paulo Freire na obra “A Pedagogia do Oprimido”, que cabe ao educador construir, junto ao educando, a leitura do mundo e a sua inserção no seu meio, capacitando-o para que seja agente do seu momento histórico³⁸.

A ação educativa eleva a criança e o adolescente à posição de ator de sua própria história, enquanto que a sua ausência o condena a mero espectador no processo da vida, na construção e, respectiva, transformação da história, e não somente a sua, mas a do país.

Trata a educação de um direito fundamental da pessoa humana, instrumento indispensável para o desenvolvimento da criança e do jovem. Nessa seara, a instituição pública é uma agência prestadora de serviços à população e, por isso, precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve servir e para os quais foi criada.

Como bem observa Velasco Arroyo³⁹:

Em seu significado atual, a cidadania apresenta-se como uma categoria multidimensional que simultaneamente pode fazer as vezes de conceito legal, de ideal político igualitário e participativo, bem como de referência normativa para as lealdades individuais e coletivas.⁴⁰ [TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

E, ainda, o mesmo autor⁴¹ expressa a necessidade pela universalização da condição de cidadãos:

A história jurídico-política da humanidade é, em grande parte, a história da luta pela cidadania, de seu reconhecimento e extensão a todos os seres humanos. Nesta linha deram-se passos importantes nos últimos séculos, sobretudo a partir das revoluções do XVIII, mas a universalização da condição de cidadãos – e com ela da condição a ser titular do «direito a ter direito» – ainda está longe de ser completa e esta ausência dá origem, muitas vezes, a situações de injustiça.⁴² [TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

³⁸ROCHA, Diego. Paulo Freire é declarado o patrono da educação brasileira. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=17681> Acesso em: 20 maio 2013.

³⁹ARROYO, Juan Carlos Velasco. Culturas, ciudadanía y republicanismo. **Crítica: Revista de Filosofía**, Londrina, v.12, n. 36, out. 2007, p. 429-462.

⁴⁰No original: “Em su significacion actual, la ciudadanía se presenta como una categoría multidimensional que simultáneamente puede hacer las veces de concepto legal, de ideal político igualitário y participativo, así como de referencia normativa para las lealtades individuales y colectivas”.

⁴¹ARROYO, op.cit., p. 429-462.

⁴²No original: “La historia jurídico-política de la humanidad es, en gran medida, la historia de la lucha por la ciudadanía, de su reconocimiento y extensión a todos los seres humanos. En esta línea se han dado pasos

A ausência de conhecimentos dos direitos e deveres da criança e do adolescente, dentro das disciplinas obrigatórias do ensino fundamental, é elemento propulsor da exclusão social. Nesse entendimento, Velasco Arroyo compreende que⁴³

A história da cidadania revela-se então, também, como a história da dialética da inclusão e da exclusão, por meio da qual se vai delimitando o *dêmos* constitutivos de uma determinada comunidade política. [...] Daí que falar, por exemplo, da cidadania como uma garantia, em frente ao atropelo e a arbitrariedade representa para muitos o amargo sarcasmo, precisamente para aqueles que ao se ver desprovidos de seus benefícios comprovam que se converteu em um fator de exclusão social. Para estas pessoas, a cidadania não é mais que uma máscara, no sentido de engano mas, também de um véu ou disfarce, pois não podem deixar de ver nas promessas contidas nesse ambicioso status as roupagens com o que o novo racismo de nosso tempo se viu de Estado de Direito.⁴⁴ [TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

A exclusão social é algo que atinge milhares de brasileiros e, partindo do pressuposto de que é possível atenuar, melhorar e transformar a situação de meninos e meninas que se encontram nessas circunstâncias, é necessário o estudo dos ensinamentos do diploma estatutário para a inclusão e não mais a exclusão social. Ainda que seja uma tarefa difícil e complexa, esta é, também, urgente e plausível. Sem ignorar a importância das outras dimensões nas estratégias de luta contra a exclusão e pela promoção da inclusão, é dado mais destaque às ações locais, como ponto de partida, uma condição necessária, embora não suficiente, de qualquer esforço que se inscreva nessa perspectiva.

Nota-se a ausência de cidadania quando uma sociedade se omite diante dos clamores de milhares de jovens que têm o direito de participar ativamente de seu ciclo social e, contudo, deixam de assim fazer, por desconhecerem seus direitos e seus deveres. Esse é o sintoma mais agudo da crise social⁴⁵.

A promulgação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma das maiores reivindicações cidadãs do Brasil, constituindo-se numa luta social por aqueles

importantes en los últimos siglos, sobre todo a partir de las revoluciones del XVIII, pero la universalización de la condición de ciudadanos –y con ella de la condición a ser titular del «derecho a tener derecho»– aún dista mucho de ser completa y esta carencia origina no pocas veces situaciones de injusticia”.

⁴³Ibidem.

⁴⁴No original: “La historia de la ciudadanía se revela entonces también como la historia de la dialéctica de la inclusión y la exclusión por medio de la cual se va delimitando el *demos* constitutivo de una determinada comunidad política. [...] De ahí que hablar, por ejemplo, de la ciudadanía como una garantía frente al atropello y la arbitrariedad suene para muchos a amargo sarcasmo, precisamente para aquellos que al verse desprovistos de sus beneficios comprueban que se ha convertido en un factor de exclusión social. Para estas personas, la ciudadanía no es más que una máscara, en el sentido de engaño, pero también en el de velo o disfraz, pues no pueden dejar de ver en las promesas contenidas en ese ambicionado status los ropajes con el que el nuevo racismo de nuestro tiempo se viste de Estado de derecho”.

⁴⁵DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 16. ed. São Paulo: Ática, 1993, p. 25.

que são incapazes de efetivar por si só quaisquer direitos. Podendo esse ato social ser considerado não só como exemplo de cidadania, mas, também, da incorporação de seu significado pela esfera pública:

Na experiência jurídica brasileira, o projeto que resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente foi o estuário de confluência de movimentos sociais que carregaram ao Congresso Nacional milhares de assinaturas de crianças e adolescentes em busca da defesa de seus direitos. Essa forma de encaminhamento, lastreada em setores organizados da sociedade civil, contou com a colaboração de juristas, pedagogos, profissionais da saúde, enfim, de pessoas ligadas a diversas instituições especializadas no trato com menores e adolescentes. Disso resultou o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na Lei Complementar n. 8.069/90, em substituição ao Código de Menores de 1979. Não se trata de mera codificação, mas de um diploma normativo que procura ajustar-se ao conceito republicano de cidadania, como ordenamento jurídico político, no qual os cidadãos são, ao mesmo tempo, legisladores e submetidos à legislação, mantendo sua autonomia enquanto sujeitos autônomos de direitos e liberdades, ao invés de destinatários passivos de benesses e troca de favores.⁴⁶

Torna-se imprescindível pormenorizar a importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou para o progresso e a proteção dos direitos minoristas e, mais ainda, quando a legislação estatutária vier a fazer parte da vida de meninos e meninas por meio da educação escolar. Ao ofertar a oportunidade de serem conhecedores de seus direitos e deveres, livra-os do peso da exclusão social, marcada pela ausência de conhecimentos que insistem em perdurar até os dias atuais.

Assim, ao imaginar a inserção nas matrizes curriculares das escolas do ensino de qualquer tipo de legislação, não parece razoável perder de vista o conceito de cidadania. Isto significa dizer que, ao se propor que o ECA seja apresentado nas séries iniciais, pretenda-se não somente, reduzir o número de atos infracionais, mas, também, formar a pessoa humana para o exercício da cidadania (efetividade), fato esse que foi renunciado por muito tempo em nosso país, tendo em vista as sombras de nosso passado colonial, marcado por uma razão clientelista, passiva e, sem nenhuma perspectiva de identidade.

⁴⁶GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. Princípios e interpretação do ECA. In: NAHAS, Thereza Christina; GENOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). ECA: efetividade e aplicação. São Paulo: LTR, 2012, p. 30-43.

1.4 Educação e Cidadania

Insta ressaltar que está expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1.º, inciso II⁴⁷, a cidadania como um dos fundamentos do Estado brasileiro que se constitui em Estado Democrático de Direito. Portanto, o governo tem o dever de estabelecer mecanismos de conscientização dos direitos e deveres inerentes à criança e ao adolescente, para serem cidadãos em sua integridade. Um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção dessa formação cidadã é, exatamente, a educação.

A cidadania e a educação são duas palavras que, durante décadas, têm sido conjugadas juntas. Durante o século XX, com a necessidade de formar cidadãos para defender o Estado-Nação e os trabalhadores para suprirem as exigências na economia, a lógica era de uma educação de massa ao nível do ensino fundamental e básico, porém, restrita a uma elite de intelectuais, capazes de ocupar as profissões de engenheiros e de gestores nas repartições públicas⁴⁸.

A educação é a entrada para toda e qualquer pessoa integrar-se no mercado de trabalho; é o primeiro acesso ao mundo exterior; é, nesse contexto, principalmente que os jovens possuem as suas primeiras experiências interpessoais; é, nessa simbiose, que se constrói a identidade de crianças e de adolescentes.

Nesse cenário, ao fazer a leitura da obra de Jean Jaques Rousseau, Neves pode concluir que

Desde o Iluminismo, com Jean Jaques Rosseau, uma de suas figuras mais emblemáticas, tornou-se predominante o discurso de que a educação era um privilégio para formar os cidadãos dentro da perspectiva democrática e para que os cidadãos modernos pudessem não apenas obter as luzes do conhecimento, como também ‘aprender a ser cidadãos’, conceito visto como protótipo de um novo homem! Nessa perspectiva, a educação era, ao mesmo tempo, uma condição necessária e uma consequência da extensão da cidadania política ao conjunto do corpo social⁴⁹.

Contudo, nos dias atuais, a educação como formadora de cidadãos, vem expressa na Carta Maior como um direito a todas as pessoas, independente de raça, cor e classe social. Em

⁴⁷Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania”.

⁴⁸NEVES, Paulo S. C. Apresentação. In: NEVES, Paulo S. C. **Educação e cidadania**: questões contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009, p. 7-15.

⁴⁹NEVES, op. cit., p. 07-15.

especial, é obrigatória a educação básica⁵⁰. Ao Estado, cabe a tarefa de assegurar, inclusive, sua oferta gratuita e a efetivação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente no ensino fundamental⁵¹, visando à educação ético- moral da pessoa em desenvolvimento. Por vezes, prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais, a educação para a formação cidadã da criança e do adolescente, como direito humano fundamental, em pleno século XXI, não transpassou os limites formais; ainda que presente na lei, ainda é considerada uma realidade utópica.

A ideia de cidadania, ligada a um projeto universal de instrução e de educação, surgiu com o Iluminismo e, por vezes, na Revolução Francesa. A proposta perseguida na III República Francesa, no final do século XIX era a de Cidadania e de Instrução estreitamente conjugadas como fundamentos da República. O grande objetivo era a implantação de escolas para as crianças e, em decorrência dessa necessidade, o ministro francês da instrução pública, Jules Ferry, decretou a obrigatoriedade da escola pública e laica, entre os anos de 1881 e 1886⁵². Essa ideia de educação para a cidadania transpassou os limites franceses, influenciando outros países, em especial os países da América Latina, que firmaram a ideia da educação obrigatória e pública para a formação cidadã. No Uruguai, em 1877, José Pedro Varela institucionalizou a escola pública, mas o ensino religioso foi vetado. Na Argentina, por volta de 1884, no governo de Domingo Faustino Sarmiento, principal responsável pela educação do país, foi promulgada uma lei que tornou a educação obrigatória, universal, gratuita e laica. E, no Brasil, em 1932, por intermédio de Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e demais Pioneiros da Educação Nova, firmou-se o ensino como de responsabilidade do Estado Educador⁵³.

Ao interpretar os ensinamentos de Rousseau, em especial na obra “Du contrat social”, Bernard Charlot identifica a educação como exigência do contrato social, denominação própria do filósofo francês, que procura um Estado social legítimo, próximo da necessidade geral. O contrato social implícito pode ser resumido na seguinte fórmula: “Cada um de nós coloca a sua pessoa e toda a sua potência sob a suprema direção da vontade geral.” Fundamentado nessa ideia, o cidadão é aquele que submete à tendência geral, analisada como

⁵⁰ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

⁵¹ Anexo C da presente dissertação.

⁵² CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. **Educação e cidadania**: questões contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009, p. 22-23.

⁵³ CHARLOT, op.cit., p. 23.

a vontade de todos. A chave da cidadania não se encontra na soma de interesses particulares, mas no interesse geral. Nessa senda, é indiscutível a sobrevivência humana em sociedade, sem o conhecimento dos direitos e deveres que fazem parte da vontade geral ⁵⁴.

Constata-se que a educação para a cidadania, não só em épocas remotas, mas em todo o mundo contemporâneo, é mais que um direito, traduz-se em uma necessidade vital, para que a criança e o jovem possam viver em sociedade. Por ser o Estatuto da Criança e do Adolescente um ordenamento legal de tamanha valia para o povo brasileiro, em especial, como instrumento de diminuição da prática de atos infracionais, não pode ser um arcabouço legislativo pouco conhecido pela classe infanto-juvenil, pelas famílias, enfim, pela sociedade. Preparar a criança e o adolescente para serem cidadãos é o caminho a seguir.

Nesse cenário, sobleva-se à educação, como direito humano fundamental que assegura a todos o direito ao ensino e impõe, ao Estado, a obrigação de a formentar, sustentada em direitos, garantias e princípios consagrados no ordenamento estatutário e, principalmente, de forma constitucional.

A escola é uma agência prestadora de serviços para a população e, por isso precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve assistir e para os quais foi criada. Sob essa ótica, a instituição escolar tem o dever de formar a consciência cidadã dos pequenos em desenvolvimento, de forma a enaltecer a dignidade da criança e do adolescente, como beneficiários de obrigações.

A essência da educação, portanto, não está em adaptar o homem às exigências e condições da vida social, mas, em formar um homem, preparando, assim, um cidadão. Requerer a educação cidadã para a comunidade implica, primeiramente, a educação para a pessoa. Tanto a educação comunitária como a individual são indissociáveis, pois, não se forma um homem longe de sua realidade social, tendo em vista, que é a partir desse meio que a compreensão moral e cívica começa a ser despertada⁵⁵.

A importância da educação cidadã, por vezes, é destacada por Celso Lafer, na obra “A reconstrução dos direitos humanos”, quando faz um diálogo com a obra de Hannah Arendt, enfatizando a cidadania como um direito humano para que o homem possa ser respeitado por seu semelhante:

O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação**. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968, p 43.

que o ser humano privado de suas qualidades acidentais - o seu estatuto político - vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante.⁵⁶

A instituição escolar deve ser utilizada como verdadeira rede formadora de cidadãos, em que a criança e o adolescente, cientes de seus deveres e direitos sociais, darão origem a um modelo societário igualitário, de modo que o ser humano possa ser respeitado como tal.

Ancorando-se no contexto destacado, pode-se deduzir que as desigualdades sociais serão sanadas quando for ofertada a educação cidadã para milhares de jovens nas instituições escolares, sendo esse um mecanismo para o alcance da igualdade entre os seres humanos:

A igualdade resulta da organização humana. Ela é um meio de se igualizar as diferenças através das instituições. É o caso da *polis*, que torna os homens iguais por meio da lei- *nomos*. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado, fica privado de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros⁵⁷.

A educação cidadã pode ser resumida como a própria razão para a existência humana digna. Trata-se de um indispensável instrumento para que o homem viva e realize-se como verdadeiro ser humano, capaz de participar ativamente na sociedade.

Procede observar que a cidadania, como direito à vida pública, é meio importante para que o ser humano sobreviva em uma coletividade. De acordo com Arendt, ao relatar a importância do ser cidadão na obra “The Origins of Totalitarianism”, em uma polis, deveria a cidadania ser efetivada como primeiro direito humano, tendo em vista que a mesma permite o comando da palavra e da ação. Diante dos problemas enfrentados pelo totalitarismo, para garantir a existência humana, assegurar os direitos é inevitável, e o primeiro direito humano a ser protegido é justamente o direito a ter direitos. Assim, a cidadania é analisada como direito de ser cidadão, de uma necessidade para que o ser humano, enquanto participante de uma comunidade juridicamente organizada e, por conseguinte, julgado por suas ações e suas opiniões, indivíduo capaz de ser reconhecido e respeitado perante seus semelhantes. No interior deste quadro, presume-se que a carência de uma educação cidadã ocasiona a perda de

⁵⁶LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 151.

⁵⁷Ibidem.

direitos que, por vezes, são difíceis de serem recuperados, ocasionando a expulsão das pessoas da trindade: Estado-Povo-Território, perdendo os benefícios da legalidade⁵⁸.

Desse modo, a omissão à educação cidadã a milhares de crianças e adolescentes do ensino fundamental, consiste em conduta intolerável. Não se pode admitir que a escola, enquanto formadora de cidadãos, deixe passar despercebida a oportunidade de construir a consciência moral nos alunos, como processo de enaltecimento ético da pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, o diploma estatutário não pode ser analisado como mera codificação, mas deve ser compreendido como um diploma normativo que possui, com excelência, um conjunto de regras e princípios sociais para a formação de atitudes e condutas humanas que devem ser assimiladas nos bancos escolares. Dessa feita, sociedade civil, educação e cidadania são valores indissociáveis para evitar a exclusão social, dos pequenos cidadãos, a quem o ordenamento estatutário proclama como sujeitos de prioridade absoluta e destinatários de proteção integral.

A cidadania, no termo jurídico, pode até ser adquirida em âmbitos formais e não formais, sendo um jeito de ser entre pessoas consideradas livres e iguais em uma determinada sociedade; e ser cidadão aprende-se no seio das famílias, nas comunidades residenciais, nas igrejas, nos partidos políticos, nos grupos cívicos e, em especial, pode ser aprendido nas instituições escolares.

Vicente Barreto⁵⁹ esclarece que a ausência de conscientização cidadã da população infanto-juvenil acarreta a exclusão social:

Excluem-se da escola os que não conseguem aprender, excluem-se do mercado de trabalho os que não têm capacidade técnica porque antes não aprenderam a ler, escrever e contar e excluem-se, finalmente, do exercício da cidadania esses mesmos cidadãos, porque não conhecem os valores morais e políticos que fundam a vida de uma sociedade livre, democrática e participativa.

Pela ausência de oportunidades educativas, por não terem conhecimento de seus direitos e deveres, de atitudes éticas a que devem respeito, a criança e o jovem não conseguem interagir com o seu meio social. Sem ter chances de receber uma educação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente nos bancos escolares, esses seres humanos em

⁵⁸LAFER, op.cit., p. 153-154.

⁵⁹BARRETO, Vicente. Educação e Violência: reflexões preliminares. In: ZALUAR, Alba (Org.). **Drogas e cidadania**: repressão ou redução. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 55-64.

formação de suas capacidades morais tornam-se privados do direito de sonhar e de se preparar para a vida, para o trabalho e para o exercício da cidadania.

O mundo contemporâneo, ao expressar sobre a importância da educação cidadã, proporciona a ideia de que a cidadania é um conceito político e educação é um instrumento de efetivação de elos sociais, partindo do pressuposto de que, mais do que educar os jovens para a defesa do Estado, evidencia a necessidade de uma educação que enalteça os direitos humanos como limite de ações. Assim, a consideração das minorias, vistas como o público infanto-juvenil, enquanto pertencentes a uma classe social, não por escolha, mas por imposição vital, torna-se um aspecto essencial nas políticas educacionais de nossa época. Diante do exacerbado índice de atos infracionais praticados pela criança e pelo adolescente, surge a necessidade de educar esses pequenos em desenvolvimento a tornarem-se cidadãos ativos e sadios perante seus semelhantes⁶⁰.

Com efeito, surge a ideia de que a instituição escolar é o ambiente onde está presente a juventude e o lugar que, em tese, pode reduzir o problema da criminalidade infanto-juvenil:

Com efeito, a escola, além de ter uma missão educativa, é o primeiro espaço público e institucional onde uma criança encontra os demais membros da sociedade, sejam eles outras crianças ou adultos cumprindo funções oficiais. É um espaço onde o jovem há de conviver com seus pares, a eles iguais, pelo menos em princípio. Logo, a escola é considerada o melhor lugar para aprender a 'cidadania'.⁶¹

A instituição escolar é vista, assim, como espaço que tem a peculiaridade e o potencial para construir, com autonomia, a consciência cidadã nas pessoas em plena formação de sua moral e ética e, por vezes, também ofertar possibilidades de vida política, econômica e social para a população jovem tecer a sua própria história.

A oportunidade de construir conhecimentos cidadãos aos jovens surge como necessidade para que possam adaptar-se, intervir ativamente na sociedade, recriar e transformar sua realidade, podendo, livremente e sem encontrar barreiras advindas da ignorância de valores e princípios éticos, exigir e requerer sua condição de ser humano perante seu meio social.

⁶⁰ROLIM, Marcos. **Mais educação, menos violência caminhos inovadores do programa de abertura das escolas públicas nos finais de semana**. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008, p. 17.

⁶¹CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. **Educação e cidadania: questões contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009, p. 17-36.

1.4.1 A Educação Formadora do Ser Cidadão

Enquanto seres em processo de formação, estamos diante da criança e do jovem, o Estatuto da Criança e do Adolescente firma a sua esperança no ser em desenvolvimento, na sua capacidade de construir valores e princípios éticos a partir do contato com práticas educativas e, desse modo, conseguir criar e recriar o seu ser social.

No capítulo IV, artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente está expresso: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

A cidadania, como prática social, era analisada como uma necessidade para que ocorresse a integração entre os homens, em Atenas. A cidade era representada por uma confederação composta por vários indivíduos que faziam parte, ao mesmo tempo, de uma família, de uma fratria, de uma tribo e de uma cidade. O homem, em épocas diversas e não simultaneamente, fazia parte dessas sociedades distintas e tudo iniciava com seu nascimento. A criança, após dez dias de vida, era admitida na família por meio de uma cerimônia religiosa. Depois de dez anos, era, então, integrada na fratria. E, assim que completasse seus dezesseis anos, era apresentada para sua admissão na cidade, que era celebrada, com um culto religioso, na presença de um altar e da carne de uma vítima, devendo fazer um juramento, entre eles, de respeitar a religião da cidade. Nesse dia, o jovem ateniense era acolhido pela sociedade e tornava-se cidadão, compelido a trilhar o mesmo caminho que a sociedade trilhou⁶².

No mundo contemporâneo, muito se tem discutido sobre a educação moral que está sendo construída e, de certo modo, precária e, em certos casos, ausente dentro da órbita familiar. O alto índice de atos infracionais e o despreparo que a pessoa em desenvolvimento está demonstrando no seu convívio social enfatizam a necessidade da realização de uma educação cidadã nas instituições escolares. A deficiência encontrada na educação informal repercute na necessidade de uma educação formal, como uma preocupação real em assegurar a inclusão de meninos e meninas diante do processo civilizatório.

Nos centros escolares, dentre as tarefas realizadas pelo professor, está o desenvolvimento junto às crianças, do processo de ensino-aprendizagem de regras ético-sociais, que demonstre o que é a sociedade, como se formaram e se transformaram com o passar dos tempos, os valores morais que a norteiam e o papel que o ser humano, cidadão, desempenha.

⁶²COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 110-111.

Émile Durkheim, considerado o principal representante da sociologia da educação, enfatiza que a educação e a sociedade são elementos interdependentes para o encontro do bem-estar. Em seus estudos, pode concluir que a educação é algo eminentemente social e está presente na coisificação das relações sociais. A intenção pedagógica, por conseguinte, é instrumento que prepara o coração das crianças, ofertando condições essenciais para a vida social⁶³.

A concepção durkheimiana, também conhecida como funcionalista, explica que, em cada aluno, há dois seres inseparáveis: um relacionado ao ser individual, o homem bruto e, outro que faz referência ao ser social, ser humano pertencente a uma sociedade. E, nesse sentido, a escola, tem por responsabilidade preparar as novas gerações para desempenharem o ser social com o semelhante.

Na perspectiva da criança e do adolescente, enquanto seres sociais que fazem parte de uma coletividade, a educação do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um papel indiscutível para transformação do indivíduo em uma personalidade autônoma diante da sociedade que se encontra⁶⁴.

Estabelece, assim, a necessidade de promover o estreitamento de vínculos entre o Direito e a Educação, dando abertura a um diálogo interdisciplinar, resultante de um processo de conscientização ao público infanto-juvenil, por parte dos adultos sensíveis aos inúmeros clamores sociais. Faz-se adequado que os profissionais da Educação e do Direito firmem compromisso com a realidade social, conscientizando as pessoas em desenvolvimento para a vida em coletividade, na certeza de que o processo de formação dessa classe social é, em certo sentido, uma maneira de fomentar mudanças.

O sociólogo francês, Émile Durkheim, destaca a educação como processo socializador. Nesse sentido, o seguimento educacional seria efetivado por meio da ação modeladora que a geração adulta desempenha sobre a geração imatura. O processo educacional reflete em consequências estabilizadoras e inovadoras no sistema social⁶⁵.

As regras coletivas são fruto de um longo trajeto histórico-social e, para que o jovem adquira conhecimentos sociais e passe a respeitá-los, deve ter a oportunidade de conhecê-los, pois não são valores de construção individual:

⁶³DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 10.

⁶⁴Idem, p. 45-46.

⁶⁵PEREIRA, Luiz; FORACCHI, Marialice. **Educação e sociedade**. São Paulo: Companhia Nacional, 1978, p. 3-5.

Como, então, o indivíduo pode pretender reconstruir, somente a partir de sua reflexão pessoal, o que não é fruto do pensamento individual? Ele não se encontra diante de uma tábua rasa sobre a qual poderá edificar o que quiser, mas sim de realidades existentes, as quais ele não pode nem criar, nem destruir, nem transformar à vontade. Ele só pode influenciá-las na medida em que aprender a conhecê-las e souber qual é a sua natureza e as condições das quais elas dependem; e só conseguirá saber tudo isto se seguir o seu exemplo, se começar a observá-la, como o físico o faz com a matéria bruta, e o biólogo, com os seres vivos⁶⁶.

Assim, a cultura da cidadania é conceituada como um fenômeno em que uma geração prepara a outra para a vida em sociedade, e é realizada pelos adultos às gerações jovens, especialmente por meio das escolas. Importante papel a educação realiza nessa simbiose que por meio das instituições escolares, os processos sociais e seus propósitos são transmitidos para assegurar a própria existência e desenvolvimento do ser social⁶⁷.

Na concepção durkheimiana, a educação tomou vários sentidos, de acordo com o tempo e o meio que era efetivada:

Nas cidades gregas e latinas, a educação conduzia o indivíduo a subordinar-se cegamente à coletividade, a tornar-se uma coisa da sociedade. **Hoje, esforça-se em fazer dele personalidade autônoma.** Em Atenas, procurava-se formar espíritos delicados, prudentes, sutis, embebidos da graça e harmonia, capazes de gozar o belo e os prazeres da pura especulação; em Roma, desejava-se especialmente que as crianças se tornassem homens de ação, apaixonados pela glória militar, indiferentes no que tocasse às letras e às artes. Na Idade Média, a educação era cristã, antes de tudo; na Renascença, toma caráter mais leigo, mais literário; nos dias de hoje, tende a ocupar o lugar que a arte outrora preenchia.⁶⁸ (grifo nosso)

A educação é vista como um processo e cada sociedade possui as instituições pedagógicas que lhe convém. Nesse contexto, é o conjunto da sociedade e cada meio coletivo específico, que determinam a essência que a educação realiza. Cabe destacar que a sociedade só pode sobreviver se existir uma homogeneidade entre seus componentes e a tarefa essencial da educação está em perpetuar essa homogeneidade, em especial, gravar, previamente, na alma das crianças as semelhanças essenciais para que haja vida coletiva.

Para que o processo educacional exista, é indispensável a existência de uma geração de adultos, de adolescentes e de crianças e que os primeiros realizem ações sobre os segundos:

⁶⁶DURKHEIM, op.cit., p. 48-49.

⁶⁷AZEVEDO, Fernando de. **Sociologia educacional**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1951, p. 82-83.

⁶⁸DURKHEIM, op.cit., p. 34-35.

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular.⁶⁹

A partir dessas considerações, pode-se concluir que a educação é instrumento de conscientização de crianças e adolescentes para a vida social, visto que a educação moral é tarefa a ser realizada pelos adultos às crianças e aos adolescentes e não é privilégio hereditário, como o instinto animal.

Os filhotes dos animais, mesmo sendo utilizado, desde o nascimento, o instinto como educação nata, precisam de treinamento progressivo dos adultos para acelerar o crescimento de seus instintos, para, assim, sobreviverem diante de seu grupo social.

Essa virtude social nata não é característica do ser humano, não é transmitida de geração a geração por meio da hereditariedade. A cultura social humana é complexa demais para ser adquirida por predisposições orgânicas. Nesse entendimento, Émile Durkheim acredita na educação como instrumento de transmissão de aptidões para a vida social⁷⁰.

Sendo a criança e o adolescente seres humanos que vivem em sociedade e, conseqüentemente, não sendo portadores natos de uma educação cidadã, necessitam dos docentes, nos bancos escolares, para receberem uma educação regulada por direitos e deveres sociais, presentes no diploma estatutário, para alimentarem-se de regras e princípios, podendo integrar-se como ser social e, então, serem livres diante da coletividade que os cerca.

1.5 Educação e Justiça Participativa

A justiça participativa surge como uma condição social, na busca de conscientização das pessoas, tanto de seus direitos como de seus deveres, para desenvolverem o seu papel de cidadão, para garantir sua inclusão na coletividade e, para impor respeito aos seus direitos humanos fundamentais.

Nesse introito, merece destaque o significado do termo justiça, que remonta à tradição ocidental, por meio do filósofo Aristóteles, que destinou uma parte especial sobre o estudo, em sua obra “Ética a Nicômacos”, Livro V, ao destacá-lo como virtude a ser seguida pelo povo grego.

⁶⁹Idem, p. 55-56.

⁷⁰Idem, p. 57-58.

A justiça apresenta-se com valor inestimável e uma virtude inseparável do homem para a vida em sociedade. Segundo Aristóteles

Então a justiça, nesse sentido, é a excelência moral perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é frequentemente considerada a mais elevada forma de excelência moral, e ‘nem a estrela vespertina nem a matutina é tão maravilhosa’; e também se diz proverbialmente que: ‘na justiça se resume toda a excelência’.⁷¹

Na ética nicomaquéia, o termo justiça, está dividido em espécies: comutativa, distributiva e social, encontrando-se a justiça participativa embutida entre as espécies clássicas, como valor a ser respeitado e seguido por todos os cidadãos, para que haja a verdadeira inclusão social e o respeito às garantias fundamentais para a vida em sociedade.

A participativa expressa o sentido de dever a ser cumprido por toda pessoa para com seu semelhante, visando a oportunizar a todo ser social a participação em coletividade, provocando uma interação habitual e integral entre as pessoas, salientando que “Diante das circunstâncias que legitimam os Estados na atualidade, a não participação do cidadão - aquele que tem direitos a ter direitos - na condução da sociedade é passível de ser considerada uma atitude de injustiça”.⁷²

O exercício da cidadania representa a essência da justiça participativa e tem por objetivo o engajamento do ser social com o desenvolvimento da comunidade. Assim, afirma Pozzoli, na obra “Justiça dos tribunais ou da cidadania”, que:

Justiça participativa e cidadania caminham juntas, completam-se mutuamente, atuam em conjunto, espalham vida e se apoiam. Dão-se as mãos na caminhada da harmonia, da solidariedade das nações e da paz. Isto porque as relações entre as pessoas e os povos não podem ser determinadas pelo medo, mas, pela participação. A justiça participativa contribui para conduzir os homens a uma concepção honesta e múltipla, de onde poderão nascer muitos benefícios materiais e espirituais.⁷³

E, como resultado de uma militância mobilizada por cidadãos, é que foi possível dar origem à lei 8.069/90, nomeada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que não diz respeito, apenas, a uma nova legislação, mas, a um novo olhar para a criança e o adolescente e ao reconhecimento da sua condição de cidadãos em formação.

⁷¹ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Livro I. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, c1985, 1999, p. 92-93.

⁷²POZZOLI, Lafayette; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Conceitos de justiça participativa. **RIPE- Revista do Instituto de pesquisas e estudos**, Bauru, v. 40, nº 45, jan./jun., 2006, p. 149-160.

⁷³POZZOLI, Lafayette. *Justiça dos tribunais ou da cidadania*. São Paulo: Cidade Nova, 1996, p. 16.

Sobre tal afirmação, Joseane Veronese ressalta que

O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente de novos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que esses passassem da condição de menores, da semicidadania para a cidadania.⁷⁴

Toda pessoa que vive em sociedade, além de ter direitos, também tem deveres com os semelhantes. E, nessa ótica, a criança e o adolescente são compreendidos como sujeitos sociais e, para elevar-se, a autores da própria história e o acesso à educação político-social deve ser garantido nas instituições escolares, para expandirem suas autonomias e serem capazes de tornarem-se sujeitos-cidadãos.

O objetivo do estudo do ECA torna-se uma possibilidade de construirmos, juntamente com os jovens um processo de edificação de suas autonomias e não somente em instruí-los, com seus direitos, como simples receptores de garantias.⁷⁵

A construção do ensino-aprendizagem do diploma estatutário surge como exigência para a formação do cidadão atuante na sociedade, que age e argumenta, expressando ativamente as necessidades e os direitos para fins individuais e coletivos.

A educação é responsável por forjar no aluno a capacidade crítica, enaltecendo a autonomia cidadã e possibilitando que o mesmo torne-se livre e igual perante as demais pessoas. E o papel elaborado na escola, enquanto instituição disseminadora de conhecimentos e base de aprendizagens de práticas para a vida pública, além de construir uma sociedade civil ativa, estimula a justiça participativa, enquanto prática de cidadania.

Segundo Jacques Delors, na obra “Educação um tesouro a descobrir”

Em todo o mundo, a educação, sob suas diversas formas, tem por missão criar, entre as pessoas, vínculos sociais que tenham a sua origem em referências comuns. Os meios utilizados abrangem as culturas e as circunstâncias mais diversas; em todos os casos, a educação, tem como objetivo essencial o desenvolvimento do ser humano na sua dimensão social.⁷⁶

⁷⁴VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31-50.

⁷⁵VERONESE, op.cit., p. 31-50.

⁷⁶DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Tradução de José Carlos Eufrázio. 7. ed., rev. São Paulo: Cortez, 2012, p. 43.

Nesse contexto, a educação, diante das crises sociais, deve assumir a tarefa de compreensão e conscientização entre os indivíduos e a sociedade, tornando realidade a inclusão social de todos, ao ofertar meios pedagógicos necessários à formação de uma cidadania consciente e ativa e, assim, efetivar a justiça participativa, como “condição essencial à continuidade do próprio Estado.”⁷⁷

1.6 Educação e Liberdade

Insta ressaltar que a educação, como instrumento de liberdade, surge como uma necessidade para que a criança e o adolescente consigam sair da liberdade individual e construir, por meio da escola de ensino fundamental, sua liberdade social, tendo em vista que a coletividade não é formada pelo eu, mas pelo nós.

A criança e o jovem, como pessoas em formação de sua personalidade, necessitam adquirir conhecimentos ricos em conteúdos morais para integrarem-se socialmente e, conseqüentemente, alcançarem sua realização humana.

Ao adquirirem a verdadeira consciência humana, que traduz a liberdade, conseguirão intervir na sociedade em que se encontram de forma saudável. Desse modo, uma das exigências encontradas na educação, no mundo contemporâneo, está em preparar o aprendiz para viver em sociedade e, por vezes, ser livre.

Em sua essência, a liberdade possui o despertar da pessoa em formação, para que a mesma exista como sujeito e faça parte de seu meio. Nesse contexto, a criança e o adolescente, ao receberem a educação do diploma estatutário nos bancos escolares, conseguirão existir e fazer parte da sociedade porque são livres. A ação educativa surge como cultivo de um compromisso para com a liberdade.

As pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos realizem atitudes em favor delas. É, nesse sentido, que o juiz de direito italiano Paolo Vercelone, afirma que

Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano - e eu falo, aqui, essencialmente, da criança - é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como também na relação entre crianças e, outros

⁷⁷ POZZOLI, Lafayette. **Justiça dos tribunais ou da cidadania**. São Paulo: Cidade Nova, 1996. p. 28.

adultos a qualquer título, encarregados da proteção. Daí a regra geral, embora às vezes não escrita, pela qual o exercício autônomo dos direitos fundamentais, mesmo atribuídos ao recém-nascido, é adiado para uma idade mais madura e o exercício interinal é confiado a terceiros adultos, de regra os pais.⁷⁸

A criança e o jovem, por serem pessoas em desenvolvimento, não conseguem por si só adquirirem uma educação cidadã, necessitando dos adultos para formarem sua capacidade, a fim de se integrar com os demais semelhantes, tendo a oportunidade de criar e recriar suas histórias, saindo do mundo da criminalidade e fugindo das amarras da alienação.

A instituição escolar deve ser responsável por construir, junto à classe infanto-juvenil, uma educação adequada, perpassando os conhecimentos do diploma estatutário, para que meninos e meninas saibam usar sua liberdade, enquanto prática social, na busca da sabedoria, da moralidade e do respeito ao próximo.

Nos dias atuais, com uma maior incidência dos tempos passados, as condutas ilícitas da criança e do adolescente assumem proporções alarmantes na história brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência, mas pela inoperância do Estado nas áreas da educação, da saúde, habitação e assistência social. Vivendo em situações caóticas, com os pais ausentes ao longo do dia, sem atendimento das necessidades básicas, ao menos as vitais, o jovem sem consciência de suas atitudes, acaba se voltando para o mundo da criminalidade.⁷⁹

O que se busca é propor que a educação ética abordada nas instituições escolares tenha um significado fundamental, impregnada de valores, em geral, comprometida com a transformação e com a justificação de práticas sociais, libertando o público infanto-juvenil das práticas delitivas, pois, conscientes de seus direitos e deveres como cidadãos, tomarão outras posturas do que o ato de infracionar.

A problemática da criança ou do adolescente infrator merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que servem de base às aspirações do ser humano na construção de um mundo melhor⁸⁰.

A educação libertadora vem por meio de práticas e resultados que tenham como ideal o cultivo de princípios éticos e morais nas escolas, capacitando os alunos para servirem à

⁷⁸VERCELONE, Paolo. Comentando o ECA: Artigo 3 Livro 1 – tema: criança e adolescente. **Promenino**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/e7f20e48-ef05-43cc-a1ed-1d74b21b14df/Default.aspx>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

⁷⁹AMARANTE, Napoleão X do. Título III- Da prática do ato infracional. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 492-495.

⁸⁰ROBERTI, Maura. O menor infrator e o descaso social. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6/O-menor-infrator-e-o-descaso-social>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

sociedade com atitudes e feitos que venham a enaltecer seu convívio social, permitindo que o jovem exista e faça parte integrante da coletividade. Isso vem a expressar a noção de liberdade.

1.6.1 O Poder Libertador da Educação

A educação como prática da liberdade é evidenciada nas obras de Paulo Freire, educador brasileiro que traz por meio da filosofia sócio-ontológica, a educação como instrumento de libertação do oprimido, dando ênfase à prática dialógica.

O educador, ao falar sobre educação, acredita em seu poder libertador e ressalta que sendo a prática educativa efetivada entre o diálogo professor-aluno, ela não pode ser um veículo de ideologias alienantes ou de uma cultura ociosa, mas instrumento de transformação global do homem enquanto integrante de uma sociedade⁸¹.

Inconformado com as injustiças sociais, o pedagogo baseia o projeto educacional em dois pilares fundamentais: o primeiro, referente à contraposição da educação bancária, em que o professor deposita no aluno todo o conteúdo pedagógico sem propiciar condições de torná-lo ser pensante e o segundo, que diz respeito à necessária integração social de todos, sem permitir a exclusão do oprimido, considerando que vivemos em um país regido pela democracia, enquanto governo do povo, e não pela aristocracia, na qual ser atuante na sociedade é prestígio de poucos.

Os direitos e as garantias presentes no ECA são veículos necessários para a formação crítica e responsável da pessoa em desenvolvimento. Ao serem discutidos nas escolas de ensino fundamental, serão instrumentos formadores de adultos críticos e ativos na coletividade. Dessa forma, as lições ético-sociais, presentes no diploma estatutário, por não saírem do papel, deixam de fazer parte integrante do processo de ensino-aprendizagem esvaziando a esperança de construir cidadãos responsáveis para o Estado Democrático de Direito.

Ao tratar do tema sobre a educação, Julio Barreiro, na obra “La educación como practica de la libertad”⁸² de Paulo Freire, ensina que,

⁸¹FURTER, Pierre. Prefácio. In: FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967, p. 3.

⁸²BARREIRO, Julio. Educación y concienciación. In: FREIRE, Paulo. **La educación como practica de la libertad**. 15. ed. Argentina: Tierra Nueva, 1974, p. 7-19.

Ao chegar a este ponto do pensamento pedagógico de Paulo Freire- que em realidade é um pensamento político no sentido mais alto da palavra- descobrimos que alfabetizar é sinônimo de conscientizar. A consciência do analfabeto é uma consciência oprimida. Ensinar-lhe a ler e descobrir é algo mais que lhe dar um simples mecanismo de expressão. Trata-se de tentar, concomitantemente, um processo de conscientização, ou seja, de libertação de sua consciência com vistas a sua posterior integração com sua realidade nacional, como sujeito de sua história e da história.⁸³ [TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

Cumprido, nesse entendimento, salientar a importância da educação libertadora para oportunizar condições para que o jovem, como um ser analfabeto de seus direitos e deveres sociais e, portanto, considerado oprimido no entendimento de Paulo Freire, tenha condições de viver em sociedade, como fundamento de liberdade, justiça e bem comum.

Não somente como um direito assegurado em lei, a educação como ação libertadora deve ser construída junto à classe discente como um direito humano fundamental, para que os aprendizes possam ser sujeitos de sua história e, integrantes da história da nação brasileira.

Nesse contexto, para que as crianças e os adolescentes possam ser cidadãos responsáveis, os professores, sujeitos mediadores, possuem o ofício de construir a consciência moral junto ao público juvenil, pois, o jovem, compreendendo a realidade social em que se encontra, pode praticar atitudes éticas e, de certa maneira, ser considerado livre.

Ao fazer a leitura da obra “A pedagogia do oprimido”, de Paulo Freire, Ernani Fiori destaca a importância da conscientização, enquanto meio norteador do comportamento humano, não somente o subjetivo, mas, sobretudo o social:

Na constituição da consciência, mundo e consciência se põem como consciência do mundo ou no mundo consciente e, ao mesmo tempo, se opõem como consciência de si e consciência do mundo. Na intersubjetivação, as consequências também se põem como consciências de um certo mundo comum e, nesse, mundo, se opõem como consciência de si e consciência do outro. Comunicamo-nos na oposição, que é a única via de encontro para consciências que se constituem na mundanidade e na intersubjetividade.⁸⁴

⁸³No original: “Al llegar a este punto del pensamiento pedagógico de Paulo Freire- que em realidad es un pensamiento político en el sentido más alto de la palabra- descubrimos que alfabetizar es sinónimo de concienziar. La conciencia del analfabeto es una conciencia oprimida. Enseñarle a leer y escribir es algo más que darle un simple mecanismo de expresión. Se trata de procurar en el, concomitantemente, un proceso de concienziación, o sea, de liberación de su conciencia con vistas a su posterior integración em su realidad nacional, como sujeto de su historia y de la historia”.

⁸⁴FIORI, Ernani Maria. Aprender a dizer a palavras. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 5-11.

Sobre a constante preocupação em conscientizar a criança e o adolescente para a prática social e para que, conseqüentemente, se encontrem livres, essa estrutura de ensino-aprendizagem deve ser uma prática pedagógica diária nas instituições escolares, como exigência da lei nº 11.525/2007⁸⁵, em que os alunos terão a oportunidade de adquirir a consciência do mundo e para com o mundo, por meio do movimento dialético. E, ao seu lado, esse mundo de conscientização não encontra respaldo com a contemplação, mas com o trabalho.

No contexto das relações humanas, o processo de conscientização permite ao indivíduo promover a tarefa de superar o princípio da razão. Enquanto a razão faz um juízo subjetivo, unilateral e restrito, imobilizando o modo de pensar no outro, a consciência permite a visão universal, a conjugação do homem à sociedade e o ser em união com o todo. Segundo essas proposições, percebe-se a distância existente entre o ser e o existir. O existir estabelece uma constituição temporária, ao invés do ser, que implica a essência, a consciência. A verdadeira consciência conduz à reflexão, ao julgamento moral dos atos realizados, permite o mais alto grau de análise, da ação e da reflexão. E o indivíduo é levado a compreender que é sujeito e vive em sociedade. Essa visão interna permite-lhe analisar, refazer, criar e até mesmo transformar sua consciência, a partir da própria razão e, conseqüentemente, alterar sua percepção de realidade⁸⁶.

Na obra “Educação e Mudança”, Freire enfatiza que,

Se a vocação ontológica do homem é a de ser sujeito e não objeto, só poderá desenvolvê-la na medida em que, refletindo sobre suas condições espaço-temporais, introduz-se nelas de maneira crítica. Quanto mais for levado a refletir sobre sua situacionalidade, sobre seu enraizamento espaço-temporal, mais ‘emergerá’ dela conscientemente ‘carregado’ de compromisso com sua realidade, da qual, porque é sujeito, não deve ser simples espectador, mas deve intervir cada vez mais.⁸⁷

A criança e o adolescente, ao integralizar os conhecimentos ético-sociais em um processo de educação-ação-reflexão, serão encaminhados à postura de sujeitos, pois, com essa construção interna serão capazes de analisar, avaliar, modificar a sua própria conduta e adquirir sua consciência social.

⁸⁵ Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11525.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

⁸⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008. p. 37-39.

⁸⁷ FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 61.

A classe infanto-juvenil, ao tomar ciência e consciência das regras e dos princípios presentes no diploma estatutário, compreenderá que faz parte de um mundo, composto de posturas morais que devem obedecer e respeitar. E conscientes de seus direitos e deveres, tais indivíduos conseguirão fazer parte do corpo social de forma humanizada, como sujeitos atuantes e não alienados.

Ao inviabilizar os conhecimentos ao ser humano, seu processo de humanização torna-se prejudicado. Os oprimidos, impossibilitados de acesso ao seu curso normal de desenvolvimento, são confinados à inoperância, sendo vítimas de uma violência tão cruel e abominável quanto sangrenta:

A desumanização, que não se verifica apenas, nos que têm sua humanidade roubada, mas também, ainda que de forma diferente, nos que a roubam, é distorção da vocação do ser mais. É distorção possível na história, mas não vocação histórica. Na verdade, se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero. A luta pela humanização pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como 'seres para si', não teria significação. Esta somente é possível porque a desumanização mesmo que um fato concreto na história, não é porém destino dado, mas resultado de uma 'ordem' injusta que gera violência dos opressores e esta, o ser menos.⁸⁸

A desumanização, destacada por Paulo Freire, é encontrada na vida de diversos jovens, que têm condições para criar uma consciência moral, oportunidade para conseguir a inserção social e, por falta de conhecimento crítico, são desumanizados e excluídos por seus próprios semelhantes e, conseqüentemente, partem para o mundo do crime, na esperança de saciar as suas necessidades, tampouco as vitais. Nesse sentido, Freire utiliza uma educação popular, que tem por objetivo libertar os oprimidos diante das condições opressoras em que se encontram na estrutura social.

A educação libertadora, em Paulo Freire, vem para acolher um ser humano inacabado, de um constante vir-a-ser, de um processo permanente de construção subjetiva, e a liberdade representa a amplitude de possibilidades para que o oprimido possa escolher, reformular, reestruturar e refazer-se.

Diante de todos esses aspectos, torna-se difícil conceber um verdadeiro ato de transformação, senão a partir de um processo pedagógico de conscientização, marcado pela criatividade e pelo desejo de mudanças de paradigmas sociais. A relação do corpo discente com o ensino-aprendizagem, por meio de valores e de princípios dispostos no Estatuto da

⁸⁸FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 30.

Criança e do Adolescente retratará um aprendizado para a liberdade e para o comprometimento social.

1.7 Educação, Direito e Fraternidade

Diante da realidade atual social, política e cultural, o Direito e a Educação vivem uma situação de transformações não somente sociais, mas de paradigmas, de tal modo que passamos a nos deparar com um discurso crítico, no sentido de questionar, diante de uma sociedade delineada pela necessidade de solução de conflitos, a utópica ideia de construir uma justiça social adstrita somente à publicação de leis. O estabelecimento de um encontro profundo, ético, entre o Direito e a Educação, que acredita na potencialidade de cada ser humano, e na criança e no adolescente, compreendendo-os como sujeitos de direitos e pessoas portadoras de cuidados especiais, representa um caminho para o educando nos bancos escolares, ser de fato, e de direito, um cidadão.

O que importa afirmar é que, para a concretização de condições dignas de vida a toda a sociedade e de oportunidade de participação na história da coletividade, enquanto sonho possível de ser realizado, não depende única e exclusivamente da edição de leis, mas de pontes efetivas, com intuito de concretizar os valores legais perante os anseios sociais⁸⁹.

O que se verifica é a criação de leis sem efetividade perante a sociedade, representando um corpo sem vida, uma norma carecedora de concretização na esfera dinâmica social. Essa prática teve como consequência o inchaço legislativo, quando se verifica a inflação legislativa, ou seja, uma criação veloz de leis, na esperança de que os problemas sociais sejam solucionados somente por meio do insólito arcabouço normativo⁹⁰.

Na visão de Wolkmer, a dogmática jurídica está em crise, por permanecer estática à legalidade formal escrita, em que fica presa ao tecnicismo de um conhecimento abstrato, sujeita ao monopólio da produção normativa estatal, distante do que ocorre no âmago da sociedade. A crise epistemológica advém do fato de que as regras vigentes pela Dogmática Jurídica, além de deixarem de solucionar os problemas, revelam-se fonte de incongruências e incertezas. Está nítida a indicação de um novo paradigma para o positivismo dogmático, para um amplo processo de flexibilização, que reconheça e legitime as necessidades das práticas

⁸⁹VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 37-53.

⁹⁰Ibidem.

sociais e valorações desejadas, capaz de suprir as carências e demandas das classes populares contemporâneas⁹¹.

É no âmbito dessas preocupações que se inserem as propostas de submissão da norma aos anseios sociais, fundamentada na efetiva dinâmica social, superando a rígida noção de solução de conflitos apenas pela legalidade formal escrita. A partir daí, lançamos um olhar sobre a lei nº 11.525/2007, idealização de formação da cultura da cidadania ao público infanto-juvenil, que depreende um todo instrumental, distante de satisfazer os intentos desejados e resolver os crescentes conflitos coletivos.

O Direito, sendo compreendido como o conjunto de regras e princípios balizadores dos interesses da sociedade, quando distante dos reclames sociais, ou até mesmo desconhecido por seus destinatários, perde a razão de seu dever ser. Nesse entendimento, a Educação e o Direito, como áreas do conhecimento humano, devem se unir na idealização de algo novo, de modo que passam a encontrarem-se frente a um discurso inter e multidisciplinar nos bancos escolares, como prática educativa e conscientizadora dos direitos e das garantias destinados à criança e ao jovem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado, por juristas, como uma das leis mais avançadas no sistema de garantias individuais, porém não foi implantado em sua totalidade às pessoas em desenvolvimento. Surge, desse modo, a necessidade de medidas que possam ajudar na prática e no conhecimento da lei e uma delas é a inclusão, nos currículos escolares do ensino fundamental, conteúdos que possam proporcionar o ensino-aprendizagem dos direitos e deveres às crianças e aos adolescentes, aspectos ligados ao estatuto infanto-juvenil.

Depreende-se que o processo de elaboração legislativa nº 11.525/2007 está ausente de um importante elemento: submeter a sua ideologia aos anseios sociais para tornar-se legítima e eficaz. Diante dessa realidade atual, lançamos o olhar para a fraternidade, constituindo uma nova visão, uma leitura nova do hoje, compreendendo que a solução das demandas sociais perpassa a publicação da lei como objeto único.

Ao enfatizar a importância da fraternidade como categoria político-social deve-se pautar sua relação com a defesa da democracia e dos direitos humanos, incluindo a educação cidadã dos incapazes, na busca da inclusão social, sendo esta, não só uma tarefa do Estado,

⁹¹VOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 74-75.

mas de toda sociedade civil, na busca solidária de um mundo de todos e não somente de uma fração cada vez menor de seres humanos.⁹²

Os jovens, por serem pessoas em formação, dependem de atitudes mais profundas dos adultos para que possam desenvolver-se plenamente. Essa proposta foi enfatizada em uma mobilização internacional, conhecida como Jornada Mundial da Juventude, envolvendo milhões de jovens que, segundo o papa Francisco, representam a janela pela qual o futuro entra no mundo:

Cristo abre espaço para eles, pois sabe que energia alguma pode ser mais potente que aquela que se desprende do coração dos jovens quando conquistados pela experiência da sua amizade. Cristo ‘bota fé’ nos jovens e confia-lhes o futuro de sua própria causa: *‘Ide, fazei discípulos’*. Ide para além das fronteiras do que é humanamente possível e criem um mundo de irmãos. Também os jovens “botam fé” em Cristo. Eles não têm medo de arriscar a única vida que possuem porque sabem que não serão desiludidos. Ao iniciar essa minha visita ao Brasil, tenho consciência de que, ao dirigir-me aos jovens, falarei às suas famílias, às suas comunidades eclesiais e nacionais de origem, às sociedades nas quais estão inseridos, aos homens e às mulheres dos quais, em grande medida, depende o futuro destas novas gerações.⁹³

Essa proposta, dirigida a todos os adultos e a cada um em particular, enquanto ser humano que vive em coletividade, tem por necessidade o despertar para a ajuda fraterna com relação ao seu semelhante, verdadeira alavanca para que todos se respeitem como irmãos, imbuídos na árdua tarefa em assegurar os valores efetivos às pessoas em desenvolvimento, necessários à convivência social:

E atenção! A juventude é a janela pela qual o futuro entra no mundo. É a janela e, por isso, nos impõe grandes desafios. A nossa geração se demonstrará à altura da promessa contida em cada jovem quando souber abrir-lhe espaço. Isso significa: tutelar as condições materiais e imateriais para o seu pleno desenvolvimento; oferecer a ele fundamentos sólidos, sobre os quais construir a vida; garantir-lhe segurança e **educação para que se torne aquilo que ele pode ser**; transmitir-lhe valores duradouros pelos quais a vida mereça ser vivida, assegurar-lhe um horizonte transcendente que responda à sede de felicidade autêntica, suscitando nele a criatividade do bem; entregar-lhe a herança de um mundo que corresponda à medida da vida humana; **despertar nele as melhores potencialidades para que seja sujeito do próprio amanhã e corresponsável do destino de todos**. Com

⁹²BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e direitos humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). Traduções de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva e Orlando Soares Moreira. **A fraternidade em debates**: percurso de estudos na América Latina. São Paulo: Cidade Nova, 2012, p. 103-105.

⁹³PADRE FRANCISCO, Papa. **Cerimônia de boas-vindas discurso do Santo Padre Francisco**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/francesco/speeches/2013/july/documents/papa-francesco_20130722_gmg-cerimonia-benvenuto-rio_po.html> Acesso em: 30 jul. 2013.

essas atitudes precedemos hoje o futuro que entra pela janela dos jovens.⁹⁴
[GRIFO NOSSO]

E, nesse desafio, encontram-se a família, a sociedade e o Estado, procurando apresentar aos jovens uma nova cultura diante do processo de ensino-aprendizagem dos conteúdos presentes no ECA, para que saibam comportar-se como cidadãos perante a sociedade que os cerca. Tornando por meio de atitudes fraternas a ordem jurídica positiva, lei nº 11.525/2007, presente no dia a dia das escolas de ensino fundamental, a questão que se coloca agora é que a educação seja instrumento de conscientização, comprometida com a realidade social dos nossos tempos.

A Fraternidade⁹⁵ utilizada no contexto do Direito significa formação de consciência cidadã e coletiva. Quando aplicada nos bancos escolares, traduz-se mais do que semente de amor ao próximo e verdadeiro mecanismo de transformação social, tendo em vista que os pequeninos, ao receberem os ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas, conseguirão desenvolver-se com conteúdos proativos compostos de valores éticos e fraternos para transmitirem aos seus ascendentes, colaterais e, futuramente, aos seus descendentes, aquilo que gera benefícios em cadeia para toda a comunidade.

Os direitos da criança e do adolescente estão associados ao reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são pessoas em formação, sujeitos de direitos e que mesmo contando com ampla garantia de proteção, necessitam dos adultos para que consigam integrar-se no mundo social. Sendo assim, o princípio da fraternidade, como norma valorativa surge quando terceiros, capazes, realizam atitudes fraternas, para que os direitos de milhares de meninos e meninas sejam efetivados em sua integridade.

Falar em fraternidade, no mundo contemporâneo, é despertar o ser humano para o olhar ao próximo, em especial sobre a responsabilidade social, solidariedade e esforço

⁹⁴PADRE FRANCISCO, Papa. **Cerimônia de boas-vindas discurso do Santo Padre Francisco**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/francesco/speeches/2013/july/documents/papa-francesco_20130722_gmg-cerimonia-benvenuto-rio_po.html> Acesso em: 30 jul. 2013.

⁹⁵[...] a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da “solidariedade”. Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar a dimensão social da cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial dos conteúdos da fraternidade. Mas, esta creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido, a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade- tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada- permite que se faça bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento “horizontal”, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que cada vez está elaborando na teoria e na prática- a ideia de uma “solidariedade horizontal”, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional. Antônio Maria Baggio. **O princípio esquecido 1: fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**, p. 23.

coletivo, em favor das pessoas em formação, que necessitam da ajuda de todos para a efetivação de seus direitos, o respeito à dignidade humana e o encontro da cidadania enquanto seres pertencentes à coletividade.

Com esse propósito, encontra-se a fraternidade presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento jurídico de maior relevo internacional, no artigo 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade⁹⁶”.

Os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade compõem a tríade da Revolução Francesa de 1789, chegando a ser intituladas como um conjunto de princípios reguladores da vida social, sendo celebrizadas na Revolução de 1848, com o lema: “liberté, égalité, fraternité”.

Essa abordagem é suscetível de observações por estudiosos da época, como analisa Norberto Bobbio, na obra “A era dos direitos”:

Com a Revolução Francesa, entrou prepotentemente na imaginação dos homens a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio primeiro de outra. Duas datas, muito próximas entre si, podem ser elevadas a símbolos desses dois momentos: 4 de agosto de 1789, quando a renúncia dos nobres aos seus privilégios assinala o fim do antigo regime feudal; 26 de agosto, quando a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem marca o princípio de uma nova era. Não vale a pena sublinhar, por ser muito evidente, o fato de que uma coisa é o símbolo e a outra é a realidade dos eventos gradativamente examinados por historiadores cada vez mais exigentes. Mas a força do símbolo [...] não desapareceu com o passar dos anos.⁹⁷

Observa-se que a trilogia, na sua análise política, é sobretudo, criação coletiva de uma época, destacada na Declaração dos Direitos Humanos como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações. Traz, em seu artigo 29, parágrafo 1º, a necessidade ao respeito à tríade principiológica como um dever de cada um para com a comunidade: “Todo o ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.”⁹⁸

⁹⁶ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/Universal.html>>. Acesso em 30 jul. 2013.

⁹⁷BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 113.

⁹⁸A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e

De acordo com Marco Aquini, a alusão a tais deveres é encontrada nas cartas de direitos, evidenciando a contribuição de cada ser humano para a construção da sociedade, como exercício de responsabilidade para com o outro, como expressão de fraternidade⁹⁹.

Contudo, a liberdade e a igualdade, como princípios-deveres, foram reconhecidos nas Constituições de vários Estados, inclusive nas cartas pertencentes a países democráticos, a mesma oportunidade não coube à fraternidade¹⁰⁰.

O termo fraternidade é encontrado em poucos documentos normativos e, geralmente, incapaz de ser reconhecido como autêntica categoria política, diverso dos termos liberdade e igualdade, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos. A proposta de fraternidade já existia antes de 1789, porém ligada à vida cristã, em que os irmãos, chegando a complexas obras de solidariedade social, na intenção de ajuda ao próximo, incluíam, até mesmo, a construção de escolas para os meninos pobres.

A trilogia é analisada como um conjunto de princípios reguladores da vida social, na procura do bem-estar entre os homens. Dessa forma, o conjunto de princípios a igualdade, a liberdade e a fraternidade, deve caminhar juntos; a ausência de um torna incompleta ou, até mesmo, fracassada a tentativa de normatizar a vida cotidiana. Os princípios pertencentes à trilogia francesa deveriam ser comparados às pernas de uma mesa, o que se entende, o seu desmoronamento na ausência de um dos equilíbrios¹⁰¹.

A fraternidade representa um compromisso moral, que responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, por sua comunidade, chegando a identificar o sujeito enquanto pertencente à comunidade e constituindo fundamento de validade aos princípios universais da igualdade e liberdade, para que cada pessoa possa ser capaz da plena e verdadeira realização humana.

No preâmbulo da Constituição Federal da República Brasileira, encontra-se a fraternidade, como valor indissolúvel da liberdade e igualdade. Enfatizando que, o homem, para conseguir viver de forma livre e igual em sociedade, é imprescindível a prática de condutas solidárias entre eles:

internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

⁹⁹AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. Fraternidade e Direito. Algumas reflexões. **Direito & Fraternidade**, p. 39-45.

¹⁰⁰BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: **O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**, p. 9-17.

¹⁰¹Ibidem.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia nacional constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A ideia de solidariedade surge com a necessidade dos seres humanos, enquanto animais políticos e que optaram de forma consciente à vida em sociedade, estabeleçam relações de igualdade por não serem distintos um do outro, visto que, em sua essência, não possuem hierarquias, pois são iguais. Pertencem a um único grupo, denominado família humana e se comportam como irmãos.

Assegurar a educação cidadã a milhares de crianças e adolescentes, para que saibam viver em sociedade de forma sadia, é reconhecer um direito assegurado ao Direito Internacional Público e Privado, ante os Tratados e as Convenções Internacionais; ao Direito Constitucional, que, no caso, defere absoluta prioridade às pessoas cujas autonomias estão se desenvolvendo, possuidores de dignidade e direitos humanos inalienáveis e iguais. Entende que a criança deve estar preparada para poder interagir com seu meio social e, para tanto deve ser educada priorizando o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos¹⁰².

O objetivo de um direito social à educação está atrelado à necessidade de construir sujeitos da própria história, seres pertencentes a uma coletividade e, portanto, atores no cenário social. O verdadeiro direito à educação está atrelado em suscitar seres autônomos, com capacidade de criticar, de criar, de transformar, enfim, de realmente fazer este momento histórico em que, temporariamente, estamos situados¹⁰³.

A fraternidade, no debate cristão, foi enfatizada por Chiara Lubich, como princípio político fundamental para se viver em comunhão:

Quando alguém chora, devemos chorar com ele. E se sorri, alegrar-nos com ele. Assim, a cruz é dividida e carregada por muitos ombros, a alegria é multiplicada e compartilhada por muitos corações. [...] Fazer-se um com o próximo naquele completo esquecimento de si, existente em quem se lembra do outro, do próximo sem se dar conta, nem se preocupar com isto. [...]

¹⁰²VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 96-97.

¹⁰³VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31-50.

Quem está próximo do homem e o serve em suas mínimas necessidades, como Jesus mandou, facilmente entende também os vastos problemas que atormentam a humanidade; mas quem- falta de caridade- fica dia e noite sentado a mesa para tratar e discutir os grandes problemas do mundo, acaba sem compreender aqueles poucos problemas, que pesam sobre cada irmão que se vive ao lado.¹⁰⁴

Assim, a fraternidade é o reconhecimento do outro como irmão, realizando atitudes solidárias na busca do bem estar pessoal e coletivo. Os valores difundidos por Lubich concentram-se em ideais próprios de Jesus Cristo, como o amor ao próximo, à caridade, à generosidade e, acima de tudo, à luta contra a omissão. Compreendendo que a fraternidade renova valores e contribui para que todos estejam em união para preservação e ascensão da condição humana, compreendendo a responsabilidade política e social com o semelhante¹⁰⁵.

A carência de uma conscientização cidadã faz com que a criança e o adolescente, diante das necessidades enfrentadas, até mesmo vitais, na prática de delitos, concentrem na esperança sua existência digna. O cometimento do ato infracional é uma forma de protesto à sociedade que o sujeitou a um tipo de existência subumana e um apelo às classes sociais dirigentes¹⁰⁶.

Ao analisar o tipo de tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, com o descaso do próprio cidadão, quando muitos possuem a advogada ideia de que a redução da menoridade de dezoito para dezesseis anos é a solução para o problema do jovem infrator, é entendido como qualquer tentativa pelo corpo social em defender sua vida e, sobretudo, seu patrimônio. Higienizar do meio coletivo as crianças e os adolescentes infratores é analisado, por muitos, como controle do modo de vida das classes sociais, esquecendo-se que foi, justamente, por um modelo de sociedade capitalista e centralizador que se desencadeou este quadro de miserabilidade social, no qual uma das maiores vítimas é a criança.

Dentro do processo social, as pessoas em desenvolvimento são mais vítimas do que réus; na prática de atos infracionais, representam o resultado histórico de essência capitalista, que priorizou a concentração de capitais em poucos, refletindo em um resultado de desigualdades¹⁰⁷.

É oportuno acentuarmos que a primeira norma infraconstitucional que tratou a temática da solidariedade, enquanto sinônimo de fraternidade, foi exatamente a Lei de

¹⁰⁴LUBICH, Chiara. **Ideal e luz: pensamentos, espiritualidade, mundo unido**. São Paulo: Brasiliense-Cidade Nova, 2003, p. 290-292.

¹⁰⁵BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e direitos humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). **Traduções de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva e Orlando Soares Moreira. A fraternidade em debates: percurso de estudos na América Latina**. São Paulo: Cidade Nova, 2012, p. 103-105.

¹⁰⁶VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 182.

¹⁰⁷Ibidem.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁰⁸, em seu artigo 2º “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de **solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (grifo nosso)

A partir desta linha de raciocínio, a solidariedade representa um avanço para a concretização dos direitos e garantias da criança e adolescente, não somente por serem pessoas portadoras de absoluta prioridade frente às exigências humanas, mas, por pertencerem a uma única família, que torna a todos irmãos.

A verdadeira justiça não se depreende na edição de novas leis, representa, sobretudo sua garantia e concretização. “Uma sociedade que subjuga esses direitos, destruindo e negando aos seres humanos seus direitos fundamentais, não merece o título de humana”¹⁰⁹.

Sob este enfoque, analisar a fraternidade, diante dos anseios sociais, representa não só a responsabilidade na garantia dos direitos individuais e educacionais da criança, mas em acreditar que essa utopia na construção de uma nova sociedade pode fazer parte da realidade contemporânea, na inevitável força transformante da ordem social. Para a construção de uma sociedade que priorize a criança, todos são responsáveis.

1.7.1 Aplicação do Princípio da Fraternidade na Transmissão da Cultura da Cidadania: o Papel do Educador e dos Operadores do Direito

A educação tem por tarefa primordial a formação do jovem, por meio da construção regular de conhecimentos morais e éticos. Surge o processo ensino-aprendizagem com a necessidade de guiar a criança e o adolescente no curso do qual se constituirão, como pessoa humana, aptos a exercer, mais tarde, um ofício e ganhar a vida, mesmo porque não foram feitas para ócio aristocrático. E, dessa forma, o melhor instrumento para se alcançar este resultado é desenvolver as capacidades humanas em sua integridade¹¹⁰.

O direito à educação diz respeito a um processo de desenvolvimento que respeite e favoreça a realização de todos os direitos pertencentes ao público juvenil. O elemento essencial da educação é a realização do homem como pessoa humana, devendo ser analisado

¹⁰⁸Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

¹⁰⁹VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 37-51.

¹¹⁰MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação**. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968. p. 37-38.

de forma prioritária no Estado de Direito, como uma necessidade vital, aspecto observado na Revolução Francesa de 1793 por Danton, na sessão da Convenção de 13 de agosto: “Depois do pão, a educação é a primeira necessidade do povo¹¹¹”.

A omissão na formação cidadã dos jovens, nas instituições escolares, transgride os ensinamentos éticos de nossa existência. Qualquer cidadão, para ser um homem livre, necessita ser dotado de conhecimentos e de virtudes morais para formar sua própria identidade e, fazer parte ativamente da coletividade.

A necessidade dessa tarefa educacional está expressa na obra “Rumos da Educação” de Jacques Maritain, que acredita na libertação do ser humano por meio do conhecimento, da sabedoria e do amor “Essa conquista do ser, essa apreensão progressiva de novas verdades, ou a compreensão progressiva do significado sempre crescente e renovado das verdades já atingidas, abre e alarga nosso espírito e nossa vida, situando-os realmente na liberdade e autonomia”.

Faz, também, menção à liberdade exteriormente manifestada, a qual se relaciona com a vida social, tendo em vista que a sociedade é natural do homem, fruto da natureza humana:

Se o homem é animal naturalmente político, isto significa que a sociedade, exigida pela natureza, se constitui por livre consentimento e que a pessoa humana reclame comunicações da vida social em razão da abertura e generosidade próprias à inteligência e ao amor, como também das necessidades de um indivíduo que nasce privado de tudo. É assim que a vida social tende a emancipar o homem do jugo da natureza material¹¹².

A criança e o adolescente, pertencentes à coletividade, necessitam ser orientadas como seres humanos na esfera social. Ressalta-se o importante papel da escola para a construção de uma educação cidadã junto ao aprendiz, para que possa desenvolver-se como pessoa humana e desempenhar seu papel na esfera social. Em seus ensinamentos, o filósofo francês, destaca o essencial objetivo da educação:

É, pois, evidente que a educação do homem deve preocupar-se com o grupo social e preparar a criança para desempenhar nele seu papel. Formar o homem para uma vida normal, útil e devotada na comunidade, ou orientar o desenvolvimento da pessoa humana na esfera social, despertando e fortificando o senso de sua liberdade, como o de suas obrigações e responsabilidades, constitui o objetivo essencial da educação.¹¹³

¹¹¹MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. **Revista Educação e Sociedade**, v. 24, nº 84, Campinas, set./2003, p. 763-789.

¹¹²MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação**. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968, p. 42.

¹¹³MARITAIN, op.cit., p. 42

As pessoas em desenvolvimento, como seres pertencentes a um grupo social, necessitam desempenhar seu papel, para que possam criar e recriar, juntamente com os seus semelhantes, a história político-social da nação, tendo em vista que a sociedade não é formada pelo eu, mas sim, pelo nós.

Sendo os jovens seres ativos na realidade que os cerca, a educação que constroem na escola deve ser rica de conteúdos, atitudes, regras e valores éticos, para que possam construir suas personalidades e serem integrantes ativos e transformadores sociais. A educação, além de ser um direito de todos, não pode ser limitada apenas aos cálculos, à leitura e à escrita, deve servir como importante meio de aquisição de valores morais e, por vezes, de seu exercício, para que ocorra a necessária adaptação à vida social¹¹⁴.

O processo de ensino-aprendizagem não deve se ater apenas ao intelectualismo, que abandona os valores universais, na busca dialética ou retórica de uma educação que se baseia apenas na busca de especialização científica e técnica, pois “o culto excessivo de especialização desumaniza a vida do homem”. É preciso ir além. É necessária uma educação liberal, que visa a formação da consciência cidadã, infundida por valores cívicos, que na maior parte, dentro das instituições escolares, são de uma ineficiência desanimadora¹¹⁵.

A exigência da educação ético-moral é um dos objetivos a ser conquistado no ensino fundamental brasileiro, tendo como diretriz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹¹⁶ que em seu artigo 32, III expressa a necessidade na formação cidadã da criança e do adolescente: “O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores”.

Preparar o jovem para ser um cidadão, não significa somente adaptar a pessoa em desenvolvimento às práticas e interações da vida social, vai além, é formar um homem, e assim preparar um cidadão. A educação de conhecimentos cívicos e virtudes sociais, ao ser construída nas escolas, por meio do diálogo entre o docente e os aprendizes, despertará a educação para a comunidade, a educação para a pessoa, tornando a pessoa em formação mais próxima da realidade concreta¹¹⁷.

A criança e o adolescente, como seres humanos em desenvolvimento, necessitam ter acesso a conhecimentos e habilidades, como mecanismos que constituem parte do processo de formação humana. Embora iniciem a vida inserindo-se no mundo humano, devem ser

¹¹⁴PIAGET, Jean. **Para onde vai à educação?** Tradução de Ivete Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973, p. 40.

¹¹⁵MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação**. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968, p. 48-52.

¹¹⁶Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

¹¹⁷MARITAIN, idem, p. 44-47.

preparados para a vida social e, o espaço mais legítimo na sociedade moderna é a escola, por meio do discurso educativo.

Diante das novas exigências sociais, que fazem parte do mundo globalizado nesse início do século, engajadas com a história sociocultural do povo, que é dinâmica e não estática, torna-se necessária assumir uma nova postura em conceber a educação, que por vezes recai na formação e na responsabilidade do professor¹¹⁸.

Nesse sentido, a instituição escolar tem se consolidado, como uma possibilidade de atuação do pedagogo, diante dos diferentes contextos da vida:

Chegamos agora às funções especiais que a crise atual da civilização e das condições do mundo de após guerra encarregarão na educação. Essas funções são múltiplas e importantes. Diante da atual desintegração da vida familiar, da crise de moralidade e da ruptura entre a religião e a vida, enfim da crise do estado político e da consciência cívica, e a necessidade para os Estados democráticos de se reconstruírem de acordo com um ideal renovado verifica-se por toda a parte, tendência em sobrecarregar a educação para remediar todas essas deficiências. [...] Entretanto, considerando-se o bem geral, deve-se admitir fardos estranhos à tarefa normal da educação.

Constitui-se um desafio pedagógico aos docentes, a exigência legal, que assegura o direito do aluno do ensino fundamental, a ter um conteúdo específico na grade curricular com os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente, privilegiando a interdisciplinaridade no discurso e na prática dos professores.

A nova didática, disposta na lei 11.525/2007, é a que se relaciona com a atual realidade social brasileira, que se depara com o aumento do ato infracional, desequilibrando o bem estar social. Diante da ausência de uma educação cidadã ao jovem, uma crise de moralidade prepondera, tornando necessária uma reeducação ética nas instituições de ensino como necessidade pública.

Uma efetiva transformação recai no exercício da profissão docente e nos cursos de formação. Compreender essa dinâmica e os supostos progressos e avanços da educação, para esse século, constitui-se uma atitude compromissada com a realidade social e profissional, como afirma Paulo Freire:

¹¹⁸FALCO, Aparecida Meire Calegari. **O processo de formação do pedagogo para atuação em espaços não-escolares**: em questão a Pedagogia Hospitalar. 2010. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá, 2010. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/teses/2010-Aparecida-Meire.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2013.

No caso do profissional, é necessário juntar ao compromisso genérico, sem dúvida concreta, que lhe é próprio como homem, o seu compromisso de profissional. Se de seu compromisso como homem, como já vimos, não pode fugir, fora deste compromisso verdadeiro com o mundo e com os homens, que é solidariedade com eles para a incessante procura da humanização, seu compromisso como profissional, além de tudo isto, é uma dívida que assumiu ao fazer-se profissional¹¹⁹.

Dessa forma, a educação, sobretudo a Pedagogia, é chamada a assumir um caráter equalizador dos problemas sociais, na esperança fraterna de humanização da criança e do adolescente:

O verdadeiro compromisso é a solidariedade, e não a solidariedade com os que negam o compromisso solidário, mas com aqueles que, na situação concreta, se encontram convertidos em “coisas”. Comprometer-se com a desumanização é assumi-la e, inexoravelmente, desumanizar-se também.

Uma sociedade civil, com oportunidade de participação para todos, surge com a ideia de que em cada um de nós existe dois seres, inseparáveis e distintos: um é conhecido como ser individual, composto por estados mentais, que diz respeito a nós mesmos, fruto de tendências incertas e vagas que podem ser atribuídas com a hereditariedade na formação da personalidade de cada um, o outro ser é formado por hábitos, sentimentos, crenças e práticas morais que, por não serem características natas, devem ser desenvolvidas para a formação do ser social, e este é o objetivo da educação¹²⁰.

Ao entrar na vida social, a criança traz apenas a sua natureza individual. É um ser considerado por alguns autores, como uma tábua rasa, em busca de estímulos e informações para substituir seu mundo egoísta e associal. Porém, as aptidões sociais são muito complexas para incorpora-se de forma congênita nos tecidos humanos, não são transmitidas de uma geração a outra pelo processo hereditário. A transmissão de atitudes ético-morais ocorre por atitudes educativas, pelo diálogo, pela reflexão¹²¹.

Acerca desse compromisso com a educação cidadã, afirma Émile Durkheim que

A educação é então concebida como uma coisa essencialmente privada e doméstica. Quando adotamos este ponto de vista, tendemos de forma natural a reduzir a intervenção do Estado ao mínimo possível. Ele deveria, dizemos, limitar-se a servir como auxiliar e substituto das famílias. Quando elas se

¹¹⁹FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 9-10.

¹²⁰DURKHEIM, Emile. **Educação e sociologia**. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p.54-56.

¹²¹Ibidem.

encontram inaptas a cumprir os seus deveres, é natural que ele se encarregue dos mesmos. É natural até que ele lhes facilite ao máximo a tarefa, colocando à sua disposição escolas aonde possam enviar seus filhos se quiserem. [...] Uma vez que a educação é uma função essencialmente social, o Estado não pode se desinteressar dela.

A ação pedagógica desempenha uma importante função de transformação social, quando esses pequenos seres humanos, não conseguindo se educarem por si sós, necessitam da ajuda dos adultos. Assim, diante da falta de uma educação informal, cabem aos professores a responsabilidade de educar subsidiariamente essas pessoas em formação, necessitadas de cuidados especiais.

Resta, desse modo, ao educador, como intermediador de valores, ofertar uma educação humano-social, por meio dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente, entre as matérias curriculares do ensino fundamental, para que a criança e o adolescente, como seres em pleno desenvolvimento de suas capacidades, de suas atitudes, transmitam no futuro, os ensinamentos que receberam.

A construção de prédios, o aumento de vagas para efetivação de professores, a melhoria dos salários dos docentes, a assistência aos educandos, podem gerar resultados bem menores dos que inicialmente esperados, quando a educação ofertada por meio de uma proposta educativa visa a inserir os conteúdos estatutários, como matéria específica no ensino fundamental, ciclo formado por uma clientela em plena formação de sua capacidade moral e ética.

Destarte, o adolescente representa o reflexo da educação que recebe e, por vezes, em pleno século XXI, uma desordenada onda de crianças e de adolescentes infratores, assombram a realidade social brasileira, fato que vem trazer uma reflexão sobre a educação desses jovens e o papel social que estão desenvolvendo na sociedade.

Assim, a educação cidadã deve preparar, cada aprendiz, para essa participação, mostrando-lhes não só os seus direitos e deveres, mas desenvolvendo suas capacidades sociais, para que adquiram a capacidade de participar ativamente nos projetos sociais¹²².

Nesse sentido, Delors, na obra “Educação: um tesouro a descobrir” destaca que “trata-se, sim, de fazer da escola um modelo que leve as crianças a compreender, a partir dos problemas concretos, quais são os seus direitos e deveres, e como o exercício da sua liberdade é limitado pelo exercício dos direitos e das liberdades dos outros¹²³”.

¹²²DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Tradução de José Carlos Eufrázio. 7. ed., rev. São Paulo: Cortez, 2012, p. 50-51.

¹²³DELORS, op.cit., p. 50-51.

Para efetiva implantação da lei nº 11.525/2007, haverá a necessidade da união fraterna por parte da família, sociedade e Estado, envolvendo a contribuição de defensores públicos, promotores de justiça, magistrados, enfim, operadores do Direito que atuam na área da Infância e Juventude, para que o ordenamento jurídico seja implantado de forma concreta na sociedade.

É, nesse sentido, que observa Lafayette Pozzoli:

A sociedade atual, em busca da democratização em todos os níveis de organização e das convivências sociais, um pensamento impulsionador de práticas pluralistas é fator de grande ajuda para a implantação, nos mais variados campos de atuação humana, de propostas adequadas ao ideal de melhoria de vida, segundo o ideal de bem comum¹²⁴.

A atitude de um professor é fraterna, quando em sua função pedagógica, estuda os ensinamentos estatutários, construindo junto aos educandos a conscientização ético-moral, nas salas de aula. Os defensores públicos e promotores praticam condutas fraternas, quando diante da ausência de efetividade de uma norma federal, interpõem recursos judiciais na esperança de obtenção e de implantação dos ementários legais. O magistrado pratica condutas fraternas, quando defere os recursos interpostos e impõem multas aos municípios que descumpram ordenamentos legais, como exemplo a lei de nº 11.525/2007.

O princípio da fraternidade, utilizado no Direito e nos bancos escolares, é semente de amor ao próximo e de transformação social, tendo em vista que os pequeninos ao receberem os ensinamentos do diploma estatutário, conseguirão desenvolver-se, com conteúdos compostos de valores éticos e fraternos, e posteriormente transmitirem às famílias e aos outros membros da comunidade.

Em pensamento, expressou-se Josiane Veronese¹²⁵ ao dizer que

Seria de fato uma ilusão pensar que a estrutura econômico-político-social de determinada sociedade se alteraria automaticamente e ter-se-ia, conseqüentemente, uma democracia tangenciada pela participação de todos, indivíduos e grupos, com a simples edição de novas leis, sem um compromisso real com a sua eficácia, para além de sua vigência.

¹²⁴POZZOLI, Lafayette. Direito de família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 99-112.

¹²⁵VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito de família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 37-51.

Mesmo no público infante-juvenil, apresentando ordenamentos jurídicos de ponta, a questão se torna mais complexa, até diante das exigências sociais, pois a implantação da norma jurídica é vista como uma utopia, distante das práticas coletivas.

É questão de justiça social a plena efetivação dos ordenamentos legais, porque o direito é feito para ser efetivado, caso contrário a lei se torna um simples escrito no papel, sem validade alguma. Por meio de condutas fraternas e éticas dos operadores do Direito, os valores e regras elencados no ordenamento legal serão alcançados.

O Direito deve, dessa forma, deixar valer a sua grande essência de transformação, de submeter à sua construção legislativa à realidade social. Se as leis nascem distantes da realidade coletiva, tornam-se desprovidas de valor e acabam por se considerar um corpo sem vida. E é, com essa tarefa de fazer valer os valores e princípios presentes em um ordenamento legal, que os operadores do Direito e os professores devem se comprometer.

Como exemplo de conduta ética, Paulo Freire¹²⁶, relatou que

No momento em que os seres humanos, intervindo no suporte, foram criando o mundo, inventando a linguagem com que passaram a dar nome às coisas que faziam com a ação sobre o mundo, na medida em que foram habilitando a inteligir o mundo e criaram por consequência a necessária comunicabilidade do inteligido, já não foi possível existir a não ser disponível à tensão radical e profunda entre o bem e o mal, entre a dignidade e a indignidade, entre a decência e o despudor, entre a boniteza e a feiura do mundo. Quer dizer, já não foi possível existir sem assumir o direito e o dever de optar, de decidir, de lutar, de fazer política. E tudo isso nos traz de novo a imperiosidade da prática formadora, de natureza eminentemente ética. E tudo isso nos traz de novo à radicalidade da esperança. Sei que as coisas podem até piorar, mas sei também que é possível intervir para melhorá-las.

Dessa forma, diante da falta de aplicabilidade da lei de nº 11.525/2007, que enfatiza a necessária aplicação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nas escolas de ensino fundamental, a união de atitudes éticas e fraternas praticadas pelos adultos fará com que os pequenos cidadãos vivenciem o verdadeiro sentido de cidadania, diante do Estado de Direito em que vivem.

A submissão da norma aos anseios sociais faz com que a lei torne-se eficaz e legítima¹²⁷. Nesse contexto, é dever do Estado, dos operadores do Direito, dos pedagogos,

¹²⁶FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 51-52.

¹²⁷VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 37-51.

enfim, de toda a sociedade, lutarem pela implementação dos direitos previstos à classe infanto-juvenil, fazendo com que o Direito se insira em pleno diálogo com o contexto social, efetivando os valores para o qual foi criado.

Nessa seara, a fraternidade será uma ponte entre o Direito e as necessidades coletivas, uma possibilidade de integração entre a escola, sociedade e Estado, na busca incessante de saciar os anseios sociais, em solucionar os conflitos humanos emergentes, enfim, em despertar a consciência dos profissionais da área da educação e da justiça, para a tomada de medidas positivas, que visam possibilitar ao público infanto-juvenil atuação na vida social como verdadeiros cidadãos.

CAPÍTULO II – O ECA E A CULTURA DA CIDADANIA: A ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

2.1 A Escola como Instrumento de Formação da Cultura da Cidadania

O presente capítulo visa colaborar para uma observância efetiva dos conteúdos da lei nº 11.525/2007, a qual obriga as escolas de ensino fundamental inserirem as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescentes nas matérias curriculares com o objetivo de fazer com que a criança e o adolescente, pessoas em pleno desenvolvimento de sua educação e moral, possam adquirir tais ensinamentos e se tornem, no futuro, cidadãos.

A educação moral e ética das pessoas em desenvolvimento é formada essencialmente pela família, nos espaços espirituais e na escola. Quando a educação ética é formada pelos entes familiares, certamente o jovem se relacionará com mais facilidade e segurança perante outras dimensões, tendo em vista a noção de moral da contemporaneidade. Por vezes, quando ocorre a ausência dessa educação no seio familiar, a pessoa em formação fica sem referência ético-social¹²⁸.

Nesse sentido, a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental, na perspectiva de uma função promocional da criança e adolescente cidadão é o caminho a ser perseguido para a formação moral do jovem. Um direito que promove a pessoa humana, com o objetivo de encontrar o bem estar da sociedade, visa relacionar a função do direito com a proposta de um direito cada vez mais fraterno, que se preocupa em promover comportamentos morais que, efetivamente, garantam a igualdade e a liberdade entre os seres humanos, em especial da criança e do adolescente, pessoas em plena formação de sua moral e ética.

A educação está amparada pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da criança e adolescente, como está expresso nos ensinamentos do artigo 227 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

¹²⁸POZZOLI, Lafayette. Direito de família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 99-112.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, incorre em um dever constitucional da família, do Estado e da sociedade, garantir a educação da criança e adolescente de forma prioritária e absoluta, em uma principiologia axiológica de índole constitucional, dos princípios da Prioridade Absoluta e do Superior Interesse da Criança e, caberá ao aplicador da lei usar as normas constitucionais e infraconstitucionais de forma que possa enaltecer a dignidade dessas pessoas.

Além de destacar a importância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em espécie, enquanto grupo que goza de especial proteção, a Constituição Cidadã previu que os direitos fundamentais da criança e do adolescente terão prioridade absoluta.

A preocupação ofertada ao grupo infanto-juvenil relaciona-se ao alarmante crescimento do índice de atos infracionais praticados pela criança ou pelo adolescente e à necessidade de reverter este lastimável quadro de violências. Diariamente, deparamo-nos com notícias da mídia a respeito de atos criminosos praticados por incapazes. São fatos que causam lástimas sociais e gastos para os órgãos públicos. Dentro da perspectiva democrática, percebe-se a ausência da educação cidadã da criança e do adolescente e, conseqüentemente, do desrespeito às normas que garantem a prioridade absoluta do jovem, acarretando um cenário de desrespeito normativo e social perante a população brasileira¹²⁹.

É importante mostrar à sociedade, família e Estado que a escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas sim um ambiente em que a criança e o adolescente passam mais da metade de seu dia e, justamente em um período da vida em que a moral individual e cidadã estão em plena formação. Nesse diapasão, a instituição escolar é uma agência prestadora de serviços para a população e, por isso, precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve servir e para os quais foi criada¹³⁰.

Ocorre, porém, que mesmo que essas pessoas em desenvolvimento estejam amparadas por legislações internacionais, por ordenamentos jurídicos nacionais, como é o caso da Constituição Brasileira de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e

¹²⁹POZZOLI, Lafayette; GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTR, 2012, p. 80-93.

¹³⁰GIMENEZ, Melissa Zani; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Uma questão de cidadania: reflexões acerca da inclusão do ECA nos currículos escolares como possibilidade de prevenção de atos infracionais junto à escola. **RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2, (2013), nº 9, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_09_00000_Capa.pdf>. Acesso em: 9 set. 2013, p. 9497-9520.

tantas outras legislações, muitas vezes essas passam despercebidas frente ao descaso que sofrem perante a sociedade em que vivem.

A promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, produto da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que é um tratado que visa a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, representou um avanço frente à cidadania e à estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes. O citado diploma legal considera essa população, como sujeitos de direitos, mercedores de especiais cuidados e proteção prioritária frente à sociedade em que vivem, reconhecendo como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos que cometem crimes ou contravenção penal.

O citado diploma estatutário representa um avanço para o país, além de colocar o Brasil em posição de destaque entre os demais países do mundo, por ser considerado uma das leis mais avançadas na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ocorre, porém, que o Estatuto da Criança e Adolescente, completando seus vinte e três anos de promulgação, a sua plena efetivação, ainda, é um grande desafio, que necessita de maior atuação do Estado na aplicação de recursos, priorizando a área social e a cidadania. Além de promulgar leis, o governo, também, se responsabiliza no cumprimento dessas medidas, para oferecer um ambiente de maior proteção e amparo para o público infanto-juvenil. Da mesma forma, a sociedade e a família têm grande responsabilidade para a efetivação da lei estatutária. Os instrumentos legais estão de acordo com uma orientação internacional para a área. Daí a importância de entender melhor o contexto da criança e do adolescente.

No atual contexto constitucional, há o dever de que todos lutem para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Torna-se claro, a compreensão do dever fundamental do Estado em utilizar a escola como um ambiente para zelar pela promoção dos direitos fundamentais de milhares de meninos e de meninas.

As disposições normativas não terão efetividade apenas com a readequação dos ementários e conteúdos programáticos dos respectivos planos de ensino, pois para a efetivação da lei 11.525/2007, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e lei 8.069/1990, há a necessidade de reorientação curricular, que passará pela formação docente sobre a temática a ser implantada, juntamente com o apoio dos pais, assunto esse que será analisado em capítulo próprio.

Por meio dos conteúdos do diploma estatutário nos bancos escolares, o aprendiz terá condições de adquirir conhecimentos ético-sociais, em um processo de humanização e

libertação e, conseqüentemente, tornar-se um ser civilizado, capaz de criar e recriar sua história e, ser capaz de construir uma consciência cidadã. O universo escolar é um espaço privilegiado para preparar a criança e adolescente para o exercício da cidadania.

A citada lei ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, concretizou a obrigatoriedade dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente no início da escolaridade infanto-juvenil, no artigo 32, § 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.¹³¹

Visa o presente diploma legal inserir os conteúdos estatutários nas matérias curriculares do ensino fundamental, dessa forma, a criança e o adolescente, ao tomarem conhecimento de seus direitos e deveres, frente ao mundo adulto, conseguirão se formar como cidadãos e, assim, tomarão atitudes contrárias ao ato de infracionar.

Destaca-se a contribuição que a instituição escolar, como a casa iniciadora e formadora poderá fazer para minimizar a violência praticada pela criança e pelo adolescente, como pessoas em plena formação de sua personalidade. Com isto, efetivar o conjunto de normas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, no exercício da *práxis* educativa, conforme descreve a lei acima citada ao inserir conteúdos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como matéria obrigatória, nos currículos escolares do ensino fundamental.

Insta-se ressaltar que é durante a infância e adolescência que a personalidade da pessoa humana é desenvolvida com princípios e valores morais. Desta forma, fazer valer os ensinamentos da lei 8.069/90 nas escolas, no intuito de educarmos as crianças e os adolescentes, é efetivar a verdadeira cidadania social.

Esse saber, o da importância da escola como agente de transformação, é uma oportunidade que não pode ser desprezada, bem como os ensinamentos da lei nº 11.525/2007, que promove o Estatuto da Criança e Adolescente no espaço-tempo escolar para a formação cidadã do adolescente.

Não bastam as crianças e os adolescentes estarem no mundo, é importante estarem com o mundo, lutarem por ele e com ele, como verdadeiros cidadãos. O jovem, ser humano, que vive em sociedade deve ter a oportunidade de ser tratado como sujeito de sua própria história e não como mero assistente no processo da vida.

¹³¹Art. 32, § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e as Mudanças Paradigmáticas do Direito à Educação Infanto-Juvenil

Com o transcorrer do tempo, mudanças ocorreram tanto na parte histórica como cultural do conceito de criança e de adolescente e, por vezes com o desenvolvimento da ciência, alterações ocorreram na educação ofertada ao público infanto-juvenil. A escola, a educação, as pessoas em formação sofreram diversas mudanças de paradigmas e, foram obrigados a serem redefinidos de acordo com as transformações sociais e políticas concentradas em cada época.

No início dos séculos, a teologia cristã trazia uma imagem dramática da infância. Nas palavras de Santo Agostinho, como observa Regina Lins¹³², a criança era fruto de um pecado praticado por seus genitores, senão vejamos: “[...] se deixássemos a criança fazer o que lhe agrada, não há crime em que não se precipitaria [...]. Não é um pecado desejar o seio chorando?”.

A criança, nessa época, somente frequentava os bancos escolares para recuperar-se do mal que lhe deu origem e, finalmente, ficar livre do pecado original praticado por seus pais, em decorrência de sua concepção. Nesse entendimento, uma educação bem severa lhe era imposta, para que o pecado fosse extirpado em sua totalidade.

De acordo com Philippe Ariès, teórico francês da Idade Média, em obra intitulada “História social da criança e da família”, a criança era vista como a pessoa que dependia dos cuidados de sua ama ou de sua mãe e, uma vez que já não necessitasse mais dos cuidados e atenção da mesma, já podia ser considerada uma pessoa adulta e, desde então, podia participar da vida social:

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança, então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje¹³³.

¹³²LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p.94.

¹³³ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científico, 1981, p. 4.

No século XIII, surgiram alguns aspectos simbólicos de criança. Ela passou a ser analisada como um ser angelical, com aparência de um rapaz. Os jovens não possuíam uma expressão específica, mas eram tidas como adultos em miniatura. Até mesmo suas vestimentas eram similares às do ser adulto, como se assim fossem: “A criança era, portanto diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais. Seria então interessante comparar a criança a anão, que ocupa um lugar importante na tipologia medieval¹³⁴.”

Por volta do século XIV, estabeleceram características próprias e fixaram os traços essenciais do ser criança, permanecendo estes até o século XVIII. O teórico francês, também descreve em sua obra que, ainda no século XV, as crianças eram vistas como adultos, frequentavam as reuniões de negócios, festas e trabalhos com seus pais. Encontravam-se sempre correndo e saltitando nos encontros que deveriam ser reservados somente aos mais velhos.

No século XVI, a criança é analisada como um ser engraçadinho e ainda não era considerada um sujeito de sua própria história. Somente no século XVII, a concepção de infância foi reconhecida em um lugar especial na família: a criança é considerada o centro familiar. Nesse período, por meio da manifestação de moralistas, é que se percebe que o jovem, ainda, não estava preparado para a vida social, atribuindo aos pais a responsabilidade pela formação moral e espiritual dos filhos. Nesse período, os pais passaram a enviar seus filhos à escola, onde as crianças e os adolescentes recebiam sólida formação, assim proclamada pelo pensamento moralista da época.

Foi no início do século XX que surgiu a ideia de adolescente, distinguindo-o por meios etários da criança. Os termos criança e adolescente, portanto, fazem parte da época moderna, já que eles, até então, eram vistos como adultos em miniatura¹³⁵.

O percurso foi longo, porém, as pessoas em formação, conseguiram ocupar um lugar próprio na sociedade, não mais sendo considerados como adultos em miniaturas e, por vezes, não tendo que assumir obrigações que somente pertenciam às pessoas com maturidade. O jovem alcança uma posição diferenciada na sociedade sendo, nesse momento, verificadas as nítidas diferenças físicas e psicológicas existentes entre o ser criança e o ser adulto.

Foi na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989¹³⁶, ratificada pelo Decreto nº 99.710/90, que surgiu o primeiro conceito dado à criança, o qual expressava que

¹³⁴Ibidem.

¹³⁵ARIÈS, op.cit., p. 40-48.

criança era todo ser humano menor de dezoito anos, conforme parte I, do Art. 1º, que diz: “Para efeito da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, a diferença entre criança e adolescente foi estabelecida quanto à idade, não levando em consideração, contudo os aspectos psicológicos e sociais. O artigo 2º do ECA expressa que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. No Brasil, o conceito dado à criança e ao adolescente sofreu diversas mudanças, sendo este construído por meio das modificações sociais e históricas, que foram surgindo no transcorrer dos tempos.

Percebe-se, pois, quando analisamos o reconhecimento da criança, como pessoas em pleno desenvolvimento, que o direito à educação das crianças também sofreu diversas conquistas até ser considerada regra obrigatória e necessária para o desenvolvimento da consciência moral, ética, cidadã da população infanto-juvenil.

A educação, na área escolar, de acordo com Regina Muniz¹³⁷, teve sua origem com a educação grega, quando era realizada nos lares familiares e, como os pais ou responsáveis, geralmente encontravam-se junto aos seus pupilos, resumia-se somente na transmissão de ensinamentos como matemática, leitura e escrita:

Nas cidades-estados, ou polis, cada uma delas exercida por um docente específico. Cabia ao pedagogo a educação no âmbito do lar, onde convivia com as crianças e os adultos, iniciando-se nos valores da polis, cuja preocupação primordial era a formação do caráter. A função do pedagogo era considerada de caráter vital para o desenvolvimento da integridade moral do educando. Por outro lado, o professor era quem simplesmente instrua, ensinava conhecimentos básicos de matemática, escrita etc, cujo papel era considerado secundário.

Durante a época medieval, a instituição escolar não tinha como principal objetivo a educação infantil e, nem ao menos era uma necessidade, destinava-se à educação de jovens e

¹³⁶ A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 23 fev. 2013.

¹³⁷ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 8-9.

velhos, como uma espécie de escola técnica. Os aprendizes frequentavam a escola quando podiam, sem idade pré estabelecida¹³⁸.

A preocupação tanto das crianças, pessoas entre 10 e 13 anos, como dos adolescentes, pessoas entre 15 e 20 anos, era a de entrar para o exército, a fim de se unirem às tropas em campanha, sendo essa prática comum aos homens do século XVII. Após esse período, os oficiais só podiam entrar em serviço após completarem um ciclo escolar, em escolas militares especiais frequentadas somente por homens. Esse direito excluía as mulheres, portanto, a elas cabia apenas o direito de aprenderem a serem donas de casa, já que este era seu futuro promissor.

Durante um longo período, durante a Idade Média e em tempos modernos, a escola era vista pelos homens, detentores da autoridade, como um risco de inflação de intelectuais e, por conseguinte, geradora de uma crise de mão de obra braçal¹³⁹.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a educação recebeu o mérito de uma posição de destaque, sobretudo em ser reconhecida como meio de viabilização ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Em seu capítulo III, Seção I, estabelece que: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Encontra-se a educação, como direito público, assegurado à criança e ao adolescente na Constituição Federal. O Estado, inclusive, deverá promover o ensino obrigatório e gratuito, importando em responsabilidade o seu não oferecimento. O artigo 208 da Constituição Federal determina:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

¹³⁸ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científico, 1981, p. 187-188.

¹³⁹ Ibidem.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em épocas remotas, a população infantil, em sua maioria, morava na zona rural, não frequentava a escola e a única preocupação que tinha era em ajudar seus pais nos afazeres domésticos e rurais, para subsistência própria e de suas famílias. Atualmente, a criança e o jovem, por serem considerados sujeitos de direitos, suas frequências nas instituições escolares são obrigatórias, ocasionando o desrespeito ao ordenamento legal não somente a responsabilização do ente público mas, também, a punição dos pais¹⁴⁰.

Todavia, mesmo com tamanhas conquistas, as pessoas em formação, por vezes, continuam a viver sem a educação escolar, na miséria, excluídos socialmente, conseqüentemente, não possuindo oportunidades dignas de sobrevivência. Diante da ausência de uma conscientização cidadã, por fazerem parte de uma injusta e lastimável realidade social e financeira, vão para o mundo do crime, para conseguirem suprir ao menos suas necessidades vitais. Percebe-se, pois, que apesar desse público ter conquistado diversos direitos sociais, a sua implantação e realizações efetivas, estão longe de serem concretizadas, como é o caso do Estatuto da Criança e Adolescente e da Lei de nº 11.525/2007.

Em obra intitulada como “Educação versus Punição¹⁴¹”, Josiane Veronese enfatiza o direito à educação como respeito a uma conquista histórica, fruto da luta de diversas classes sociais em prol da infância:

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto conjunto de normas que pretende dar à população infanto-juvenil a possibilidade de desfrutar de seus direitos, de se desenvolver a partir dos princípios fundamentais de respeito e dignidade que o acesso à educação lhe garante obter, é exemplo dessa luta, fruto da participação/mobilização da sociedade civil a favor da nossa infância, pois era impensável que nos últimos anos do século XX fossem dadas à criança e ao adolescente vez e voz. Que o chamado ‘sentimento da infância’, descrito por Philippe Àries, se concretizasse em garantias e direitos.

Por serem seres humanos em pleno desenvolvimento, cuja formação moral, ainda, está sendo construída, devem ser educados pela família e, de forma complementar, pelas

¹⁴⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70032444564**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/42/conteudo/0c37c92cf1e13d890e25170455e1d654.html>>. Acesso em: 27 dez. 2012.

¹⁴¹VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 75.

escolas, para serem cidadãos aspirantes a um lugar digno na sociedade, principalmente nos dias atuais, em que estão cada vez mais interligados com sua realidade e emancipados, atingindo a maturidade antes do que em tempos pretéritos.

Na lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia à educação, como efetivação do direito ao desenvolvimento sadio do público infante-juvenil estabelecida pela Doutrina da Proteção Integral, está evidenciada em seu capítulo IV, art. 53 nos mesmos moldes que a Constituição Federal da República.

A respeito do conceito de educação e sua importância, Mônica Linhares¹⁴² descreve:

Uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio ambiente, a um sistema de sociedade, de cultura, de valores, onde tomam lugar, muito especial as instituições de ensino.

Por meio da efetivação dos ditames da lei nº 11.525/2007, a criança e o jovem, nas escolas, terão conhecimento de seus direitos e deveres, presentes no Estatuto da Criança e Adolescente, conseguindo construir valores éticos, tornando-se adultos com maior prospecção de êxito no *locus* em que vivem. Conscientizar-se-ão que se optarem por atitudes nocivas e sem limites, poderão sofrer consequências e censuras, tanto sociais, como jurídicas.

É, durante a infância e a adolescência, que se forma a personalidade da pessoa humana e, por meio de uma educação rica em valores e princípios sociais ofertadas nas instituições escolares, conseguirão formar sua consciência cidadã, indo de encontro ao bem estar social.

A construção de um novo paradigma da criança, sujeito de direitos, está garantido em ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, fazendo da educação, um direito indisponível e obrigatório para a eficiência e eficácia da Proteção Integral e, para que isso seja concretizado, para que se garanta esse crescer sadiamente, a educação é requisito indispensável.

¹⁴²LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2012, p.59.

2.3 Breves Considerações sobre Institutos Legais Relativos ao Direito à Educação

2.3.1 O Direito à Educação no Contexto Internacional

O direito à educação, como direito fundamental à existência humana, teve forte consagração em tratados, princípios e acordos internacionais principalmente no Pós Segunda Guerra Mundial, que estabeleceu a educação como fonte inevitável da própria dignidade humana.

O primeiro documento internacional a considerar o direito à educação como fonte inseparável do próprio desenvolvimento humano foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948¹⁴³, representando uma norma comum a todos os povos e nações.

O Brasil a assinou na mesma data e, sobre a educação ela dispõe em seu art. XXVI, que:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

No mesmo ano, a educação também foi reconhecida como direito inerente à própria sobrevivência humana na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada

¹⁴³A Assembleia Geral proclama a presente **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 23 fev. 2013.

pela Resolução XXX, da IX Conferência Internacional Americana, realizada em abril de 1948, na Cidade de Bogotá, que dispõe em seu art. XII¹⁴⁴, que:

Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente pelo menos, a instrução primária.

No ano de 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança¹⁴⁵, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, editou em seu princípio 7º a respeito da educação. Trata-se do primeiro documento a ser elaborado, de forma específica para o público infante-juvenil e, teve várias ratificações dentre elas a do Brasil, também signatário e, expressa que:

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deve ser o princípio diretivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a atividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objetivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo desses direitos.

¹⁴⁴Trata-se a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** de uma convenção internacional aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). Historicamente, este foi o primeiro acordo internacional sobre direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundada seis meses depois. O valor jurídico da Declaração tem sido muito discutido, devido à que não forma parte da Carta da OEA e tampouco tem sido considerada como tratado, na sua vez que a própria OEA não a inclui entre os documentos publicados em seu sítio oficial na web. Alguns países, como a Argentina, a incluem na constituição, passando-lhe hierarquia constitucional. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 23 fev. de 2013.

¹⁴⁵Dispõe a **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, o reconhecimento da criança, como pessoa humana em formação, que deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; ONU. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 23 de fev. de 2013.

O documento em apreço ratifica os valores que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Enfatiza a necessidade de cuidados especiais ao público infantil, seres dependentes de cuidados e proteções especiais, principalmente de sua família, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade e, para tanto, devem ser educados de acordo com as recomendações presentes na Carta das Nações Unidas, voltadas para os valores de dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz¹⁴⁶.

Na data do dia 9 de novembro a 12 de dezembro de 1962, na 12ª sessão, realizada na cidade de Paris na França, os integrantes da UNESCO¹⁴⁷ (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) preocupados com a discriminação sofrida por milhares de pessoas, que distante dos bancos escolares, sofrem com as disparidades sociais, reconhece a educação como meio norteador para obtenção da paz mundial, o que redundará numa melhoria das condições de vida à população, principalmente àquela em vias de desenvolvimento.

Dentre os representantes da UNESCO está o Brasil, entre mais de cem países, para pôr fim à falta de oportunidades de educação a todos que dela tenham direito. Foram convocadas pessoas imparciais e conhecedoras do assunto para elaborar o documento referente à Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. Tal instrumento foi elaborado visando a proteção de uma minoria, carecedora do direito humano à educação, pela sórdida discriminação que reinava entre os povos. No artigo I, o documento em análise, dispõe sobre os atos discriminatórios:

Artigo I - Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

¹⁴⁶VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 69-70.

¹⁴⁷A **Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino** adotada pela Conferência Geral na sua 11.ª sessão, Paris, 14 de Dezembro de 1960. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua 11.ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960. Lembrando que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de todas as pessoas à educação. ONU. **Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unesco/>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

- a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) sob reserva do disposto no artigo 2º da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou
- d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Ainda, a Declaração Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, aborda a necessidade da educação moral das pessoas em desenvolvimento para que saibam viver de forma pacífica perante a nação, dando ênfase ao bem estar social:

Artigo V- Os Estados Partes, na presente Convenção, convêm em que:

- a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações. Todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades nas Nações Unidas para a manutenção da paz;

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁴⁸, documento ratificado pelo Brasil na data do dia 24 de janeiro de 1992, adotado pela Resolução nº 2.200-A, Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, foi um documento planejado, que teve por objetivo tornar os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos juridicamente obrigatórios, dentre eles o compromisso com a educação, determinando a responsabilização internacional dos estados signatários por eventual violação dos direitos estipulados. Em seu artigo 13, dispõe que:

Artigo 13 - 1. Os Estados-Partes, no presente Pacto, reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os

¹⁴⁸O **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, teve o objetivo de tornar juridicamente vinculantes os dispositivos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados assinantes pela violação dos direitos enumerados. O Pacto inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequada, o direito à educação, o direito das crianças a não serem exploradas e o direito à participação na vida cultural da comunidade. ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 23 de fev. de 2013.

grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

No Pacto Internacional, está expresso o compromisso pelo custeio do material didático necessário para que a educação seja realizada em sua integridade e, também, com a capacitação dos docentes:

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica e, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, traz expresso o direito à educação como direito fundamental, inerente e imprescindível ao desenvolvimento humano.

Senão vejamos:

Artigo 13- Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Acentua a presente Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁴⁹, a importância do respeito à educação da criança, ao desenvolvimento moral, cultural das pessoas em formação e o papel vital para cooperação internacional. Foi adotada pela Resolução XLIV da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989 e, ratificada em 24 de setembro de 1990 pelo Brasil. Atualmente é reconhecida como o documento internacional

¹⁴⁹ A **Convenção sobre os Direitos da Criança** apresenta como ideal preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade. ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 fev. 2013.

mais importante para o público infante-juvenil, tendo em vista, que seu conteúdo sedimenta a Doutrina da Proteção Integral, além do postulado normativo do superior interesse da criança.

No artigo 28, dispõe que

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- f) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Esse dispositivo prescreve sobre o direito à educação da criança e o dever do Estado em ofertar, no mínimo, a educação gratuita e obrigatória. Por vezes, o Estado signatário, deverá oferecer auxílio financeiro para assegurar a educação aos necessitados, refletindo sobre a criança, enquanto pessoa humana face à especificidade de estar em pleno processo de desenvolvimento¹⁵⁰.

A Convenção Internacional, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, tem natureza coercitiva, não apresenta apenas sugestões a serem seguidas, mas obrigações a serem, obrigatoriamente, cumpridas por aqueles que a ela aderiram. Assim, o país signatário que a ele formalmente aderiu, deve não somente cumprir seus preceitos, como também, tomar medidas pertinentes para a promoção e o exercício dos direitos infante-juvenis elencados no documento legal internacional.

¹⁵⁰VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 72-73.

Elenca o presente documento, entre os direitos à educação da criança, a necessidade em desenvolver uma educação cidadã para o preparo em assumir uma vida social amparada em valores de paz, tolerância, igualdade e amizade entre todos:

Artigo 29

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28 pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

O grande desafio encontrado está em consolidar os valores e os princípios presentes nos documentos legais na realidade de crianças e adolescentes “cujas vozes se fazem ouvir, somente quando apresentam uma ameaça, e esta suposta ameaça é o modo que possuem para manifestarem o seu grito de socorro¹⁵¹”.

A educação representa a aposta em criar um grupo pensante que possa transformar a história de uma nação, representa um dos mecanismos solucionadores da complexa questão de jovens autores de atos infracionais.

Há que se ressaltar que a educação, também, é assunto norteador da Declaração Mundial de Educação para Todos¹⁵², adotada na Conferência de Jomtien, na Tailândia, e a Declaração de Salamanca, adotada em 1994 pela UNESCO, que enfatizou a necessidade real da educação para todos. Visa estabelecer compromissos mundiais para garantir a todas as

¹⁵¹Ibidem. .

¹⁵²A **Declaração Mundial de Educação para Todos**, visa estabelecer compromissos mundiais para garantir a todas as pessoas os conhecimentos básicos necessários a uma vida digna. No Brasil, o Ministério da Educação, divulgou o Plano Decenal de Educação para Todos, para ser cumprido no período de 1993 a 2003. UNESCO. **Declaração Mundial de Educação para Todos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

peçoas os conhecimentos necessários a uma vida digna, na obtenção de uma sociedade mais humana e justa.

O artigo 1º, parágrafo 3º, preconiza a necessidade do desenvolvimento de uma educação cidadã nas pessoas em formação para a perfeita integração social:

ARTIGO 1 SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM

3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação é o enriquecimento dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade.

As disposições normativas internacionais têm por objetivo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, expandindo suas potencialidades morais, intelectuais e a preparação para o exercício da cidadania. O Brasil, como um dos agentes signatários dos documentos internacionais voltados à proteção infanto-juvenil, não deveria medir esforços em fazer com que os dispositivos normativos assumidos reflitam na realidade social, para verdadeiramente contribuir para melhorar a vida de milhares de crianças e adolescentes que são diariamente afrontados diretamente nos seus direitos de cidadãos.¹⁵³

2.3.2 O Direito à Educação no Contexto Nacional

Ao tratar sobre a realidade histórico-social da educação brasileira, a tendência constatada é a de que mesmo que a criança e o jovem estejam protegidos por um vasto acervo legislativo e encontrem-se atualmente amparados de ordenamentos jurídicos de ponta, como a Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os direitos e deveres infanto-juvenis passam despercebidos frente ao descaso que sofrem do Estado, da sociedade e, por vezes, da família, principalmente, ao tratar de assunto de grande relevância para as transformações sociais, como a educação.

Desse ponto de vista, Antonio Severino¹⁵⁴ leciona que

Assim, a lei surge como mediadora dos direitos e deveres atribuíveis a todas as pessoas de maneira a garantir a cada um o que lhe é devido e a impedir

¹⁵³LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. V. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, p. 54-55.

¹⁵⁴SEVERINO, Antonio Joaquim. Direitos humanos e educação: legitimidade e legalidade frente à realidade sócio-política do campo educacional. **Revista da Associação dos Pós Graduandos da pontifica Universidade Católica de São Paulo**, ano VIII, nº 16, 1998, São Paulo: APG/PUC, p. 09-11.

que o mais forte oprima o mais fraco, inviabilizando-lhe o usufruto de seus direitos. Sob o regime da lei, os indivíduos só se submetem ao império do direito e só se curvaram aos ditames da justiça, medida e mediação da equidade e do equilíbrio social. Eis uma das grandes utopias do projeto da modernidade: a possibilidade de se constituir uma sociedade, cujas relações internas fossem regidas pela lei e não pelo poder de vontades arbitrárias de alguns homens ou mesmo de alguma suposta entidade sobre humana.

O ensino-aprendizagem nas escolas consiste em um processo em que o aprendiz constrói conhecimentos científicos, técnicos, morais como instrumento para o desenvolvimento de suas aptidões e capacidades, além da aquisição de hábitos e atitudes para sua formação, enquanto ser humano que vive em coletividade.

O que se pretende evidenciar é que, concomitantemente com a evolução histórico-social, houve a necessidade em impulsionar as práticas pedagógicas e, as legislações pertinentes à área educacional, tendo em vista que a educação, como processo de conscientização, é um meio que busca aprimorar o homem aos objetivos de progresso e equilíbrio social entre os grupos humanos. Diante dos reclames sociais, há a necessidade da implantação de instrumentos viabilizadores dos desequilíbrios existentes entre a coletividade para o encontro da paz social.

Perante das inúmeras mudanças sociais ocorridas é emergente a necessidade de um diálogo entre o Direito e a Educação, assunto este resultante de um processo de conscientização por parte dos profissionais nestas áreas. A cidadania, enquanto sonho a ser conquistado, como os sonhos indispensáveis à realização humana, como a saúde, educação, liberdade, igualdade de acesso, só será efetivada em sua totalidade, se a criança e o adolescente forem conscientizados, alertados para a promoção e conscientização de seus direitos e deveres, enquanto agentes pertencentes a um grupo social¹⁵⁵.

Na história brasileira, a educação elevou-se à hierarquia de direito público a partir da regulamentação legal do país, instaurada em 1988. Ao estabelecer a educação, como prioridade integral e absoluta na vida da pessoa em formação, destacou a importância da prática educacional para o desenvolvimento de condutas potencialmente emancipatórias.

Nesse sentido, afirma Josiane Veronese que

O direito à educação é o primeiro e o mais relevante dos direitos sociais, sendo muito importante para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Conforme artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, percebemos que a

¹⁵⁵VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 75.

educação é o elemento imprescindível na construção de uma sociedade mais justa e solidária, na busca pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e das formas de marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais e pela promoção do bem de todos sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação¹⁵⁶.

Foi, por intermédio da Constituição Federal de 1988, que a educação foi positivada como um direito social fundamental e está consagrada no artigo 6º que diz: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”. E, diante da importância que a educação proporciona para o desenvolvimento humano, para a formação do sujeito cidadão, possui posição de destaque como direito fundamental, expressa nos artigos 205 a 214 da Constituição, em seção própria. Ressalta-se nesta oportunidade que, as Constituições anteriores à Carta Magna de 1988 também fizeram referências à educação, porém, não de forma expressa à criança e ao jovem.

A educação a ser realizada nos bancos escolares é um direito humano fundamental, representa um direito-dever do Estado, garantida na Constituição Federal e não a faculdade de escolher entre usar ou se abster de usar essa prerrogativa:

Como salienta Huberman, diferentemente dos outros direitos sociais, o direito à educação está estreitamente vinculado à obrigatoriedade escolar. A educação considerada como um direito humano fundamental difere dos outros serviços que as sociedades tradicionalmente oferecem a seus membros. O direito à educação não se reveste exatamente da mesma dimensão que, por exemplo, o direito à assistência médica gratuita, à alimentação mínima, à habitação decente ou ao socorro em caso de catástrofe natural. Estes são serviços que a sociedade proporciona àqueles que os solicitam. Em geral, os cidadãos podem escolher entre utilizá-los ou prescindir deles e inclusive, adaptá-los, via de regra, a seus interesses individuais. A educação, ao contrário, é, via de regra, obrigatória, e as crianças não se encontram em condições de negociar as formas segundo as quais a receberão. Paradoxalmente, encontramos-nos assim diante de um direito que é, ao mesmo tempo, uma obrigação. O direito a ser dispensado da educação, se esta fosse a preferência de uma criança ou de seus pais, não existe. Assim, ao direito de educar por parte do Estado corresponde a obrigatoriedade escolar para determinada camada da população infanto-juvenil¹⁵⁷.

Falando das garantias ofertadas às crianças e adolescentes, a ordem constitucional é nítida e exara em seu artigo 227 que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar

¹⁵⁶Idem, p. 80.

¹⁵⁷HORTA, José Silverio Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, n. 104, p. 5-34, jul. 1998, p.10.

à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em um Estado Democrático de Direito, o desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes de acordo com Tancredo Neves, representa crime nacional:

A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassistí-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria. É dever de todos recuperar para a sociedade os menores que o destino marginalizou, para fazer deles cidadãos prestantes e homens e mulheres úteis ao Brasil. Negar-lhes a nossa solidariedade humana, patriótica e cristã é uma irreparável traição nacional.¹⁵⁸

Os direitos dos pequenos cidadãos estão amparados na Constituição da República Federativa do Brasil e o desrespeito a tais ensinamentos legais representa um afronta ao nosso Estado de Direito e ao desenvolvimento da criança e adolescente, pessoas em formação, que necessitam dos adultos para a garantia e proteção de seus direitos humanos fundamentais.

É necessário que as disposições constitucionais, na maior amplitude possível, tenham autoaplicabilidade. O cumprimento tardio das normas constitucionais pode impedir a concretização da afirmação apresentada no dispositivo legal. Na ordem constitucional brasileira deve ser adotado o princípio que rege a Constituição da República Portuguesa, que expressa a obrigatoriedade de aplicação imediata e vinculante dos preceitos constitucionais às entidades públicas e privadas, respeitando os direitos, as liberdades e as garantias consagradas na lei fundamental do país¹⁵⁹.

Posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, por meio da pressão realizada pela sociedade civil, em comunhão com organismos internacionais, deu-se origem à lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que faz referência ao ECA. A publicação do citado diploma estatutário em 1990, representou um avanço frente à cidadania e estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes.¹⁶⁰

¹⁵⁸NEVES, Tancredo. In: COSTA, Antonio Carlos Gomes da. et. al. (Coord.) **Brasil**, criança urgente. São Paulo: Columbus, 1989, p. 177.

¹⁵⁹HERKENHOFF, João Baptista. **Constituinte e educação**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 47-49.

¹⁶⁰CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. ECA como princípio ordenador para o enfrentamento da violência nas escolas. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela: desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo**. São Paulo: UMEESP, 2010, p. 12-20.

O ECA representa um marco na valorização e normalização dos direitos da criança e do adolescente em contraposição ao anterior Código de Menores, quando crianças e adolescentes eram considerados objetos e não sujeitos de direitos em sua inteireza.

Com a promulgação do estatuto infantil foi estabelecida a doutrina da proteção integral, garantindo aos pequenos cidadãos direitos equiparados a dos adultos. Dessa forma, gozam de proteção especial e prioridade absoluta, por serem considerados sujeitos de cuidados especiais¹⁶¹.

A educação, como direito da criança e adolescente, também se encontra no diploma estatutário, artigo 53, capítulo IV que prescreve: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”

Ao estar assegurado esse direito na Constituição Federal e no ECA, o que se pretende demonstrar é a importância da educação e de sua real aplicação no desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a possibilitar ao aprendiz ser, de fato e de direito, um cidadão.

Resta agora, que a educação, como direito de todos, seja de qualidade, atrativa, e acima de tudo comprometida com a realidade histórico-social dos tempos atuais. A educação é o modo mais adequado para a obtenção e formação da consciência cidadã para a criança e por vezes, geradora de transformações sociais. Uma escola estimuladora de todas as potencialidades, inclusive de comportamentos críticos, será propulsora da cidadania, formadora de efetivos sujeitos cidadãos e mecanismo de consolidação de uma nova sociedade que priorize o desenvolvimento sadio de seus membros.

Como força de lei complementar, para dar maior efetividade às questões educacionais do país, foi estabelecida a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBN), para regularizar e definir diretrizes e metas gerais da educação, de acordo com os princípios definidos na Constituição.

É interessante notar que a LDBN está de pleno acordo com a Constituição e com o Estatuto da Criança e Adolescente. O consagrado princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes aparece no artigo 29 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao evidenciar a finalidade da educação no ensino infantil: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem com finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de

¹⁶¹SANTOS, Lourdes Rosalvo da Silva dos. **Acesso à justiça de crianças, adolescentes e jovens**: instrumentos viabilizadores. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)-Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2011, p. 72.

idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Além disso, a parte final do artigo, também, reafirma outro princípio da lei fundamental ao estabelecer a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

A LDBN, lei 9.394/96, baseada no direito universal de educação para todos, trata, especificadamente, da educação escolar como instrumento propulsor para o exercício da cidadania e para a qualificação para o trabalho. Ao estabelecer a educação como dever do Estado, da família e da sociedade, enaltece o princípio da fraternidade, em que os adultos em comunhão devem dar atenção especial para o educando, para o seu preparo para cidadania e para o progresso da história humana.

No contexto da globalização, diante das exigências sociais, houve uma importante inclusão na LDBN, de conteúdos a serem trabalhados no currículo do ensino fundamental sobre os direitos e deveres infanto-juvenis, tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parágrafo 5º, do artigo 32 estabelece que: “O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado”.

Foi por meio de um projeto de lei, da senadora Patrícia Saboya, que demonstrou forte ligação com a democracia participativa, por ter o projeto origem na comunidade educacional, que foi publicada a lei de nº 11.525/2007 que traz em seu conteúdo a obrigatoriedade dos entes municipais e estaduais aplicarem os ensinamentos do ECA nas escolas de ensino fundamental entre as matérias curriculares.

O citado diploma normativo vem com a necessidade de ofertar aos pequenos cidadãos uma educação fértil, pautada em valores e princípios que acabe, pelo menos, de forma parcial com a magnitude do problema da criança e do jovem infratores.

O ECA e a lei de nº 11.525/2007 não dizem respeito somente à implantação de novos direitos e deveres, mas, também, a um novo horizonte a seguir, gestado a partir de experiências já vividas.

A educação torna-se, assim, símbolo de desenvolvimento, não só da pessoa física do educando, como de toda a humanidade que será beneficiada com a participação de cidadãos éticos para formar a sociedade brasileira.

Quando se fala em aplicar os ementários legais da legislação de nº 11.525/2007, quer dizer, preparar esses pequenos adultos para a cidadania, para que possam estar preparados para o trabalho, não se limitando à educação somente à leitura e escrita de textos e a cálculos:

Não é apenas dar informações sobre os cargos eletivos a serem disputados e sobre candidatos a ocupá-los, mas também informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos, independentemente de sua condição social ou de atributos pessoais.¹⁶²

Dessa forma, a obrigação em educar os adultos em miniatura, por meio dos ensinamentos da legislação estatutária, nas escolas é um instrumento fundamental para que a criança e adolescente possam se realizar como ser humano. É transcender a simples leitura, despertando no aprendiz uma visão crítica e autônoma para saber viver e conviver bem em seu núcleo social.

É dever do Estado, como agente garantidor da paz social e por vezes, responsável pela produção de legislações para a sociedade brasileira, acabar com o abismo existente entre as legislações, em especial da área educacional e suas reais efetivações.

Fazer valer os ensinamentos socioeducativos nos bancos escolares é concretizar o cuidado, a atenção com o outro, em especial à criança e ao adolescente, pequenos cidadãos carecedores de atenção e afeto fraternal do adulto, para se desenvolverem.

A necessidade de demonstrar a importância da educação e sua efetivação para a formação do público infanto-juvenil foi enfatizada na lei 12.685/2012¹⁶³, do dia 21 de novembro, data especial ao público infantil, pois está destinada ao compromisso à educação da criança e do adolescente. Que essa lei venha a ser, em um futuro não muito distante, comemorada como símbolo de emancipação social obtida pela criança e pelo jovem. Como nos afirma Paulo Freire: “minha franquia ante os outros e o mundo mesmo é a maneira radical como me experimento enquanto ser cultural, histórico, inacabado, e consciente do inacabamento”¹⁶⁴.

Os direitos conquistados pela criança e pelo adolescente devem perpassar de simples regras escritas em folhas de papel, “[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos

¹⁶²DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos fundamentais. In: CARVALHO, José Sergio (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 19-42.

¹⁶³A lei nº 12.685/2012 estabelece o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=19/07/2012>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

¹⁶⁴FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 55.

direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los¹⁶⁵.” O surgimento de legislações que garantissem que as pessoas em desenvolvimento passassem da condição de menores para a de cidadãos era de caráter imprescindível, e diante do Estado Democrático de Direito em que vivemos, a implementação desses ordenamentos legais na realidade social garante o direito humano fundamental à educação.

Contudo, como ensinava Norberto Bobbio, na obra “A era dos direitos” que,

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados¹⁶⁶.

A palavra educação vem de *educare* e quer dizer, ação de amamentar. Entender a importância do ensino-aprendizagem, como necessidade vital na vida da criança e do adolescente, é ter a consciência de que por serem pessoas carecedoras de cuidados especiais necessitam dos adultos para que se desenvolvam de forma plena diante da sociedade.

A educação, consagrada como direito humano fundamental à infância e à juventude, não pode ser analisada apenas como meras legislações mortas, deve ser tratada como instrumento de materialização para o desenvolvimento cidadão das pessoas em formação. Acreditar na educação, como mecanismo propulsor da inclusão social, é resgatar a dignidade de milhares de jovens que não tiveram a oportunidade de aprender seus direitos e deveres, como gestos de afirmação social da própria existência.

2.4 A Educação Escolar como Direito Humano Social Fundamental

A educação da criança e adolescente é um processo que busca não só a efetivação de um direito social, mas, acima de tudo, um direito fundamental previsto na Constituição Federal para a formação ética desses pequenos cidadãos. Ofertar a educação político-social a criança e ao jovem, dentro dos bancos escolares, é assegurar uma vida adulta digna a nossos semelhantes.

Para que o ser humano possa viver de forma harmônica com o grupo social, necessita praticar certas atitudes éticas, na busca do bem estar de toda a coletividade. Acreditar que, por meio da união dos povos, podemos construir uma nova sociedade e, fazer da utopia uma

¹⁶⁵BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

¹⁶⁶Ibidem.

realidade que exige o comprometimento a certos direitos fundamentais, é apostar na transformação social¹⁶⁷.

O assunto direitos fundamentais encontrado no Direito pátrio e internacional, é pesquisado por diversos doutrinadores e pesquisadores, dada a importância nata e indiscutível desses direitos para a base de existência do homem, enquanto ser humano possuidor de garantias e ser integrante de um grupo social¹⁶⁸.

Nesse contexto, cabe ressaltar a distinção entre direitos humanos e fundamentais, discutidas por alguns estudiosos. Segundo Paulo Bonavides, a expressão direitos fundamentais, distingue-se das concepções de direitos humanos, pois os fundamentais são conceitos adstritos aos publicistas alemães, enquanto os direitos do homem são utilizados pelos doutrinadores anglo americanos e latinos. A essência dos direitos fundamentais está em ofertar e manter pressupostos adequados a uma vida de liberdade e dignidade entre os seres humanos¹⁶⁹.

De fato, a implantação da educação escolar, como direito fundamental na realidade histórico-social da criança, é ofertar a milhares de crianças a liberdade de expressar-se como ser atuante na sociedade e, acima de tudo em garantir o respeito a sua dignidade, a partir daí a educação é uma alavanca para a construção e manutenção de uma sociedade cidadã.

Nesse diapasão, Ingo Sarlet¹⁷⁰, na obra “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”, vem a afirmar que “Por derradeiro, [...] os assim denominados direitos políticos -direitos de cidadania e nacionalidade- igualmente apresentam vínculo direto e indissociável com a ideia de dignidade da pessoa”.

Para José Canotilho¹⁷¹, ao buscar uma concepção terminológica dos direitos fundamentais a distingue da concepção de direitos do homem, tendo em vista que,

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais, são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaços- temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os

¹⁶⁷GIMENEZ, Melissa Zani; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação: direito fundamental da criança e adolescente como fator ético para a conquista de uma vida digna. **XXII Congresso Nacional do CONPEDI, 2013, Curitiba/PR**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbf94b34eb32268a>>. Acesso em: 4 set. 2013.

¹⁶⁸HARB, Karina Houat. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista da Associação dos Pós Graduandos da pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. Ano VIII, nº 16, 1998, São Paulo: APG/PUC, p. 69-86.

¹⁶⁹BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 514.

¹⁷⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 96.

¹⁷¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 434.

direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Essa distinção demonstra que os direitos humanos são as regras garantidas em ordenamentos jurídicos internacionais, aplicados a todos de forma indistinta e universal. Os direitos fundamentais são as regras jurídicas institucionalizadas no instrumento constitucional de um determinado Estado e, seus efeitos, são refletidos na efetiva dinâmica social daquele país.

O próprio nome fundamental já demonstra a necessidade da efetivação desses direitos na vida social, que necessita aprender, a construir, a reconstruir a partir do erro, a de responsabilizar-se por sua opção, a de aprimorar-se como ser humano e, por conseguinte, para que a educação, direito fundamental, venha para adaptar a pessoa em formação, a entender o mundo e atuar nele. O papel de destaque conferido aos direitos fundamentais torna-os verdadeiros direitos e não meros conselhos ou exortações ao legislador.

A garantia dos direitos fundamentais está pontualmente disposta no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ancorada na Doutrina da Proteção Integral da pessoa em desenvolvimento

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E a garantia de prioridade na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do jovem vem assegurada no parágrafo único, artigo 4º¹⁷² do ECA, conforme estabelecida no texto maior, atribuindo a responsabilidade à família, à comunidade, enfim à sociedade e ao Poder Público, a proteção e a promoção de todos esses direitos assegurados em lei.

Nessa questão, o papel da educação, assim como do ensino-aprendizagem dos direitos e deveres sociais ao jovem, é fundamental. Trabalhar nas instituições escolares a questão dos princípios e das regras básicas existentes no Estatuto da Criança e Adolescente a todas as crianças é um aspecto relevante para a construção de uma cidadania (inter) cultural.

O direito à educação, como direito humano fundamental, vem expresso no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, no Título VIII, que envolve a Ordem Social, nos artigos 205

172Dispõe o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

a 214 e, estão previstos diversos aspectos para tornar este direito fundamental vivo na realidade social de crianças e de adolescentes, incluindo a responsabilidade dos entes da Federação (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) para a garantia desse direito, além da previsão de um sistema próprio de financiamento, estando tais receitas vinculadas constitucionalmente. E, por estarem consagrados tais regramentos na CF/88, a sua efetivação, na realidade educacional, é um dever do legislador e do administrador público, diante da ausência na efetivação do direito à educação, o Judiciário deve ser acionado para adotar medidas cabíveis para a implementação do direito¹⁷³.

A educação é analisada no artigo 6º da Carta Constitucional, como direito humano fundamental de natureza social. Desta forma, nos dizeres de Ingo Sarlet: “o Poder Constituinte de 1988 acabou por reconhecer, sob o rótulo de direitos sociais, um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos (fundamentais)¹⁷⁴.”

Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes promove os direitos sociais como direitos fundamentais imprescindíveis para a melhoria de vida da minoria social, em busca da igualdade entre os homens

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal¹⁷⁵.

No entanto, apesar de os direitos sociais, refletirem seus efeitos de forma particular, atendendo às necessidades individuais do ser humano, não sendo atendidos os seus efeitos sociais, os danos recaem sobre toda a coletividade. Nesse sentido, a inefetividade da lei nº 11.525/2007 nos bancos escolares, diante da ausência de uma educação cidadã na vida individual do aprendiz, esse fato repercute no aumento do ato infracional, trazendo prejuízo não só individual, mas para um todo social.

O reconhecimento da educação como direito social e, portanto fundamental, estabelece a construção do instituto educacional como direito humano social, diante do Estado

¹⁷³DUARTE, Clarice Seixas. A educação como direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, vol. 28, nº 100 - Especial, out./2007, p. 691-713.

¹⁷⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPO_LIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

¹⁷⁵MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 202.

Democrático de Direito, eleva a educação à valorização de cláusula pétrea, tendo em vista que, a garantia faz parte do rol de matérias cuja relevância impede a sua supressão e a proposição de emendas tendentes a sua modificação ou abolição. O rol do artigo 60, § 4º da Constituição menciona, com caráter de cláusula pétrea, os direitos e garantias individuais, englobando, nesse rol extensivo, os direitos humanos sociais, em uma interpretação mais ampla, onde está presente a educação¹⁷⁶.

Nesse entendimento, encontra-se Paulo Bonavides¹⁷⁷, que em obediência aos princípios fundamentais, emergem os direitos sociais como parte indissociável da vida em coletividade, devendo ser considerada como cláusula pétrea

Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais ao art. 60. [...] os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60.

A escola, dessa forma, deve ser vista como um ambiente propício e adequado para a aplicação da educação cidadã ao público infanto-juvenil, na intenção de ofertar às crianças e aos adolescentes mecanismos hábeis para o desenvolvimento de suas potencialidades e de sua conscientização, elemento imprescindível para que ocorra de fato a inserção social e a superação das desigualdades sociais.

Tal posicionamento é destacado por Francisco Rodas¹⁷⁸, diretor do Instituto de Filosofia da Universidade de Antioquia, que ressalta o valor da educação para o desenvolvimento de um país

É essencial considerar também nas consequências positivas que se deram naqueles países que investiram na garantia dos mínimos vitais, garantindo a todos: subsistência, saúde e educação. Gerou-se um florescimento da democracia, da economia, e uma diminuição das desigualdades e da pobreza. O direito à educação como direito à sobrevivência é uma consequência lógica do direito à vida.¹⁷⁹ [TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

¹⁷⁶DUARTE, Clarice Seixas. A educação como direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, vol. 28, nº 100 - Especial, out./2007, p. 691-713.

¹⁷⁷BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 594.

¹⁷⁸RODAS, Francisco Cortés. El derecho a la educación como derecho social fundamental en sus três dimensiones: educación primaria, secundaria y superior. Disponível em: <<http://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/2067/1950>> Acesso em: 4 set. 2013.

¹⁷⁹No original: “Es esencial considerar también las consecuencias positivas que se han dado en aquellos países en los que se ha invertido en el aseguramiento de los mínimos vitales, garantizando a todos subsistencia, salud y educación: se ha generado un florecimiento de la democracia, de la economía, y una disminución de las

O ambiente escolar deve ser utilizado como mecanismo responsável para a construção de atitudes éticas a criança e ao adolescente, para que saibam viver em sociedade de modo sadio, levando em conta a história sociocultural atual do povo, constituindo assim, uma nova visão, uma nova leitura sobre o ambiente escolar, distantes da educação bancária, tal como indica Paulo Freire, levando em conta o ser humano, enquanto ser inacabado, que necessita da educação como processo de humanização.

A educação escolar, como direito humano social fundamental, diante da realidade política e social em que se apresenta a sociedade contemporânea, representa um dever a ser garantido pelo Estado, enquanto mecanismo de implantação de políticas públicas, e submissão das normas aos anseios sociais.

Comprometer-se com a promoção do direito à educação é promover o respeito à dignidade humana do jovem, é despertar o compromisso com os sujeitos de direitos, na construção de uma cidadania plena para centenas de crianças e adolescentes que continuam a ser marginalizados, excluídos, levados a viver em condições sub-humanas pela privação de seus direitos elementares, pela carência da educação, para a conquista de uma vida digna.

2.5 O Direito à Educação Estatutária nas Escolas de Ensino Fundamental

A lei de nº 11.525/2007 adveio do projeto de lei de nº 5.705/2005¹⁸⁰ e, foi apresentada a proposta normativa, na data do dia 5 de agosto de 2005, transformando-se em lei na data do dia 25 de setembro de 2007, junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, conforme Diário Oficial da União do dia 26 de setembro de 2007, página 01, col 02.

A deputada Nice Lobão, dissertou sobre a importância da proposta e resumiu a importância do ECA nas escolas de ensino fundamental que

Não há como não reconhecer, prontamente, o mérito da ideia da nobre colega parlamentar, Senadora Patrícia Saboya Gomes. De fato, tratar de conteúdos sobre direitos das crianças e dos adolescentes no ensino fundamental, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é tarefa do mais alto valor educativo. Em que pese o fato de que ao Poder Legislativo não cabe legislar sobre o assunto currículo, por razões constitucionais e infraconstitucionais, respaldadas por argumentos

desigualdades y de la pobreza. El derecho a la educación como derecho a la supervivencia es una consecuencia lógica del derecho a la vida”.

¹⁸⁰Projeto de Lei 5.705/2005: Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=295408>> Acesso em: 14 dez. 2012.

pedagógicos, e que foram muito bem reconhecidas e incorporadas à Súmula nº 1/01, da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, revalidada em 2005, e prestes a ser novamente revalidada em 2007, sabemos bem haver exceções a essas normas e entendimentos, em função da relevância de certas propostas do Poder Legislativo relacionadas a currículo escolar. Acresça-se a isso, a importante informação de que as escolas de ensino fundamental do País, de um modo geral, pelo menos aquelas que reúnem as condições docentes e materiais para tanto, já trabalham com conteúdos sobre os temas: Ética, Cidadania, Vida Familiar e Social e Pluralismo Cultural, por força das Diretrizes Curriculares Nacionais contidas na Resolução nº 2/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e que se encontram também refletidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação. Essas diretrizes, obviamente, incluem, nos temas relacionados, os direitos das crianças e dos adolescentes à luz do ECA. Portanto, a iniciativa legislativa objeto deste Parecer tem mérito educacional e cultural, pois reforça o que já vem sendo praticado, com a vantagem, desde que se torne lei ordinária, de imprimir a força legal, portanto obrigatória, para que as escolas de ensino fundamental, não apenas de fato, mas também de direito, incluam nos seus currículos escolares os conteúdos que tratam da criança e do adolescente, como refletidos no ECA¹⁸¹.

A lei 11.525 de 25 de setembro de 2007 entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando a inclusão obrigatória, no currículo do ensino fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e adolescentes, tendo o ECA como diretriz. A ideia não foi criar uma nova disciplina, mas sim trabalhar a questão nas disciplinas que já existem, tornando o Estatuto presente no dia-a-dia da escola.

Ter uma lei que promova a educação do Estatuto da Criança e Adolescente nas instituições escolares refere-se à efetivação de um direito humano fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil. A escola deve ser vista como um lugar onde as crianças passam mais da metade de seu dia, dessa forma, torna-se um ambiente propício e adequado para a implantação do presente ordenamento jurídico, e a prevenção do ato infracional.

Cabe ressaltar, que a iniciativa do projeto de lei nº 5.705/2005 foi de tamanha importância, que durante todos os seus trâmites, desde seu início até a sua publicação, o mesmo não sofreu nenhuma emenda, demonstrando a sua importância perante a sociedade brasileira e, principalmente, para a proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Embora essa norma legal tenha por objetivo cumprir com os princípios aplicáveis à criança e adolescente, como o da proteção integral, por vezes não está cumprindo seu papel social e sofre diversas críticas, em específico do corpo docente, que entende que a criança e o jovem, necessitam serem conhecedores de seus deveres e não, apenas, de seus privilégios, demonstrando o desconhecimento da lei 8.069/90, que faz referência ao Estatuto da Criança e

¹⁸¹Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=457018&file_name=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+5705/2005>. Acesso em 14 de dez de 2014.

do Adolescente. “Tal abordagem incita, assim, o olhar sobre como as referidas garantias têm deixado o papel e influenciado a ação docente nas salas de aula”.¹⁸²

A esse cenário de descrença no ECA, analisando-o apenas como mecanismo de direitos ao público infanto-juvenil, Antônio da Costa sustenta que

Portanto, é mentira, desinformação e falácia afirmar que o ECA trata apenas dos direitos das crianças e adolescentes, omitindo-se em relação a seus deveres. Longe de ser uma lei condescendente com a população infanto-juvenil, estamos diante de uma legislação, que equilibra, de forma adequada, severidade e justiça com o respeito aos direitos básicos da criança e do adolescente como cidadãos.¹⁸³

No diploma estatutário, estão presentes as regras e princípios que devem ser seguidos pelos jovens e, diferentemente do que se afirma, ou se prega, a ofensa aos mandamentos legais, não faz a pessoa em formação livre da ação punitiva da lei. No ECA, pontualmente, o campo de atuação pública punitiva, encontram-se nas medidas protetivas aplicadas às crianças e aos adolescentes, no título II, capítulo I, artigo 98 ao 101¹⁸⁴ e nas medidas socioeducativas, aplicadas somente aos adolescentes, dispostas no artigo 112¹⁸⁵, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com as medidas de proteção.

Percebe-se, nitidamente, que a grande utopia persiste não na falta de lei, mas em seu desconhecimento, conforme demonstra Josiane Veronese. Pelo fato da maioria das pessoas desconhecerem o sistema legislativo infanto-juvenil e por serem a criança e o adolescente considerados inimputáveis, acredita-se que a criança e o jovem infratores não sejam punidos por seus atos, deslegitimando a competência do ECA, enquanto instrumento de cidadania.¹⁸⁶

¹⁸²MACHADO, Edinilson Donisete; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Estatuto da criança e do adolescente (ECA): efetividade do direito fundamental à educação, por meio do papel do docente para a formação de qualidade. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTR, 2012, p. 44-53.

¹⁸³COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente provocou mudanças significativas**. Disponível em: < <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/noticias.html?idEdicao=9&idCategoria=8>>. Acesso em: 14 set. 2013.

¹⁸⁴As medidas protetivas estão instituídas no ECA, podendo ser aplicadas à criança e ao adolescente, têm a finalidade de preservar crianças e adolescentes de qualquer ação ou omissão que coloquem em risco seus direitos. O artigo 98, I e II apresentam os deveres previstos na Parte Geral, dirigidos ao Estado, à sociedade, aos pais ou responsáveis. No inciso III está prevista a prática de ato infracional, que também pode ser cometido pela criança. O artigo 101 traz um rol exemplificativo das medidas específicas de proteção.

¹⁸⁵As medidas socioeducativas, estão dispostas em um rol taxativo, são medidas aplicadas ao adolescente em caso de cometimento de ato infracional, servem para proporcionar ao adolescente uma nova visão e compreensão dos valores da vida em comunidade.

¹⁸⁶VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**, São Paulo: LTR, 1997, p. 100.

As regras contempladas no ordenamento jurídico, referente à população infanto-juvenil, ao fazer parte do ensino aprendizagem nas escolas, será instrumento de conscientização dos direitos e deveres mais elementares dos jovens, que podendo, ao invés de seguirem o caminho tortuoso do ato infracional, serão protagonistas da formação político-social do país.

As potencialidades da educação ultrapassam o ler e o escrever, encontram-se no desenvolvimento do ser humano em si e como ser integrante da *polis*. Essa afirmação pode ser analisada em um diálogo de Platão, na obra “República”

- A presente discussão indica a existência dessa faculdade na alma e de um órgão pelo qual se aprende. Como um olho que não fosse possível voltar das trevas para a luz, senão juntamente com todo o corpo, do mesmo modo esse órgão deve ser desviado juntamente com a alma toda das coisas que se alteram, até ser capaz de suportar a contemplação do Ser e da parte mais brilhante do Ser. A isso chamamos o bem. Ou não?
- Chamamos.
- A educação seria, por conseguinte, a arte desse desejo, a maneira mais fácil e mais eficaz de fazer dar a volta a esse órgão, não a de fazer obter a visão, pois já a tem, mas uma vez que ele não está na posição correta e não olha para onde deve, dar-lhe os meios para isso.¹⁸⁷

A educação cidadã construída no ensino fundamental, ao oportunizar a criança e ao adolescente serem conhecedores de seus direitos e responsabilidades ético-sociais, além de transpor as declarações retóricas presentes no diploma infanto-juvenil, servirá para instaurar plenamente as conquistas advindas do Estado Democrático de Direito em decorrência da educação escolar.

Prudente é a observação de João Saraiva ao sustentar que: “a criação de grupos de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação da lei que está a salvaguarda da sociedade¹⁸⁸”.

Ter uma lei que promova o ECA na escola é uma conquista, pois é uma maneira efetiva de fazer que as crianças e os adolescentes se apropriem do conhecimento sobre seus direitos, além de promover a valorização do Estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores. O desafio é sensibilizar o profissional da educação e fazê-lo entender que o ECA é um ganho para a sociedade brasileira.

¹⁸⁷ PLATÃO. **A república**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. 518 C-D, p. 323.

¹⁸⁸ SARAIVA, João Batista da Costa Saraiva. **Desconstituindo o mito da impunidade**: um ensaio de direito penal juvenil. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, p. 40.

A lei 11.525/2007, ao elevar a escola à condição de espaço de promoção dos direitos da criança e adolescente, atendeu a doutrina da proteção integral, uma vez que a Lei 8.069/90 que regulamentou artigo 227 da CF/88 trouxe aos direitos de criança e adolescente o status de prioridade absoluta com ampla garantia de proteção. “Com efeito, é por intermédio da lei que se realiza o bem comum¹⁸⁹”.

A escola exerce um papel de grande valia nesse cenário de implementação de ordenamentos legais e a abordagem do ECA na educação é um meio determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela sociedade. Entretanto, serão necessários esforços de todas as esferas governamentais para a implementação de políticas públicas para efetivação dos direitos e deveres presentes na lei 11.525/2007, o que não tem ocorrido até agora, com mais 6 (seis) anos desta legislação em vigor.

Aproximando desse panorama, Norberto Bobbio, obtempera que

Finalmente, descendo do plano ideal para o plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. [...] Já que interpretei a amplitude que assumiu atualmente o debate sobre os direitos do homem como um sinal do progresso moral da humanidade, não será inoportuno repetir que esse crescimento moral não se mensura por palavras, mas pelos fatos. De boas intenções, o inferno está cheio.¹⁹⁰

Nota-se, frente a essas denominações acerca dos direitos do homem, que entre os “novos direitos”, contemplados por Antonio Carlos Volkmer na “terceira dimensão”, encontra-se presente o ECA, intensificando os direitos das pessoas em desenvolvimento, projetados como direitos metaindividuais, em que seu titular não é mais o homem individual, mas uma categoria ou um grupo de pessoas,¹⁹¹.

É necessário, portanto, transpor a lei nº 11.525/2007 para a realidade escolar da criança e do adolescente, ofertar uma nova postura aos docentes do ensino fundamental, demonstrar às famílias e à sociedade que a publicação do e mentário legal representa um ganho para todos os cidadãos e que a criança tem o direito de usufruir de seus direitos.

¹⁸⁹ ASSIS, Olney Queiroz. **O estoicismo e o direito**: justiça, liberdade e poder. São Paulo: Lúmen, 2002, p. 325.

¹⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63-64.

¹⁹¹ VOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. In: RÚBIO, Davi Sanches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos Humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 17-19.

Não bastam novas leis, o que as crianças e os adolescentes necessitam é da implementação das existentes que é o que busca a lei 11.525/2007. Até agora, sem muito sucesso. A educação dos direitos e deveres infanto-juvenil nas salas de ensino fundamental, deve ser um instrumento materializador da diminuição das desigualdades sociais, da garantia de melhores condições de vida para aqueles que se encontram à margem social, em especial o jovem infrator.

Além da capacitação de professores há que se atentar para a distribuição de material didático adequado, para ser trabalhado de forma multidisciplinar perpassando por todas as disciplinas do currículo fundamental, incluindo, até mesmo, palestras educativas aos pais, para que o conteúdo da lei seja efetivamente trabalhado.

2.6 Instrumentos Pedagógicos Judiciais Aptos ao Cumprimento do Ordenamento Legal

A lei nº 11.525/2007, de 25 de setembro de 2007, entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), determinando a inclusão obrigatória, no currículo de ensino fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, tendo o ECA como diretriz. Há que se considerar, que o ordenamento legal representa um avanço, pois a abordagem na educação será um instrumento determinante para tornar o Estatuto mais conhecido e melhor compreendido pela sociedade. Por sua vez, o direito social positivado na lei, que significou para o direito infanto-juvenil uma verdadeira revolução, ao adotar a proteção integral nas instituições escolares, há 6 anos em vigor, ainda se encontra sem efetividade na realidade social do educando.¹⁹²

Ora, por não ter o Poder Legislativo, estipulado prazo para a implantação do citado diploma legal, os representantes do Poder Executivo deixam de dar cumprimento à ordem legal, dificultando a materialização do direito posto e agigantando a dívida para com a juventude e a infância brasileira, com bem preleciona Hely Meirelles¹⁹³

Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar pelo tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o silêncio da Administração converte-se em

¹⁹²GIMENEZ, Melissa Zani. ECA: a prevenção de atos infracionais junto à escola. In: **Revista da área de Direito do UNIVEM- EM TEMPO**, vol. 11, Marília: Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP, 2012, p. 179-191.

¹⁹³MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998, p.100.

abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada [...] Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela Administração, mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou amparar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo.

Contando o Executivo com poder discricionário para decidir sobre a efetivação de um direito fundamental, deixando de dar cumprimento a um dispositivo constitucional de ordem pública, como o direito à educação, encontra-se o Poder Judiciário, no âmbito de tutela dos direitos fundamentais, com a necessidade de cumprir o papel outorgado pelo texto constitucional e, por vezes, exercendo parcela do poder atribuído pelo povo.

A própria legislação estatutária estabelece de forma nítida o dever de qualquer juízo ou tribunal, ao tomar ciência da violação ou omissão de direitos assegurados ao público infante-juvenil, de ofício, colher elementos e enviar ao representante do Ministério Público, para que sejam tomadas medidas administrativas, ou a interposição de Ação Civil Pública para que o cumprimento do dever legislativo.¹⁹⁴

A lei nº 11.525/2007 traz expressa a obrigatoriedade do ensino-aprendizagem do diploma estatutário nas salas de aula do ensino fundamental, porém não estabeleceu prazo para que os Municípios e os Estados cumpram com o dispositivo legal. Assim, diante das lacunas deixadas pelo Poder Legislativo e Executivo na efetivação de um direito fundamental infante-juvenil, caberá ao Poder Judiciário, realizar a integração da norma pela analogia, costumes, ou princípios gerais do Direito, ou então, depois de provocado, exercer função atípica, ao ter que normalizar, por seus comandos, os meios adequados e eventuais políticas públicas para a promoção da dignidade humana da criança e do adolescente.¹⁹⁵

Insta recordar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deixa claro em seu artigo 4º que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Há de se ressaltar que, na falta de norma reguladora para garantir o exercício dos direitos enunciados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei de nº 11.525/2007, o magistrado poderá valer-se de mecanismos legais para que seja reconhecido, atribuindo-lhe um sentido de efetiva emancipação.

¹⁹⁴Artigos 98, 208 e 221 todos da lei 8069/90, que respectivamente ressaltam a necessidade da intervenção do Poder Judiciário em caso de violação a direito assegurado às crianças e aos adolescentes, enfatizando a necessidade de tomada de ações extrajudiciais ou judiciais pelo representante do Ministério Público para a reparação da garantia violada e a eventual responsabilização do ente administrativo pelo não oferecimento do ensino obrigatório.

¹⁹⁵GIMENEZ, Melissa Zani; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O Estatuto da Criança e do Adolescente sem efetividade é o mesmo que um jardim sem flores: ativismo judicial e políticas públicas para a realização de direitos positivados. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sergio Tibiriçá. **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. São Paulo: Boreal, 2013, p. 395-424.

Estão asseguradas, no texto constitucional, e também, no artigo 3º do ECA, princípios e regras, ratificando a necessidade da utilização de todos os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais pertencentes às pessoas em desenvolvimento

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ECA, ao regulamentar o texto constitucional, tem a relevante tarefa de fazer valer no centro social, as políticas públicas destinadas ao público juvenil, assegurando materialmente os direitos positivados e fazendo com que os princípios e garantias constitucionais não se constituam em letras mortas¹⁹⁶.

Em decorrência de ser o direito à educação um benefício encontrado na Lei Maior, como direito humano social fundamental, a importância da atuação do Poder Judiciário para a concretização das previsões constitucionais, na busca da igualdade entre os indivíduos, desde uma concepção meramente formal para uma realidade social, representa efetivar os valores existentes no Estado Democrático de Direito, diante das lacunas deixadas pelos demais poderes: Legislativo e Executivo.

A ação do Poder Judiciário é analisada por Victor Abramovich¹⁹⁷, na realização dos direitos fundamentais sociais

[...] Devemos notar outro obstáculo cultural, que o poder de alguns dos acima: a ausência de tradição exigir esses direitos, especialmente em casos de direitos definidos principalmente pela disposição, como os direitos à saúde, educação, habitação, entre outros, através de mecanismos judiciais. [...] Sem minimizar esta dificuldade, há razões que nos forçam a pensar que as coisas não podem mudar: a tradição, com todo o peso que pode ter, nada mais é, que um conjunto de atitudes e crenças enraizadas contingente a maneira de revertê-la é justamente avançar na proposição de ações judiciais sólidas, que é reivindicada para a violação dos direitos sociais.¹⁹⁸
[TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

¹⁹⁶VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997, p. 14-15.

¹⁹⁷ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direitos constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 146-147.

¹⁹⁸No original: “[...] debemos señalar otro obstáculo de índole cultural, que potencia algunos de los anteriores: la ausencia de tradición de exigencia de estos derechos -en especial en los casos de derechos que se definen fundamentalmente por una prestación, como los derechos a la salud, educación, vivienda, entre otros- a través de mecanismos judiciales. [...] Sin menospreciar esta dificultad, no existen razones que nos fueren a pensar que las cosas no puedan cambiar: una tradición, con todo el peso que ella pueda tener, no es más que un conjunto

A importância do ensino-aprendizagem do ECA nas séries do Ensino Fundamental, vai além de um direito humano fundamental, tendo em vista que é imprescindível acionar o Estado para que cumpra com o seu dever de garantir ao cidadão o direito de viver e se desenvolver diante de uma coletividade, por meio dos Poderes constituídos, visando à erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais como instrumento de promoção do bem estar social, como expresso no artigo 3º, incisos III e IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, contesta Belisário dos Santos: “Aqui residem a grandeza e a fragilidade dos direitos humanos. Seu respeito depende muito da ação do Estado. O Estado pode ser o grande violador ou o grande incentivador da violação e da violência”.¹⁹⁹

O reconhecimento do direito à educação, como direito humano fundamental, está elencado no artigo 208 da CF/88, também, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos²⁰⁰ e, hodiernamente nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos²⁰¹, para enfatizando a capacidade jurídica de exigir judicialmente o direito educacional, o artigo 208 do diploma estatutário infantil, introduz mecanismos de efetivação e a intervenção do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública) por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, quando negado pela omissão ou ação do Poder Público referente ao não oferecimento do ensino obrigatório.²⁰²

Como bem esclarece Wilson Liberati²⁰³, em sua obra “Gestão da Política de Direitos ao Adolescente em Conflito com a Lei”

A formulação e gestão das políticas sociais públicas sempre foram grande desafio para o Poder Público. Na evolução histórica do Estado desde o período feudal passando pelo Estado absolutista, liberal e neoliberal sua função alternou-se entre a intervenção absoluta e sem freios até o completo absenteísmo. Num Estado Constitucional, o Estado social de direitos foi

arraigado de actitudes y creencias contingentes. La manera de revertirla es, justamente, avanzar en el planteo de casos judiciales sólidos, en los que se reclame ante la violación de derechos sociales”.

¹⁹⁹SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. Direitos humanos e instituições policiais. In: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanismo e política**. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 89

²⁰⁰UNESCO. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2009.

²⁰¹BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17810&Itemid=866> Acesso em: 14 jan. 2014.

²⁰²SILVEIRA, Rita de Cassia Caldas da. Adolescência e ato infracional. **UNIBRASIL**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2013, p. 353-368.

²⁰³LIBERATI, Wilson Donizeti. **Gestão da política de direitos ao adolescente em conflito com a lei**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p.22.

encarregado pela norma constitucional de ofertar o serviço público ao cidadão como fonte primeira de garantia e gozo dos direitos fundamentais. Nesse caso, sua omissão em materializar ações que satisfaçam as necessidades dos cidadãos representa completa afronta aos mandamentos constitucionais e sérios prejuízos ao exercício dos direitos fundamentais.

Surge, então, a necessidade para a análise da possibilidade do Judiciário intervir no âmbito da tutela dos direitos fundamentais sociais, na hipótese da Administração não cumprir tais políticas públicas. Os operadores do Direito, ao desenvolverem o direito à educação a criança e ao jovem, estão garantindo o gozo dos direitos fundamentais, presentes em normas abstratas, atendendo, assim, às demandas reais nas quais agentes sociais encontram-se envolvidos.

Ressalta-se que o artigo 70 do ECA estabelece o dever de todos para a prevenção da ocorrência de violação ou ameaça aos direitos infantis e o artigo 220 enfatiza que: “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil pública, e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Considerando os limites estabelecidos às esferas de atuação dos três poderes do Estado, na teoria da tripartição dos poderes, que devem ser respeitadas, como mecanismo de moderação de controle entre os poderes, não podem impedir que o Judiciário, como órgão originário de políticas públicas e fonte de normas jurídicas, fique inerte à questões levadas ao seu crivo, especialmente quando se trata da aplicação casuística de deveres normativos decorrentes de princípios constitucionais. A ausência de atendimento às demandas sociais elencadas na Constituição da República, pelos poderes Legislativo e Executivo não justifica a falta de atuação do Judiciário, como guardião maior da integridade do direito posto.

A noção de Estado Democrático de Direito insurge com a ideia indissociável de realização dos direitos sócio-fundamentais e, nesse contexto é imprescindível a atuação judiciária para suprir as lacunas deixadas pelos demais poderes:

[...] não há dúvida em afirmar que o Judiciário não pode continuar a assumir a postura passiva diante da Sociedade. Nessa perspectiva aqui sustentada, entendo que o Poder Judiciário (*lato sensu*, entendido aqui como justiça constitucional) deve ter uma nova inserção no âmbito das relações dos poderes de Estado, levando-os a transcender as funções de *cheks and balances*, mediante uma atuação que leve em conta a perspectiva de que os valores constitucionais têm precedência mesmo contra textos legislativos

produzidos por maiorias parlamentares (que, a toda evidência, devem obediência à Constituição).²⁰⁴

A atuação do Judiciário, visando garantir a implantação dos direitos sociais corresponde à aplicação das regras constitucionais e infraconstitucionais referentes a um direito posto, corresponde ao poder de dizer o direito na vida social, finalidade que em nada interfere nas atribuições dos demais poderes e trata-se de finalidade precípua de todos os servidores investidos nos cargos de magistratura²⁰⁵.

Nesse sentido expressa-se Maria Berenice Dias, ao analisar o ativismo como sendo uma correção de lacunas deixadas pelo Legislativo:

[...] o juiz que avança para uma Justiça mais próxima à realidade do cidadão é discriminado. Mas ela explica que, se a tarefa fosse simplesmente aplicar a letra da Constituição, não precisaria de juiz. A Constituição traça normas, mas cabe ao julgador buscar uma solução mais justa, considera. A nossa Deusa da Justiça não pode ser cega. Já temos um legislador covarde, que não consegue aprovar certas leis. Com isso, o Judiciário tem de suprir essa lacuna. Ele não pode fechar os olhos para realidade²⁰⁶.

O Judiciário ao fechar os olhos para a realidade catastrófica atual: o aumento de atos infracionais, e deixar de tomar providências no sentido de fazer valer, de fato, os ensinamentos da lei 11.525/2007 na educação escolar, com a intenção de reverter esse quadro desumano em que se encontram milhares de crianças e adolescentes infratores, está causando um grande retrocesso social diante do público infante-juvenil e da sociedade brasileira.

Perante a ausência de instrumentos necessários para a efetivação de políticas públicas, enquanto mecanismos de concretização de direitos sociais direcionadas à proteção integral da criança e adolescente cabe ao Judiciário assumir uma posição de protagonista no campo de defesa dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Eduardo Bittar preleciona que

O Poder Judiciário cumpre um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, dentro da tradicional estrutura tripartite de poderes herdada da modernidade. Se uma sociedade na qual a cidadania se realiza é aquela que tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados ou respeitados, e também que, quando são violados, aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia

²⁰⁴STRECK, Lênio Luiz. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais. In: **Direitos fundamentais sociais: estudos de direitos constitucional, internacional e comparado**, p. 169-214.

²⁰⁵GONÇALVES, Leonardo Augusto. O poder judiciário e a efetivação dos direitos sociais. **JURISWAY**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3318>. Acesso em: 4 out. 2013.

²⁰⁶MILÍCIO, Gláucia. Ativismo judicial estica limites da Justiça. **Conjur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/ativismo-judicial-ainda-causa-polemica-comunidade-juridica>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

jurisdicional, o que torna a questão do papel do Judiciário um ponto central das discussões sobre o tema dos direitos humanos e, ainda mais, da eficácia dos direitos humanos.²⁰⁷

Nessa ótica, o direito humano à educação significa alunos matriculados em escolas estruturadas, com currículo escolar apropriado às exigências sociais, com professores capacitados para construir junto aos educandos uma perspectiva de mudança de futuro e de um Judiciário engajado em operar a eficácia legal e a exigibilidade do direito à educação cidadã.

É imprescindível que se tenha um Judiciário que supra as necessidades da sociedade, que diante da ineficácia do Estado no oferecimento de políticas sociais básicas, posiciona-se no sentido de solucionar os conflitos de natureza metaindividual, dando um passo relevante no processo de resgate efetivo de cidadania. Nesse contexto de ideia, Alarcón pontua que

Investido da função de criar o Estado ou renovar os órgãos que exercem poder, o cidadão é o sujeito que exterioriza soberania. Assim, pode-se afirmar que o status da cidadania traduz a condição de indivíduo vinculado juridicamente à vida do Estado e participante da direção da sociedade política. [...] Na senda que temos percorrido, a finalidade última da democracia consiste em que os cidadãos controlem, intervenham e delineiem os objetivos do poder político, cuja titularidade a todos corresponde, conforme o princípio da soberania popular.²⁰⁸

E, para que todos os cidadãos participem da vida em sociedade, necessitam ser conhecedores de seus direitos e deveres, conforme expressa a lei 11.525/2007. A sociedade e o Poder Público, não podem mais ficar inertes diante da crescente onda de violências que rouba a infância de milhares de jovens, que os animaliza. Há necessidade que ações efetivas sejam realizadas por parte do Estado, é imperioso, portanto uma reação contrária à lacuna deixada por um poder constituído, pelo descaso com os direitos infantis mais elementares.

Os três poderes: Legislativo, Judiciário e o Executivo possuem o dever de zelar pela Constituição Federal e, somente em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade normativa os mesmos poderiam deixar de dar cumprimento a um diploma legal, pois, se assim não fizessem estariam praticando um afronta aos direitos e garantias assegurados na Lei Maior.

²⁰⁷BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 306.

²⁰⁸ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao Direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 135.

Dessa forma, diante da omissão em cumprimento de uma norma federal por parte de um ente federativo, os demais poderes devem suprir essa lacuna, no intuito de fazer valer os direitos adquiridos por meio de diplomas normativos, para que a sociedade não se depre em um verdadeiro retrocesso legal e social. “Daí surge a importância do tema ‘acesso à Justiça’ como um mecanismo que garanta os direitos sociais²⁰⁹.”

Um representante do Ministério Público/MG de Uberlândia, diante da falta de efetivação da lei de nº 11.525/2007, e devido às exigências da população mineira, entrou com a Ação Civil Pública²¹⁰ na intenção de apurar, conjuntamente, as causas, consequências e os motivos da ausência de ensino das referidas temáticas do Estatuto, nas escolas estaduais e municipais.

Após a realização de procedimento administrativo para confirmação do não cumprimento do dispositivo legal, concluiu que

Aliás, pelos documentos e informações apresentadas percebe-se que os requeridos sequer sabem da existência da lei, sendo muito grave o grau de omissão no cumprimento da legislação federal. Na verdade, os integrantes das administrações públicas limitaram-se a defender as respectivas chefias, esquecendo-se, porém, daquilo que é o mais importante: a educação dos nossos alunos. Ora, enquanto os administradores públicos privilegiarem os aspectos meramente administrativos, em detrimento da educação dos alunos em sala de aula, o Brasil continuará equivocando-se na educação e repetindo erros históricos. É preciso iniciar novo ciclo educacional.

Assim, não existe no âmbito do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia uma política pública estadual e municipal, conjugadas ou separadas, que explicitem os fundamentos pedagógicos da inclusão das temáticas nas escolas. Mas não é só!

Da mesma forma, se não existe a política pública criada pelos requeridos, os projetos políticos pedagógicos das escolas estaduais e municipais de Uberlândia-MG não contemplam o ensino das temáticas obrigatórias.

É bom que se diga, as escolas somente poderiam elaborar seus projetos pedagógicos a partir da fixação da política pública estadual e municipal. Como não existem as políticas, mesmo os projetos pedagógicos existentes são inválidos, pois foram criados sem a prévia política.

Compreende-se que o direito à educação sendo de interesse de toda a sociedade civil, no descumprimento pelo Estado, tanto o MP quanto a Defensoria Pública possuem

²⁰⁹VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997, p. 83.

²¹⁰SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <[https:// docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:rwWbMdzrjnUJ:www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/ACP_ECA_e_ensino_AFRO_Escolas_MP_MG.doc+do+Inqu%C3%A9rito+Civil+n.+0702.08.000158-0.&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESgjAeZMGy3uETBYLrKJev54aRtzwerHP-BrcA1IcPUYFQlcMTP97OuPYP-XOmd_wl8uwt_KoYeM4mddA1wkD2zVdEgRNbaJdGntk5PQglW5BuXnWzH2paDDDOwYJL69hjPL3X&sig=AHIEtbQZ0OdCQ9Yhcm3eiQgLVbKpxiinLw](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:rwWbMdzrjnUJ:www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/ACP_ECA_e_ensino_AFRO_Escolas_MP_MG.doc+do+Inqu%C3%A9rito+Civil+n.+0702.08.000158-0.&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESgjAeZMGy3uETBYLrKJev54aRtzwerHP-BrcA1IcPUYFQlcMTP97OuPYP-XOmd_wl8uwt_KoYeM4mddA1wkD2zVdEgRNbaJdGntk5PQglW5BuXnWzH2paDDDOwYJL69hjPL3X&sig=AHIEtbQZ0OdCQ9Yhcm3eiQgLVbKpxiinLw)>. Acesso em 16 jan. de 2013.

legitimidade para pleiteá-lo junto ao Poder Judiciário, podendo atuar em litisconsórcio, o que dá mais força para o cumprimento do direito. Os legitimados ativos para propositura das ações cabíveis na defesa dos direitos infantis estão presentes no artigo 210 do ECA e para sua complementação vem o artigo 212 do ECA, que disciplina a necessidade de utilização de todos os meios judiciais pertinentes à defesa e à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, quando forem violados ou descumpridos injustificadamente²¹¹.

Para alcançar os anseios legais e sociais, o Ministério Público, afastando a utilização da via jurisdicional, após a notícia da situação lesiva aos interesses afetos às crianças e aos adolescentes, cabe formalizar um termo de ajustamento de conduta (TAC), mediante inquérito civil, antes da interposição da Ação Civil Pública (ACP), por meio de cominações, que terão força de título executivo extrajudicial, conforme expresso no artigo 6º da lei 7.347/85 e no artigo 201, V a VII do ECA. Também, no desempenho de sua atribuição, o Ministério Público está habilitado para realizar audiências públicas, importante instrumento de mobilização da sociedade em torno da solução de direitos transindividuais lesados ou ameaçados²¹².

De acordo com Hugo Mazzilli

Esses compromissos de ajustamento não são, a rigor, verdadeiras transações, pois que os órgãos públicos legitimados a tomá-los não são titulares do direito lesado (direitos e interesses transindividuais), de forma que não têm como dispor do que não lhes pertence. Limitam-se apenas a tomar, dos causadores do dano, o compromisso de que estes ajustem sua conduta às exigências legais, dentro dos termos e condições fixadas. Trata-se de uma mitigação da indisponibilidade, de grande proveito e eficácia prática²¹³.

Além da ACP, outros recursos judiciais pedagógicos podem ser pleiteados para que os interessados ingressem em Juízo, pugnando junto ao Poder Judiciário por providências asseguradoras dos direitos relacionados ao ensino fundamental, para que os direitos sejam materializados em resultados no cotidiano escolar. O artigo 212 do ECA estabelece que: “Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes”, ofertando diversas possibilidades para o acionamento da máquina

²¹¹GRINOVER, Ada Pellegrini. Artigo 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 989-992.

²¹²TOLEDO, Vera Lúcia Acayaba de. O Ministério Público na defesa da educação. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela**: desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo. São Paulo: UESP, 2010, p. 21-23.

²¹³MAZZILLI, Hugo Nigro. Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial. **Pela justiça na educação**. Brasília, MEC/FUNDESCOLA, Coletânea de Temas, 2000, p. 683-711.

judiciária, de modo a tornar efetivo os referidos comandos legal e constitucional ausentes de cumprimento²¹⁴.

É importante mencionar a competência do Juizado da Infância e Juventude para conhecimento das ações civis pertinentes em interesses difusos, afetos ao público infanto-juvenil, conforme destaca o artigo 148 do ECA e, por vezes, que as ações serão isentas de qualquer emolumento ou custas, conforme preleciona o artigo 141, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

E, finalmente, transitada em julgado a sentença que impuser a condenação do Poder Público, o juiz determinará a remessa das peças necessárias e indispensáveis para a responsabilização do agente público pela ação ou omissão praticada ao direito da criança e do adolescente, conforme faz jus o artigo 216 do diploma estatutário.

Nesse diapasão, é de se destacar que a lei 9.394/1996, LDBN, ressalta a necessidade de apuração da responsabilidade criminal da autoridade administrativa omissa no cumprimento da exigência legal que diz respeito à educação obrigatória do ensino do ECA nas escolas de Ensino Fundamental: Artigo 5º, parágrafo 4º: “Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade²¹⁵”.

Dessa forma, a responsabilidade do Estado em assegurar o efetivo direito à educação estatutária nas escolas, perpassa a publicação de leis, conforme esclarece Lafayette Pozzoli. A justiça, como um fim social, é alcançada por meio da conformidade da conduta com a norma e constitui a eficiência da própria norma²¹⁶.

É imprescindível, na atual realidade brasileira, que o Poder Judiciário cumpra seu dever, consoante ao que estabelece a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), para sanar com os anseios sociais. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem trabalhar em prol da sociedade. Torna-se fundamental que a lacuna deixada por um seja corrigida por outro poder estatal. Diante disso, é imprescindível dar formação a uma nova magistratura, que seja eficiente na atividade judicante e na concretização da vasta legislação social.

²¹⁴LIBERATI, Wilson Donizete. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 344.

²¹⁵SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a Nova LDB**. São Paulo: Pioneira, 1997, p. 16.

²¹⁶POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001, p. 118-119.

CAPÍTULO III - MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 Princípio da Proteção Integral e a Escola

O princípio da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado a criança e ao adolescente brasileiros, cuja raiz encontra-se no próprio Direito Constitucional, em documentos e tratados internacionais e no ECA.

Com a publicação do diploma estatutário, torna-se possível exigir que os direitos das pessoas em desenvolvimento sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada contrariamente ao que fundamentava o Código de Menores, que analisava a criança e o adolescente como objetos e não sujeitos de direitos.

É oportuno suscitar que, antes da criação do ECA, o público infanto-juvenil era reconhecido como objeto de direito e, o termo empregado era “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de dezoito anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e o autor de ato infracional.²¹⁷

As mudanças que o estatuto proporcionou são substanciais quanto a uma transformação no panorama infanto-juvenil. Atualmente, a situação irregular não pertence mais ao adolescente, encontra-se, pois, nas instâncias que devem garantir seus direitos (família, sociedade e Estado). Tem-se o início de um novo período em que as pessoas em formação são prioridade absoluta, seja na formulação, seja na execução de políticas públicas. Além disso, o Poder Público tem o dever de destinar verbas públicas para o custeio de atividades nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.²¹⁸

As inovações normativas, instauradas no ordenamento jurídico estatutário, representam um avanço, tanto para a concretização das políticas públicas, como para a atuação dos poderes do Estado na área infanto-juvenil. Sob essa ótica avalia Antonio Carlos Gomes que

²¹⁷VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 35.

²¹⁸CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. ECA como princípio ordenador para o enfrentamento da violência nas escolas. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela: desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo**. São Paulo: UMESP, 2010, p. 12-20.

O ECA, por si só, é o reconhecimento e a garantia de que os direitos da criança e do adolescente são uma questão de políticas públicas. Não se limitando somente à proteção, o estatuto expande para a promoção e defesa de todos os direitos inerentes dessa população, no sentido de garantir sua sobrevivência, seu desenvolvimento pessoal e social, sua integridade física psicológica e moral, além de colocá-lo a salvo de todas as formas de atuação de risco social e pessoal.²¹⁹

O Estatuto, reconhecendo a maior vulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento, preocupou-se com alterações legislativas modificando e elaborando uma nova proposta que se opõe à ideia de que todo erro é suscetível de punição, busca romper com esse paradigma estabelecendo atividades pedagógicas, buscando estratégias educacionais para a prevenção e respectiva punição sobre o adolescente autor de ato infracional.

As implicações dessas mudanças estruturais foram consagradas no artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente, em que foi estabelecido o Princípio da Proteção Integral, ao consagrar a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direito, sem prejuízo do gozo de todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 4º do estatuto legal assegura a prioridade na efetivação dos direitos fundamentais quanto à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, entre um elenco de atributos normativos que lhe assegurem a condição de cidadão. Atribui à família, à sociedade e ao município, a responsabilidade em criar mecanismos adequados para suprir as exigências infanto-juvenis, reservando ao Estado a complementaridade dessas ações e ao ente federal a necessidade no custeio para a concretização dessas políticas públicas sociais.

Trata-se de uma revolução legislativa, reconhecendo uma parte da população até o momento excluída e esquecida pela sociedade, estabelecendo em uma ordem de prioridades, os direitos da criança e do adolescente em primeiro plano diante das prioridades estatais.

Nesses termos, Paolo Vercelone²²⁰ diz que

Desta vez não se trata de uma classe social ou de uma etnia, mas de uma categoria de cidadãos identificada a partir da idade. Mas, trata-se, contudo, de uma revolução, e o que mais impressiona é o fato de que se trata de uma

²¹⁹COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Princípios doutrinários e diretrizes do Estatuto da criança e do adolescente. In: **Direito da criança**. São Bernardo do Campo: Cedeca/Unicef, 1995, p. 9-10.

²²⁰VERCELONE, Paolo. Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 34-38.

revolução feita por pessoas estranhas àquela categoria, isto é, os adultos em favor dos imaturos.

Juntamente com a lei 8.069/90, surge a necessidade de que todos os Poderes do Estado, Órgãos Públicos e em especial o Poder Judiciário, interpretem todas as normas à luz dos princípios fundamentais, efetivem e implementem as políticas sociais voltadas para a proteção integral da criança e do adolescente.

Por meio da nova sistemática do ECA, outros membros passam a integrar a articulação responsável para garantir os direitos infantis, além da família e da sociedade: os Conselhos de Direito, os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, profissionais de todas as áreas.

O estatuto provoca mudanças substanciais quanto a uma transformação no paradigma da pessoa em desenvolvimento. Ele impõe uma revisão ética das práticas e políticas dirigidas ao jovem, transforma a situação irregular dos objetos de direito para a proteção integral dos sujeitos de direito, retificam o termo menor para crianças e adolescentes, elevando-os à categoria de cidadãos, protagonistas de sua própria história, capazes de participar na estruturação do percurso de vida, de saúde e de bem-estar.

Para atender às exigências do estatuto, enfatizando a condição de sujeitos de direitos, faz-se necessário o reconhecimento de sua dignidade, enquanto ser humano que vive em sociedade e necessita ter concretizado de fato seus direitos. “Essa possibilidade é identificada mediante a própria consciência de cidadania civil, política e social. Quando a cidadania está em crise não há identificação dos direitos de cada pessoa²²¹”.

A proteção integral surge como necessidade de implementação dos direitos e garantias assegurados no ECA às pessoas em pleno desenvolvimento, principalmente possibilitando condições de implantação da lei 11.525/2007, no sentido de ofertar um desenvolvimento pessoal e social à criança e ao jovem, alterando seu estigma de alienados sociais. “O fator essencial para esse processo é a cidadania, definida como competência humana de fazer-se sujeito, para fazer história própria e coletivamente organizada²²²”.

Em decorrência da educação, o sujeito é capaz de conhecer-se, ainda que esse processo seja realizado durante o percurso do ensino-aprendizagem, não de forma imediata, e sim gradualmente, pelo exercício da reflexão. Como consequência, faz com que o aprendiz

²²¹COSTA, Antonio Carlos Gomes da; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Estatuto e LDB: direito à educação. In: KOZEN, Afonso Armando. et al. (Org.). **Pela justiça na educação**. FUNDESCOLA/MEC: Brasília, 2000, p. 290-310.

²²²DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: São Paulo, Autores Associados, 1991, p. 1.

conhecedor de seus direitos e deveres sociais, possa questionar-se, avaliar suas atitudes, conscientizar-se de sua historicidade. Conseqüentemente, é provável que tenhamos como resultado a redução do índice de ato infracional.

Por meio de um trabalho de pesquisa, Tese de Doutorado pela Universidade Federal de São Carlos, realizado por Alex Eduardo Gallo, com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, no ano de 2006, intitulado como: “A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes” caracterizado por uma clientela atendida por medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, em uma cidade do interior do Estado de São Paulo, com o objetivo de identificar variáveis associadas à determinação da conduta infracional, pode-se concluir que mais da metade (60,2%) dos adolescentes em conflito com a lei não frequentavam a escola. O fato de frequentar a escola foi associado à frequência menor no uso de armas, o que pode evidenciar uma possível atuação da escola como fator de proteção, prevenindo infrações mais graves, isto é, infrações com uso de armas e que entre os adolescentes que frequentavam a escola, 67,3% não eram usuários de drogas ilícitas²²³.

Percebe-se em tais exposições, uma nítida importância da educação escolar como mecanismo de prevenção da prática de atos infracionais. Constata-se, pois, que a educação é elemento indispensável à plena integração do indivíduo à sociedade, despertando-lhe seu compromisso social e transformações de comportamentos.

Na obra de Cesare Beccaria²²⁴, concentra-se a compreensão da importância do processo educacional para que as pessoas em processo de desenvolvimento consigam de fato serem cidadãos

[...] o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados à prática do mal, é aperfeiçoar a educação. [...] o homem esclarecido é o dom mais precioso que o soberano pode ofertar à nação e a si mesmo, tornando-o depositário e guardião das santas leis.

A educação, desde os tempos remotos até os dias atuais, resulta de um mecanismo de conscientização e de solução de conflitos sociais. As políticas públicas do Estado, para o sistema educacional, devem ser assumidas e processadas como estabelecido na Carta

²²³GALLO, Alex Eduardo. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 133, jan./abr. 2008, p. 41-59. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a03v38n133.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

²²³VERONESE, op.cit., p. 80.

²²³GALLO, op.cit., p. 41-59.

²²⁴BECCARIA, César. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Júnior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 132.

Constitucional e na lei 11.525/2007, ou seja, proclamando a Doutrina da Proteção Integral, elegendos as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e não mais objetos de políticas, incentivando e proclamando cada vez mais a exclusão social.

No instituto legal estatutário reúnem-se os instrumentos necessários para a formação do sujeito cidadão, independente de classe, de etnia e de gênero. O ECA representa um avanço com relação às crianças e aos adolescentes, ancorando-se em uma dimensão política e ética para a construção de uma cidadania ativa.

Conforme explicita Pedro Demo²²⁵

Uma das conquistas mais importantes do fim deste século é o reconhecimento que a cidadania perfaz o componente mais fundamental de desenvolvimento. [...] O maior desafio da cidadania é a eliminação da pobreza política, que está na raiz da ignorância acerca da condição de massa de manobra. Não-cidadão é sobretudo quem, por estar coibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto. Entende injustiça como destino. Faz a riqueza do outro, sem dela participar.

Nessas condições, a criança e o adolescente, têm o direito de serem cidadãos, superando a alienação, a perda de foco, que leva crianças e adolescentes à prática do ato infracional. Constatase a necessidade de buscarem dados da realidade social, tomando ciência e consciência dos direitos e deveres para organizar-se coletivamente, ir ao encontro do bem estar social.

Finalmente, o Princípio da Proteção Integral, pode vir a se configurar plenamente real por intermédio de uma parceria entre o Poder Público e a sociedade, mediante a transposição do Direito positivado em implementação dos direitos e deveres na realidade social. O Poder Público tem a obrigação de legislar em busca da paz coletiva dos cidadãos, e o dever de proteger a sociedade efetivando seus direitos.

Sendo assim, o Estado, por intermédio de um colegiado de órgãos, transfere a responsabilidade na defesa e realização dos direitos sociais. Esses órgãos representam os braços estatais, “são novas institucionalidades democráticas da capacidade organizativa e participativa da sociedade²²⁶,” entre eles: Conselhos de Direitos das crianças e dos adolescentes municipais (CMDCA), estaduais (CONDECA) e federais (CONANDA),

²²⁵DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: São Paulo, Autores Associados, 1991, p. 2

²²⁶COSTA, Antonio Carlos Gomes da; Isabel Maria Sampaio Oliveira. Estatuto e LDB: direito à educação. In: KOZEN, Afonso Armando. et al. (Org.). **Pela justiça na educação**. FUNDESCOLA/MEC: Brasília, 2000, p. 290-310.

Conselho Tutelar, entre outros. Em decorrência da importância concedida a cada um desses órgãos para que proteção da criança e do jovem seja ofertada de forma integral, eles serão analisados em tópicos próprios.

3.2 A Capacitação dos Docentes de Ensino Fundamental

Para que o processo de ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental garanta resultados favoráveis à formação cidadã das pessoas em desenvolvimento, é preciso manter os professores atualizados com a nova sistemática prevista na lei nº 11.525/2007. O estudo do diploma estatutário entre os docentes é algo relativamente novo e precisa de capacitação.

O conteúdo abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente, para servir de instrumento formador de jovens cidadãos, necessita ser incorporado e assimilado pelos docentes do Ensino Fundamental para o sucesso da prática educativa.

O Plano Nacional de Educação (PNE), em vigor entre o período de 2011 a 2020, apresenta como uma de suas diretrizes, o incentivo à formação inicial e continuada de professores e profissionais da educação, estabelecendo o apoio técnico e financeiro para as escolas do país. Ressalta na estratégia 7.1, sobre a necessidade de capacitação e custeio de metas para todos os envolvidos na educação brasileira

7.1) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infra-estrutura física da rede escolar.²²⁷

Nesse contexto Paulo Freire²²⁸ esclarece que

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses quefazer se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino continuo, procurando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquiso para constatar, constatando, intervenho, intervindo educo e me educo. Pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade.

²²⁷BRASIL. **Plano Nacional de Educação- PNE.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16478&Itemid=1107>. Acesso em: 02 jan. 2014.

²²⁸FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 30-31.

Após vinte e três anos da implantação do ECA, e seis anos da publicação da lei nº 11.525/2007, a escola, juntamente com o corpo docente, ainda demonstram as dificuldades encontradas para a efetivação do processo de ensino-aprendizagem do ordenamento estatutário. No cotidiano escolar, não é incomum visualizar a ausência da prática educativa, demonstrando a incompreensão e o descrédito que os próprios profissionais da educação depositam na educação estatutária.

Cabe ressaltar que as escolas de Ensino Fundamental das cidades de Marília e Vera Cruz, situadas no interior do estado de São Paulo, em sua maioria, não estão efetivando nos bancos escolares os ensinamentos da legislação educacional, de acordo com os mandamentos legais.

Em abril de 2012, correspondências foram enviadas, via SEDEX, pela pesquisadora, aluna mestranda do Centro Universitário Eurípedes- UNIVEM, aos diretores e aos Secretários de Educação dos municípios de Marília e região, totalizando mais de vinte escolas do Ensino Fundamental, cientificadas da necessidade da aplicação da lei estatutária nos bancos escolares, conforme demonstra Apêndice A.

Até a presente data, apenas dois diretores escolares responderam à correspondência recebida, demonstrando, assim, a nítida ausência de efetividade dos ensinamentos do ECA, deixando passar despercebida a indiscutível oportunidade de desenvolver a postura ético-social ao público infanto-juvenil²²⁹.

Há que ressaltar que foi realizado junto ao Centro Universitário Univem, o projeto com o título “Fraternidade e Desenvolvimento: os ensinamentos do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - como fator de promoção de valores éticos, morais e fraternos na formação da cultura da cidadania entre as crianças do ensino público e privado fundamental dos municípios de Marília e Vera Cruz/SP”, no ano de 2013, para ser enviado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) e o Ministério da Educação (MEC) por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Entre os colaboradores externos estão presentes as Secretarias de Educação Municipal de

²²⁹EMEF Prof. Paulo Reglus Neves Freire - Atendendo a solicitação feita através de correspondência datada em 24/04/2012, segue informação sobre o trabalho com ECA na Unidade Escolar. Todas as salas trabalham o ECA, Direitos Humanos e Valores, em termos transversais (Artes, Língua Portuguesa). Nos muros de nossa escola este tema está presente, representado com frases e pintura. Abraços, Direção. Sou Coordenadora da EMEIEF Profª Samira El Adas (Garça/SP) e informo que a professora Sara Celeste Luz (3º ano A) realiza um trabalho com seus alunos sobre o ECA, em todas as disciplinas. As demais séries trabalham com regras (Direitos e Deveres). Renata.

ambos os municípios, representada pela senhora Fabiana Rodrigues Cruvinel, da Secretária Municipal de Educação Municipal de Marília/SP e, o senhor Antúlio José Azevedo da Secretária de Educação Municipal de Vera Cruz/SP comprovando a falta de efetividade da lei nº 11.525/2007 nas escolas de ensino fundamental.

As instituições escolares precisam corresponsabilizar-se pelo contexto sócio-político que faz parte da realidade do país. Para formar cidadãos, a escola, também, necessita refletir sobre seus novos desafios, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve fazer parte integrante do currículo escolar, possibilitando a formação ético-social dos que nela estudam.

Hoje, diante das transformações sociais adquiridas pela contemporaneidade, qual o papel da escola no sentido de formação de cidadãos? Como formar eticamente alguém num mundo globalizado?

Ao abordar a questão da educação cidadã nas escolas de ensino fundamenta, Josiane Petry afirma que

O que não pode acontecer é fazer com que o ensino fundamental restrinja a sua atuação somente ao ensinar a ler, a escrever e fazer cálculos matemáticos. A educação deve ir muito além se deseja ser instrumento na construção de uma sociedade cidadã.²³⁰

Para os devidos efeitos, é necessário ter a consciência de que os educadores necessitam ser bons formadores para fazer a diferença na sala de aula. E, esses bons formadores necessitam ser conhecedores do ECA, para poderem construir uma formação ético-social adequada, para que os professores de ensino fundamental façam a diferença nas salas de aula.

Uma ação que pode ser aplicada a todas as escolas, quanto à deficiência de formação, é iniciar com palestras educativas a todos os professores, diretores, coordenadores e secretários da educação, com a preocupação em convencer e motivar os profissionais sobre a obrigatoriedade disposta na lei nº 11.525/2007 e a necessidade de implementação de mudanças nos currículos escolares e na prática educativa.

Para a disseminação da cultura do trabalho escolar, torna-se imprescindível a presença de multiplicadores pedagógicos que se responsabilizem para a manutenção da capacitação e a sua devida aplicação nas salas de aula do ensino fundamental, minimizando as necessidades a serem supridas.

²³⁰VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 98.

A capacitação docente deverá ser realizada em horários que não atrapalhem o calendário e a programação escolar. Esse processo delinea-se para a difusão de conhecimentos presentes no ECA, tendo por objetivo desenvolver no corpo docente e demais profissionais da escola, a importância do diploma estatutário para a conscientização da criança e do adolescente, enquanto seres humanos, que têm o direito de conhecer seus direitos e deveres, de ser um cidadão e ser respeitado com dignidade perante seu semelhante.

Sobre a educação social, João Clemente²³¹ afirma que “A educação social não é apenas um instrumento socializador. É um meio de humanizar as relações, de fazer do sujeito um ser capaz de compreender sua história, de agir eticamente diante de certas circunstâncias e de transformar a realidade social”.

Obter o conhecimento e a compreensão do diploma estatutário é importante na medida em que instrumentaliza os profissionais da educação e os educandos para a possível prevenção e busca de soluções para o problema jovem infrator.

Os docentes participantes do projeto deverão ser capazes de oferecer aos discentes uma educação cidadã, o que pode vir a diminuir o índice de tipos penais praticados pelas pessoas em desenvolvimento, isso considerando que a criança receberá informação de que têm direitos, mas, também, deveres com o outro e com a sociedade.

A escola deve ser analisada como um ambiente que proporciona oportunidades de formação crítica e construtiva, voltada para flexibilidade intelectual, de abertura para o novo, de criatividade na solução de situações desafiadoras, diante dos impasses do mundo contemporâneo²³².

A curiosidade no conhecimento do novo faz parte da educação escolar para evitar a repetição de ideias das gerações passadas, tomamos como referencial a ideia de Jean Piaget²³³:

A principal meta da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que outras gerações já fizeram. Homens que sejam criadores, inventores, descobridores. A segunda meta da educação é formar mentes que estejam em condições de criticar, verificar e não aceitar tudo que a elas se propõe.

²³¹SOUZA NETO, João Clemente de. A mediação da práxis na formação do educador social. In: AZEVEDO, Cleomar; SOUZA NETO, João Clemente de (Orgs.). **A dinâmica da formação do professor e do educador social**. São Paulo: Expressão & Arte, 2011, p. 53-74.

²³²GARCIA, Bianco Zalmora. **Escola pública, ação dialógica e ação comunicativa**: a radicalidade democrática em Paulo Freire e Jürgen Habermas. Tese. (Doutoramento em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 125-141.

²³³PIAGET, Jean. **Epistemologia Genética**. São Paulo: Martins Fontes, 1970, p. 53.

A educação precisa ir além do campo da matemática, da ciência, da tecnologia, descobrir o novo, despertar as relações inter e intrapessoais, a fraternidade, o respeito ao próximo como os maiores valores presentes na vida em coletividade.

A lei 11.525/2007 é nítida ao expressar sobre a obrigatoriedade da inclusão dos conhecimentos do ECA nos currículos escolares. Percebe-se, pois, a necessidade da matéria, também, fazer parte integrante dos currículos acadêmicos, principalmente, nos cursos superiores que envolvem a formação do docente, como o curso superior de Pedagogia.

Por diversos motivos, entre eles a falta de conhecimentos específicos sobre o assunto, a lei que consagra a obrigatoriedade do ECA no ensino fundamental, ainda, é considerada uma realidade distante das escolas. E, de fato, não é fácil construir o processo de ensino-aprendizagem com os alunos de algo novo, é preciso compreender, entender e analisar, de forma crítica, as informações, para poder servir o docente de mediador da educação estatutária.

A partir do exposto, é necessário que os educadores, que possuem a importante tarefa de educar para a cidadania, recebam a formação adequada, pois a educação ético-social pode contribuir significativamente para uma cultura de paz e de solidariedade. A intenção é mostrar que criança e adolescente, conscientes de seus direitos e deveres na infância, não se tornarão atores de atos infracionais no futuro.

Nesse contexto, implementar métodos participativos, por meio de oficinas de capacitação e, de confecção de material de apoio pedagógico, consiste na conscientização de cada professor, numa perspectiva construtivista para posterior conhecimento ser disseminado e construído junto aos aprendizes, formando uma verdadeira teia de saberes.

3.3 Material Didático Adequado para o Ensino-Aprendizagem do ECA

Um dos grandes desafios da sociedade contemporânea é reverter o índice de atos infracionais praticados por crianças e por adolescentes. Nesse sentido, a instituição escolar, sendo uma das responsáveis pela educação de crianças e de jovens, tem um importante papel no processo de construção de conhecimento e, na formação cidadã da pessoa em desenvolvimento.

Mais do que a formação ético-social, a escola assume um compromisso na formação integral e crítica do educando, superando o vetusto paradigma reducionista da relação

professor-aluno, que possui como única vertente o compromisso de preparar o corpo discente para o mercado de trabalho.

A superação das culturas e práticas escolares, na construção de novos parâmetros para o aprendizado, urge como uma necessidade na busca de maior efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, atores sociais que necessitam desenvolver seu aprendizado para alcançar sua emancipação social.

A proposta apresentada no ECA vem enaltecer a educação escolar discorrendo sobre práticas relacionadas com a infância e a adolescência, destacando a necessidade na formação do sujeito cidadão, construindo um novo princípio da proteção integral que reconhece a criança e o jovem como sujeitos de sua própria vida e história.

Nesse diapasão, além da capacitação de professores, é necessário, para que o novo trabalho pedagógico seja implantado de forma plena no dia a dia escolar, que cada docente possua uma proposta pedagógica, composta com conteúdos e atividades didáticas a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso, deve ser elaborado material de apoio, inclusive com recursos tecnológicos como: um software, com jogos lúdicos, visando a educação cidadã, que poderá ser acessado pela internet, o que possibilitará acesso nacional ao recurso desenvolvido, tanto nas escolas quanto em qualquer outro ponto de acesso à internet.

Os docentes, após a capacitação, serão capazes de oferecer aos discentes uma educação o que pode vir a diminuir o índice de tipos penais praticados pelas pessoas em desenvolvimento, isso considerando que a criança receberá informação de que tem direitos mas, também, deveres com o outro e com a sociedade.

Para o cumprimento efetivo da exigência normativa disposta na lei nº 11.525/2007 há necessidade da produção e distribuição de material didático como instrumento norteador do ensino-aprendizagem do ECA nas escolas de ensino fundamental, tanto para os docentes como para os aprendizes.

O artigo 208, VIII da Constituição Federal da República, ressalta a importância do material didático como mecanismo de concretização do aprendizado escolar. Nos mesmos moldes encontra-se o artigo 54, VII do ECA reafirmando sobre o dever do Estado em relação à educação no ensino fundamental, inclusive para o custeio de material didático-escolar, em atendimento às propostas educativas do ensino fundamental.

Diante da necessidade da efetivação plena da matéria curricular nos bancos escolares, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 4º, VIII, estabelece o dever do Estado com a educação básica, inclusive no atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar.

O direito ao material didático para efetiva prática educativa, não pode ficar dissociado da oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental, em especial da educação estatutária, segundo Wilson Liberati²³⁴

De nada adiantaria a garantia do acesso, da permanência e do sucesso na escola se o educando não encontrasse condições para frequentar as aulas e permanecer na escola, em condições indispensáveis para desenvolver o aprendizado. Se não houver a suplementação de material didático, programas de transporte, alimentação e assistência à saúde, será muito difícil garantir a presença e a frequência do aluno no ensino fundamental, principalmente naqueles municípios que tem mais dificuldades com sua arrecadação de impostos.

A existência de uma proposta pedagógica será um meio pelo qual o professor orientará sua prática docente, resultando segurança em sua missão de ensinar e de aprender. Ao adotar os modelos e atividades presentes no material didático, conseguirá construir com êxito o ensino-aprendizado, tornando os seus aprendizes cidadãos preparados para a o mundo contemporâneo.

Não obstante, a garantia do direito à educação está ligada ao financiamento pelo Poder Público. Diversos recursos podem ser utilizados como: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, parte do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas destinados aos programas sociais de promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes brasileiras, por meio da renúncia fiscal, entre outros.

3.4 Do Financiamento da Educação Estatutária

A garantia da educação está diretamente ligada ao seu financiamento pelo Poder Público, principalmente por ser a educação escolar um dos direitos mais importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Não é por outra razão que a legislação educacional brasileira dedica atenção especial, ao dispor sobre orçamento público que será utilizado para a plena realização de um direito humano fundamental que é a educação e, coloca como uma necessidade para toda a sociedade, devendo envolver, especialmente, os gestores educacionais, os profissionais da educação, os pais, os estudantes e a comunidade.

²³⁴LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 258.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, vem assegurar a educação e a aplicação dos recursos públicos para o financiamento educacional, como condição fundamental para o exercício pleno da cidadania. Enfatiza no artigo 208, VII, sobre o dever do Estado com a educação, garantindo ao educando, o ensino obrigatório e gratuito do ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material-didático escolar. Não é possível a oferta educacional sem a destinação privilegiada de recursos financeiros, viabilizadores da proteção integral infanto-juvenil.

A educação é um importante mecanismo propulsor de aquisição de conhecimentos, de formação social, levando o aprendiz a compreender o outro e a conviver em coletividade, na construção de uma sociedade mais justa e solidária, na busca pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e das formas de marginalização.

Nesse contexto, a educação, também, é analisada como mecanismo indispensável de superação das mazelas sociais, de acordo com Dermeval Saviani²³⁵

A marginalidade é, pois, um fenômeno acidental que afeta individualmente a um número maior ou menor de seus membros o que, no entanto, constitui um desvio, uma distorção que não só pode como deve ser corrigida. A educação emerge aí como um instrumento de correção dessas distorções. Constitui, pois, uma força homogeneizadora que tem por função reforçar os laços sociais, promover a coesão e garantir a integração de todos os indivíduos no corpo social. Sua função coincide, pois, no limite, com a superação do fenômeno de marginalidade.

Percebe-se, pois, que a educação é instrumento de correção das distorções sociais, força imprescindível de integração dos indivíduos com o seu meio social, esperança de superação do índice de atos infracionais praticados pela criança e pelo jovem. Nesse ponto de vista, emerge a possibilidade de conceituar a educação como “um dos meios solucionares da complexa questão dos adolescentes autores de ato infracional, como concreto meio de intervenção, a fim de que se consiga a tão desejada inclusão social [...]”²³⁶

A aplicação dos recursos públicos na educação escolar é combustível para que a prática pedagógica aconteça, empenhada na função de promover, de favorecer as condições necessárias ao jovem cidadão em processo de desenvolvimento, como forma de aprimoramento do ser.

²³⁵SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação política. 40. ed. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2008. Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, p. 4.

²³⁶VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 130.

Ao enfatizar a necessidade do ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental, a lei 11.525/2007, preocupou-se com a formação ético-social da criança e do adolescente, em cuidar de promover comportamentos morais que efetivamente garantam a igualdade e a liberdade entre os seres humanos. Apresenta-se como inovadora essa legislação educacional que pretende mostrar à sociedade, família e Estado que a escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas sim um ambiente em que as crianças e adolescentes passam mais da metade de seu dia, e justamente em um período da vida em que a moral individual e cidadã estão em plena formação. Portanto, um local propício e adequado para promoção da cidadania e da redução da prática de atos infracionais cometidos por criança ou por adolescente²³⁷.

Em pesquisa realizada no ano de 2011 nas unidades da Fundação Casa situadas nas cidades de São José do Rio Preto e Mirassol, estado de São Paulo, foi comprovado que o gasto despendido com um adolescente infrator custa, mensalmente, o valor de R\$ 3,7 (três vírgula sete) mil reais, valor suficiente para custear 22 (vinte e dois) alunos em uma escola da rede pública estadual, além de custear uma família de classe média com seus gastos diários que envolvem: comida, água, luz, combustível e, até mesmo, pagar a faculdade do filho²³⁸.

Verifica-se com tal afirmação, que a nova concepção trazida pela lei 11.525/2007, concentrada na educação do ECA nos bancos escolares, incide sobre o Estado a responsabilidade na oferta e no custeio com os materiais didáticos necessários para que o objeto educacional seja realizado, e que esse universo de pessoas adquiram, efetivamente, o status de prioridade absoluta frente às políticas públicas.

Nessa abordagem, Antônio Carlos Gomes, analisa que: “Em política social, antes de perguntarmos: - Quanto custa fazer isto? Devemos perguntar: - Quanto custa não fazer isto?”²³⁹”

O financiamento da educação brasileira, condição executora da política educacional, quanto à responsabilização por parte das três esferas do governo, apresenta-se

²³⁷POZZOLI, Lafayette; GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTR, 2012, p. 80-93.

²³⁸DELALIBERA, Graziela; CALÇAS, Maria Stella. Estado investe 22 vezes mais em infrator do que em aluno. **DiárioWEB**. Disponível em: <http://www.diarioweb.com.br/novo_portal/Noticias/Cidades/54746,,Estado+investe+22+vezes+mais+em+infrator+do+que+em+aluno. Aspx>. Acesso em: 4 fev. 2013.

²³⁹COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Orçamento criança e adolescente. In: GRACIANI, Maria Stela Santos, et. al. (Org.). **Crianças e adolescentes têm direitos: conheça os sistemas de garantia dos direitos e saiba como participar**. São Paulo: CONDECA: Manufatura de ideias, 2013, p. 41.

especificadamente, na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- lei nº 9.394/96 e, também, na lei nº 11.494/2007, que faz referência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A organização do sistema educacional caracteriza-se pela divisão de competências e responsabilidade entre a União, Estado e Municípios para o financiamento da educação brasileira. Cabe observar que, essa forma de organização não indica uma descentralização de recursos, mas de responsabilidades a determinadas etapas do ensino²⁴⁰.

A lei 11.525/2007, objeto de estudo do presente trabalho de pesquisa, traz a obrigatoriedade do ensino da educação estatutária no ensino fundamental e, os entes responsáveis pela concretização desse direito pertence aos Estados e Municípios e subsidiariamente à União quando escasso for o orçamento financeiro dos demais entes do governo²⁴¹.

Por meio da CF/88, ficou estabelecido, artigo 208, o processo orçamentário e a sua execução para o financiamento da educação básica no Brasil, vinculando a União com um percentual de 18% (dezoito por cento), os Estados e o Distrito Federal com 25% (vinte e cinco por cento) e o Município com 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos. Além disso, ficou expresso no artigo 211, § 1º da Carta Constitucional de 1988 sobre o regime de colaboração entre os entes, exercendo a União função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Isso representa o dever da União no repasse de verbas advindas de impostos, artigo 212 CF/88, aos Estados e aos Municípios sendo, nesses lugares, que as políticas públicas efetivam-se e por ser o Município o ente federado que menos arrecada.

É necessário observar a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394/96, artigo 70, tendo em vista que a aplicação dos percentuais mínimos da receita de impostos, não

²⁴⁰BRASIL. Ministério da Educação. In: Luiz Fernandes Dourado... [et. al.]. **Conselho Escolar e o financiamento da educação no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2006.

²⁴¹O artigo 211 da Constituição Federal dispõe sobre o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração para o desempenho dos sistemas de ensino. Em seus §§ 2º e 3º expressam a obrigatoriedade dos Municípios e dos Estados na atuação educacional do ensino fundamental e no § 4º expressa sobre o regime de colaboração dos entes governamentais, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

pode ser aplicada em qualquer atividade ligada à educação, mas é nítido o inciso VIII sobre o legítimo repasse de verbas públicas para custear a aquisição de material didático-escolar²⁴².

Além desses recursos até o momento expostos, convém, também, demonstrar o § 5º, artigo 212 da CF/88, que ressalta sobre a previsão de outras fontes de recursos adicionais para o custeio da educação básica pública que são: receita de transferências constitucionais e outras transferências, receita do salário-educação e de outras contribuições sociais, receita de incentivos fiscais e outros recursos previstos em lei.

Dispondo sobre esta matéria, encontra-se a lei 11.494/2007²⁴³ que deu origem ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e, faz referência a um componente redistributivo, de natureza contábil e de âmbito estadual.

O FUNDEB é composto, na quase totalidade, por recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e Municípios e, para sua complementação, de uma parcela de recursos federais, sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo exigido nacionalmente. O valor do fundo educacional utilizado na educação básica no ano de 2007 foi de R\$ 2 bilhões, em 2010 passou a representar 10% (dez por cento) das receitas provenientes da contribuição total dos Estados e Municípios brasileiros²⁴⁴.

Oportuno, nesse momento, destacar que o financiamento para a produção dos materiais didáticos a serem utilizados, para que a educação ético-social torne-se uma realidade no dia a dia escolar de milhares de meninos e meninas, também, pode ser efetivado mediante o auxílio financeiro proveniente dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, assunto que será estudado nos capítulos seguintes.

3.5 Relevância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

A partir da década de noventa tiveram origem no Brasil os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, contando com a participação popular efetiva. Trata-se de importante instrumento para prevenção e controle na determinação de políticas sociais voltadas ao público infanto-juvenil, pautado na ideia de descentralização e participação da sociedade civil.

²⁴²Dispõe o art. 70, VII da lei 9394/96 sobre manutenção e desenvolvimento do ensino e as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar.

²⁴³Anexo B da presente dissertação.

²⁴⁴BRASIL. FNDE- **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>> Acesso em: 18 out. 2013.

O marco histórico dessa fase ocorreu com a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, ao proclamar a República Federativa do Brasil como Estado de Direito, criando mecanismos de controle e de participação popular, tornando efetiva a democracia participativa.

Com a Carta Constitucional de 1988, ficou estabelecido que a formulação de políticas sociais relacionadas ao público infante-juvenil deveria seguir as regras de descentralização política e administrativa. Nessa perspectiva, a formulação, execução e proteção de políticas sociais voltadas às pessoas em desenvolvimento devem ser efetivadas por meio de ações municipalizadas e desenvolvidas por órgãos que não possuem vínculos diretos com os entes estatais²⁴⁵.

Os Conselhos de Direito retratam um canal de participação popular, na tentativa de maior racionalização e otimização do funcionamento dos programas de atendimento direto. Nesse sentido, Emílio Garcia Mendez²⁴⁶, desafia ao expressar que

De todas as modificações introduzidas pelo Estatuto, a mais interessante talvez seja aquela que cria os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em nível federal, estadual e municipal. Estes órgãos paritários (50% governamental e 50% não governamental), deliberativos (com capacidade de tomar decisões e não apenas consultivos, como é a tradição) e controladores de ações em todos os níveis, constituem consagração jurídica da articulação dos esforços do estado e da sociedade civil.

Os Conselhos representam instâncias permanentes, formais e institucionais criados por lei, conforme preceitua o artigo 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer como uma das diretrizes da política de atendimento: “criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”. Essa lei, por sua vez, encontra respaldo nos artigos 227, § 7º e 204 ambos da Constituição Federal de 1988, que faz referência às ações governamentais que deverão seguir algumas diretrizes para a consolidação no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes: I - descentralização político-administrativa [...] e II - participação da população,

²⁴⁵CYRINO, Públio Caio Bessa. O papel articulador dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos de Educação. In: LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Estatuto e LDB: direito à educação. In: KOZEN, Afonso Armando. et al. (Org.). **Pela justiça na educação**. FUNDESCOLA/MEC: Brasília, 2000, p. 256-284.

²⁴⁶MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 60.

por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Percebe-se, pois, que os Conselhos de Direito, em especial aqueles voltados à proteção das políticas públicas direcionadas ao público infante-juvenil, são espaços nos quais é assegurada a participação popular e governamental para decidir, controlar, de forma compartilhada as diretrizes para a promoção e defesa de políticas dessa classe social.

Em razão da necessidade inquestionável de especial atenção àqueles que se encontram em fase de desenvolvimento, a Resolução 113 de 19 de abril de 2006, retificada pela Resolução 117, além de planos de extensão por todo o território nacional, em seu artigo 22 prevê a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a fim de promover maior efetividade e alcance na prevenção e promoção das políticas dessa classe social:

Art. 22 Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a ampla participação da população, por suas organizações representativas, no processo de formulação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, dos seus programas, serviços e ações.²⁴⁷

Atribui a Resolução 113, importante tarefa aos Conselhos de Direito do público infante-juvenil, a fim de que os programas de políticas sociais de proteção e efetivação obtenham maior garantia e alcance possível.

Os Conselhos representam uma nova forma de exercer a cidadania, criados em diversas áreas e com poderes diferenciados, de acordo com Wilson Liberati:²⁴⁸

O constituinte não se limitou a conceder a esse ‘novo cidadão’ melhores condições de fiscalizar as ações do administrador público, como forma de aferir e garantir sejam estas sempre voltadas ao bem comum de toda a sociedade, mas lhe outorgou o próprio poder de decisão em determinadas áreas, conferindo-lhes prerrogativas políticas (na mais pura acepção da palavra) sem precedentes na história do país.

O Conselho, órgão constituído por lei, com regimento próprio, após ser constituído terá total liberdade para tomar suas decisões, não se sujeitando a nenhum outro órgão,

²⁴⁷A Resolução n° 113, de 19 de abril de 2006, retificada por meio da Resolução n.º 117, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

²⁴⁸LIBERATI, Wilson Donizete **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 292.

podendo por meio de seus poderes deliberativos, decidir a respeito das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes e controlar as ações do administrador público encarregado por sua concretização.

Assim sendo, além de órgão deliberativo e formulador de políticas, o Conselho, também, possui a importante tarefa de fiscalizar o cumprimento de ações sociais por parte do administrador público, inclusive podendo tomar as medidas administrativas cabíveis ao seu cumprimento, respeitando o que determina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como destinatários da mais absoluta prioridade por parte do Poder Público²⁴⁹.

Na tentativa de suprir as lacunas existentes na área educacional, para um maior controle e fiscalização das políticas sociais na área estudantil, encontra-se entre os Conselhos, os Conselhos da Educação, a importante tarefa em estabelecer estratégias de superação da deficiência estudantil.

Ante essa breve descrição sobre os Conselhos Educacionais, de acordo com Wilson Liberati²⁵⁰

Uma das mais importantes tarefas, a cargo dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Educação, a ser executada em parceria com as Secretarias da Educação e outros órgãos públicos e privados, é sem dúvida, a de efetuar a chamada escolar de que tratam os artigos 208, § 3º, segunda parte, da CF e 5º, § 1º, II da lei 9.394/1996, de modo a apurar a verdadeira demanda tanto para o ensino fundamental (destacado pelos citados dispositivos) quanto para as demais modalidades da educação básica [...].

O Conselho de Educação, também, é reconhecido como órgão normativo e fiscalizador, nos termos da lei. São equiparados aos Conselhos de Direitos, porém, não são possuidores de fundo especial.

Para a implementação e execução de políticas públicas educacionais, de acordo com o ECA, artigo 88, II, e na lei 4320²⁵¹, de 17 de março de 1964, é assegurada a manutenção de fundos da infância e da adolescência, que deverão ser instituídos nas esferas federativas, sob o controle do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Almejando a proteção integral da criança, os recursos destinados ao fundo podem ser utilizados para o atendimento de interesses da classe infanto-juvenil, visando a manutenção ou

²⁴⁹LIBERATI, op.cit., p.292.

²⁵⁰LIBERATI, Wilson Donizete **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 301.

²⁵¹A lei 4.320/64 diz respeito às Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

realização de programas de atendimento sócio-educativos. O artigo 70, da lei 4.320/64, revela a importância do fundo para: “A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei [...]”.

Como se pode observar, a lei nº 4.320/64 proporciona novas perspectivas à educação infanto-juvenil e ao custeio de materiais didáticos, com o intuito de tornar realidade as expectativas desejadas e esperadas também na educação do ECA no ensino fundamental.

A educação é o modo mais seguro que se tem de obstar o aumento do índice de ato infracional na realidade social brasileira, mas para isto não basta dizer que a escola é formadora de efetivos cidadãos. A questão que se coloca, agora, é na concretização da educação ético-social da criança e do adolescente nos bancos escolares e na confecção de materiais didáticos como instrumento norteador da prática pedagógica.

Se a proposta dessa nova sistemática de atendimento a uma educação cidadã representa a transformação da nítida realidade de omissão estatal e crescente índice de atos infracionais de que é vítima a população infanto-juvenil, que se inicia quando se nega a educação ético-social nas instituições escolares, é imprescindível que seja reconhecida essa realidade, sobretudo para a construção de uma sociedade não excludente.

Com essa proposta de proteção e fiscalização de políticas sociais às pessoas em desenvolvimento encontra-se o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), com a finalidade precípua de assegurar e implementar os direitos fundamentais dessa população.

3.5.1 Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA)

O Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, CONANDA, foi criado em 12 de outubro de 1991, por meio da lei nº 8.242, sendo reconhecido como principal órgão do Sistema de Garantia de Direitos da população infanto-juvenil, enaltecendo o disposto na CF/88 e no ECA.

Esse órgão nacional representa a instância máxima na formulação, representação e controle de políticas sociais voltadas às pessoas em formação. Além de ser um órgão definidor de políticas para a criança e para o adolescente, o CONANDA fiscaliza as ações dos administradores públicos no que diz respeito ao atendimento às necessidades do público em

desenvolvimento, e é responsável pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) que destina-se ao custeio de ações em prol dos direitos dessa população.

O CONANDA é composto por representantes da sociedade civil e por representantes do governo, de forma paritária, conforme preceitua o artigo 3º da lei 8242/91.

Dentre as atribuições conferidas ao CONANDA, no artigo 2º da citada lei federal, está em apoiar a promoção de campanhas educativas, com a indicação de medidas adequadas a serem adotadas nos casos de ausência ou violação de direitos infanto-adolescência.

Dessa forma, cabe ao órgão federal, além de fiscalizar as ações de promoções dos direitos da infância e da adolescência, estimular, promover e apoiar ações sociais para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da classe infanto-juvenil.

A lei nº 8.242/91 é nítida ao tratar das competências destinadas ao CONANDA, impondo-lhe a elaboração de normas gerais de política nacional de atendimento para as pessoas em desenvolvimento, além de fiscalizar sua execução; os cuidados despendidos na aplicação da política nacional destinada aos direitos infanto-adolescência; em dar amparo necessário aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA; em avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais; no acompanhamento do reordenamento institucional propondo, quando cabível as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do adolescente; no apoio à divulgação e promoção de campanhas educativas sobre os direitos das pessoas em desenvolvimento, solicitando a tomada de medidas adequadas nos de ausência e violação dos mesmos; e quanto ao Fundo Nacional acompanhar a elaboração e execução das propostas orçamentárias, visando sua destinação à consecução de propostas políticas visando a promoção dos direitos dessa população em formação.

Nesse diapasão, o CONANDA, além de órgão federal, específico e autônomo é responsável pela política de atendimento dos interesses e direitos, entre eles em garantir a plena efetivação da educação estatutária à criança e ao adolescente nas escolas de ensino fundamental, promovendo e defendendo os direitos da classe infanto-juvenil.

De acordo com essa assertiva, encontra-se Lafayette Pozzoli²⁵², fulcrado na orientação da lógica do direito promocional, ou lógica do razoável, em assegurar a justiça

²⁵²POZZOLI, Lafayette. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência: fraternidade. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Cristina; MACHADO, Edinilson Donisete. (Coords.). **Gramática dos direitos fundamentais**: a Constituição Federal de 1988- 20 anos depois. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 138-144.

social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, diante da ausência do Legislativo, dizendo que

Seguindo a orientação da lógica do direito promocional, ou lógica do razoável, outro instituto jurídico criado pelo Constituinte de 1988 foi a iniciativa Legislativa Popular. Face à omissão da parte do Legislador, surge, então, o problema do preenchimento da respectiva lacuna, ou seja, a questão de controlar juridicamente a omissão legislativa. Trata-se de trabalho integrado ao exercício da cidadania, dependente de uma ação individual do cidadão.

Assim, na omissão do Legislador em concretizar os direitos humanos fundamentais, entre eles o direito à educação do Estatuto da Criança e do Adolescente no dia a dia escolar, está autorizado o CONANDA, como órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, em elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução e apoio aos Conselhos de Direitos Municipais e Estaduais da Criança e do Adolescente para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA, conforme previsto no artigo 2º, incisos I e III da lei federal.

O artigo 1º, da Resolução 113 do CONANDA, que diz respeito à configuração do sistema de garantias dos direitos das pessoas em desenvolvimento, estabelece a articulação e integração das políticas públicas governamentais e não governamentais, visando a aplicação de instrumentos normativos e, por vezes, no funcionamento dos instrumentos de promoção, defesa e controle, visando a concretização dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos entes estatais.

O § 1º, do mesmo artigo 1, assegura que o Sistema de Garantias dos Direitos infanto-juvenil, em união com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, entre outras, na garantia de igualdade e valorização da diversidade.

Apesar dessa norma, servir apenas de parâmetros para que o administrador público concretize a educação do ECA no ensino fundamental, o CONANDA deve ser mais atuante definindo políticas públicas para a área educacional, despertando o Poder Judiciário para a garantia desse direito, financiando a confecção de materiais pedagógicos sobre os direitos e deveres presentes no diploma estatutário para a construção de uma educação cidadã ao público infanto-juvenil, tendo em vista que essa população goza de prioridade absoluta e proteção integral diante dos impasses sociais.

Dessa forma, sendo o CONANDA o principal órgão na defesa e efetivação dos direitos das pessoas em formação, deve ser mais pontual com relação a efetivação da lei nº 11.525/2007, ofertando oportunidade a uma educação ético-social a milhares de meninos e meninas e, conseqüentemente, sendo agente atuante na prevenção do índice de crianças e adolescentes infratores no país.

Também faz parte da competência do CONANDA, buscar a integração e articulação com os Conselhos Estaduais (CONDECA) e Municipais (CMDCA), além dos diversos órgãos estatais, distritais e municipais, formar uma rede de atendimentos, tornando efetivo os princípios e regras previstos no ECA nas instituições escolares, concretizando os ideais previstos na legislação educacional.

Com o CONANDA está a responsabilidade de promover e apoiar campanhas educativas a respeito dos direitos e deveres norteadores da vida em coletividade, enaltecendo o desenvolvimento e a formação cidadã dessa população e sociedade em geral. E, em caso de violação ou omissão dos mesmos, a indicação de medidas.

Quanto à destinação dos Fundos do CONANDA, como um dos instrumentos para a efetivação das políticas públicas infanto-juvenis, a lei municipal deve estabelecer quais os objetivos e serviços aos quais os recursos destinam-se. O orçamento público é uma das diretrizes para a política de atendimento de crianças e de adolescentes, conforme prevê o artigo 88, IV do ECA. Sendo assim, a destinação deve ocorrer prioritariamente em ações de atendimento, especialmente em programas de proteção conforme estabelecido na Resolução nº 71, de 10 de junho de 2001, do CONANDA e transitoriamente, em programas e projetos que visem ao atendimento dos direitos ameaçados ou violados de crianças e de adolescente²⁵³.

Conclui-se, portanto, que apesar de serem de grande valia as competências atribuídas ao CONANDA, principalmente para o desenvolvimento e efetivação de práticas sociais destinadas às crianças e aos adolescentes, pessoas vulneráveis, as principais dificuldades referem-se à falta de obrigatoriedade das Resoluções, que apenas orientam, mas não possuem força de lei. Enquanto mantêm-se inertes nesse aspecto, há um grande prejuízo na vida de milhares de crianças e de adolescentes diante da falta de concretização da educação cidadã nas escolas de ensino fundamental. A intenção é demonstrar que a criança e o adolescente que possuem uma educação ético-social adequada durante a fase de desenvolvimento, não se tornarão atores de atos infracionais no futuro.

²⁵³VIAN, Maurício. Fundo dos direitos da criança e do adolescente. **SPDCA**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/fundo_dos_direitos_da_crian%C3%A7a.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

Os Sistemas de Garantias dos Direitos da classe infanto-juvenil, que possui o CONANDA, como principal órgão fiscalizador e protetor das políticas sociais, tem necessidade de maior atuação desse órgão federal, no sentido de efetivação dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 11.525/2007 e demais ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, construindo uma Rede de Proteção Integral, juntamente com o CONDECA, CMDCA, Conselhos Tutelares, sociedade civil, Secretarias de Educação, iniciando um processo de articulação na prestação de serviços, com o objetivo de construir uma rede vindoura e consistente para garantir efetividade plena dos direitos a todos os jovens.

3.5.2 Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA)

O Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, CONDECA, foi criado em 21 de outubro de 1992 pelo estado de São Paulo, por meio da lei estadual nº 8074 e regulamentado pelos decretos estaduais nº 39.059/94 e 39.104/94.

O CONDECA é uma entidade de atendimento, que juntamente com o CONANDA e o CMDCA, trabalham em rede de proteção integral para melhor atendimento e fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

O órgão estadual tem sua criação amparada no artigo 88, II, ECA, sendo a disposição estatutária respaldada pela Carta Constitucional de 1988. Possui em sua composição representantes da sociedade civil e do Poder Público estadual. Entre suas competências está a de auxiliar os Conselhos Tutelares e outras organizações governamentais e da sociedade civil.

As tarefas a serem cumpridas a cargo dos conselheiros do CONDECA encontram-se dispostas na lei nº 8074/92, artigo 4º que são: respeitar e contribuir para que sejam efetivadas as diretrizes das políticas de atendimento da criança e do adolescente fixados nos artigos 87 e 88 do ECA; apoiar e criar mecanismos de integração juntamente com os Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; fornecer subsídios às entidades não governamentais para propositura de ações judiciais cíveis para a garantia de efetivação dos direitos assegurados ao público infantil; acompanhar o reordenamento institucional propondo sempre que necessário modificações nas estruturas governamentais e não governamentais, para atendimento pleno das necessidades da criança e do adolescente, enfim, gerir o Fundo destinado a suprir as necessidades básicas vitais do público em desenvolvimento.

No artigo 5º da lei 8.074/92, as medidas são dispostas como um dever de todos os conselheiros em seu cumprimento, ressalta-se que não está expressando em faculdade, mas em obrigatoriedade de aplicação das matrizes da lei, necessárias e imprescindíveis, partindo da ideia fundante de que à criança e o adolescente, como pessoas em plena formação, precisam de uma série de providências a serem tomadas de forma conjunta pela família, sociedade e Estado, não somente para o devido conhecimento do ECA e sua aplicação, em especial pela educação estatutária nos bancos escolares, como estratégia de intervenção capaz de possibilitar uma plena inserção da criança e do adolescente na sociedade, enfim, educar as pessoas em formação para um novo despertar.

Ao focar as obrigações das entidades de atendimento do adolescente, o rol do artigo 5º da lei, determina que as mesmas têm, entre outras, as seguintes: divulgar os ensinamentos do ECA no âmbito estadual, na perspectiva de garantir os direitos da criança e do adolescente para sua proteção, como dever, também, da família, sociedade e Estado; deixar nas instituições públicas e privadas, em locais visíveis, exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo esclarecimentos e orientações sobre os serviços prestados; subsidiar recursos para a elaboração legislativa relativa aos interesses infanto-juvenis; trabalhar em rede de atendimento integral com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais e Municipais e com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais destinados à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, mantendo banco de dados atualizados das entidades de atendimento; estimular a capacitação de profissionais dedicados ao atendimento infanto-juvenil; promover estudos e pesquisas relacionados na formulação e na avaliação das políticas de atendimento; colaborar com os Municípios para a realização e incentivo de ações sociais no atendimento de políticas públicas destinadas às pessoas em formação, realizando assembleias gerais anuais, abertas ao público para a verificação e comprovação das atividades desenvolvidas e prestação de contas.

Como acima mencionado, o CONDECA, como possuidor de fundos próprios, deve respeitar as políticas de aplicação dispostas nos artigos 87 e 88 do ECA, destinando os recursos orçamentários nas ações destinadas ao atendimentos das políticas sociais básicas das crianças e dos adolescentes. A aplicação de recursos, provenientes dos fundos de assistência às pessoas em desenvolvimento, deve-se concentrar na atividade pedagógica, deliberando sobre a destinação de recursos que atendam ao estabelecido no artigo 87, I ECA, que diz respeito ao atendimento de políticas sociais básicas: a educação.

Ressalta-se, que mesmo a educação escolar, contando com fundo próprio para o financiamento de suas ações, FUNDEB, em caráter excepcional, as escolas de ensino

fundamental poderão ser beneficiadas com os fundos dos Conselhos de Direitos para o custeio dos materiais pedagógicas, visando a plena concretização da construção do ensino-aprendizagem do ECA nas salas de aula. A rede de atendimento de proteção integral ao público infanto-juvenil pressupõe a interação de um conjunto de ações, que na omissão ou falha de um, deve agir o outro, impedindo qualquer possibilidade de frustração.

Nesse contexto, para Edson Sêda²⁵⁴, a criação e manutenção de fundos próprios serve para corrigir as imperfeições presentes nos ordenamentos legais, dificultando a plena concretização dos direitos infantis:

Para que o Direito Positivo seja eficaz, há que se pensar sempre no desvio da norma e prever mecanismos fáticos para sua correção. Com o mesmo grau de exigibilidade [...] temos aqui a norma geral prevendo a criação e manutenção de programas específicos exatamente para atender àqueles casos que fatalmente escaparão ao mais completo atendimento possível dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das políticas públicas.

Os recursos alocados nos fundos, em cada um dos três níveis da Federação, CONANDA, CONDECA e CMDCA, devem ser instrumento de financiamento das políticas sociais na promoção e defesa das crianças e dos adolescentes, de modo que, o direito à formação ético-social não seja reduzida, pela ausência de meios, de cuidados e de atenção²⁵⁵.

A educação no dia-a-dia escolar, notadamente o direito ao ensino estatutário no ensino fundamental, é direito indisponível, contando com um conjunto de atores e de providências destinadas ao sucesso no âmbito educacional.

Entretanto, para que a lei nº 11.525/2007 efetivamente concretize nas escolas, há a necessidade de uma ação integrada e ativa de todos os atores governamentais e não governamentais, em especial, dirigentes dos Conselhos, das instituições escolares e os agentes titulares, para ofertar o direito à educação cidadã aos titulares, respeitando seu peculiar estado de pessoa em desenvolvimento. Esses objetivos e prioridades orientam a ação conjunta de todos os profissionais e sociedade civil em garantir aos aprendizes o direito à educação.

Sendo assim, há a necessidade de que o CONDECA atue no sentido de fazer efetivar o direito à educação estatutária nas escolas de ensino fundamental, não se alienando diante da realidade assustadora do aumento de ato infracional em que se encontram as crianças e os

²⁵⁴SÊDA, Edson. Citação e manutenção de programas específicos, observadas a descentralização político-administrativa. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 367-374.

²⁵⁵GRACIANI, Maria Stela Santos, et. al. (Org.). **Crianças e adolescentes têm direitos: conheça os sistemas de garantia dos direitos e saiba como participar**. São Paulo: CONDECA, 2013, p. 44.

adolescentes, não só da região de Marília²⁵⁶, mas de todo o país²⁵⁷. Os conselheiros estaduais devem fazer valer os compromissos firmados por lei, em sintonia com os ordenamentos legais nacionais e internacionais, cumprindo com a tarefa de integrador e formulador de políticas públicas da população infanto-juvenil, em especial, em divulgar os princípios e regras presentes no ECA, trabalhando em rede de atendimento integral com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais, Municipais e com o Conselho Tutelar, destinados à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, como pessoas vulneráveis e incapazes de fazer valer seus direitos constitucionalmente assegurados.

3.5.3 Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, está previsto no artigo 88, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, como diretriz das políticas de atendimento. Trata-se de órgão deliberativo e controlador de ações sociais para proteção dos direitos infanto-juvenis, sendo assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, em respeito às leis federais, estaduais e municipais.

Com a adoção do CMDCA, por parte do ECA, garantindo melhor atenção e eficácia na concretização dos direitos infanto-juvenis, surge a municipalização, importante mecanismo de controle de ações por parte do Município, estando esse mais próximo da realidade social da população em desenvolvimento.

Há de se ressaltar que a municipalização do CMDCA não se confunde com vínculos existentes entre esses órgãos e as prefeituras, mas, ao contrário, municipalizar significa a transferência de atribuições dos Estados e União para que os Municípios executem as ações destinadas ao público infanto-juvenil por ser o ente mais próximo desses cidadãos.

Nesse sentido, em concordância com o estabelecido, Edson Sêda²⁵⁸ diz que

No Direito anterior, a chamada política do bem-estar do menor emanava toda ela da esfera federal. No novo Direito inverte-se a pirâmide das normas, erigindo-se a intenção normativa municipal como prevalecte, ficando as normas federal e estadual a serviço de apoio e da implantação das políticas

²⁵⁶Anexo B da presente dissertação faz referência ao índice de apreensões de adolescentes junto às Delegacias de Polícia de Marília e as subregiões que envolvem as cidades de: Alvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompeia e Vera Cruz, entre os anos de 2005 a 2013 pela prática de ato infracional.

²⁵⁷Anexo A e B da presente dissertação.

²⁵⁸SÊDA, op.cit., p. 367-374.

formuladas ao nível do Município, cuja sensibilidade é mais próxima da cidadania local.

Assim, por meio da municipalização, as ações de políticas de proteção terão maior integração e eficácia para a resolução do problema criança e adolescente infratores, assunto que deve ser analisado como prioridade em nosso país, despertando a consciência ao respeito aos direitos infantis, presentes na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo regras e princípios norteadores de ações para o enfrentamento desse grave problema social.

Em pleno século XXI, a prioridade absoluta e a proteção integral consagradas na Carta Constitucional, encontram-se bastante adversas em relação à população infanto-juvenil. A educação cidadã, como mecanismo de correções ético-sociais, continua esquecida e negligenciada nas escolas de ensino fundamental²⁵⁹.

Paulo Lúcio Nogueira²⁶⁰, ao analisar a importância da união das entidades de proteção, chama a atenção para algumas questões fundamentais:

É indispensável que haja um esforço conjunto da União, Estados e Municípios, no atendimento aos menores carentes, abandonados e delinquentes, principalmente com a participação dos Municípios, que têm interesse direto na solução local de muitos serviços prioritários.

Em razão das mudanças sofridas em decorrência da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos Municípios foi atribuída maior responsabilidade sobre as políticas sociais para a infância, transferindo uma importante tarefa ao Poder Executivo local para o funcionamento do Sistema de Garantias dos Direitos à criança e ao adolescente. Desta forma, cabe ao CMDCA, fazer com que o Poder Executivo cumpra com as suas funções, especialmente, no desenvolvimento de políticas sociais básicas na área da educação²⁶¹.

A municipalização, também, conta com uma tarefa muito importante relacionada à responsabilidade processual, pelo qual os Municípios que se encontram omissos na implementação de políticas públicas em favor da criança e do adolescente podem configurar no polo passivo nas Ações Cíveis Públicas. A presente responsabilidade está vinculada á

²⁵⁹UNICEF. **O município e a criança até 6 anos de idade**: direitos cumpridos, respeitados e protegidos. In: GIRADE, Halim Antonio; DIDONET, Vital (Coords.). Brasília, DF: UNICEF, 2005, p. 4-5.

²⁶⁰NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 125.

²⁶¹ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: lei 8069/90, artigo por artigo. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, p. 256.

ofensa aos direitos assegurados ao adolescente no artigo 208 do ECA, estando a prestação de ensino obrigatório presente no inciso I do diploma estatutário.

Dentro dessa abordagem podemos, ainda, analisar sobre os poderes deliberativos do CMDCA. Preleciona Wilson Liberati²⁶² que

Deliberar significa decidir sobre a matéria de sua competência. Os Conselhos não são órgãos meramente consultivos do Poder Executivo. Como vimos, pelo disposto no art. 88, II, do ECA, os Conselheiros têm a missão de deliberar sobre as políticas relacionadas à infância e à juventude.

Diante das deliberações do CMDCA, que possuem força obrigatória, em caso de descumprimento das deliberações por parte dos Municípios, mesmo esses contando com poder discricionário, conforme já tratado em tópico próprio, o poder discricionário deve ser relativizado em prol da proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse sentido preleciona Wilson Donizete Liberati: “Todavia, a garantia da proteção integral dos direitos e o atendimento prioritário só tem razão de ser se forem atendidas as determinações radicais como a relativização da discricionariedade administrativa e a decretação da improbidade administrativa”²⁶³.

Nesse contexto, cabe ao CMDCA, como órgão deliberativo de políticas sociais ao público infanto-juvenil, deliberar aos Municípios sobre a obrigatoriedade do ECA nas escolas de ensino fundamental e, em caso de descumprimento ou cumprimento imperfeito, cabe ao Ministério Público, Defensoria Pública, ou qualquer dos legitimados, dispostos no artigo 210 do ECA, buscar a concretização do ordenamento legal, presente na lei nº 11.525/2007, tendo em vista, que não cabe ao Poder Público furtar-se na efetivação de políticas sociais básicas ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Os direitos sociais referem-se a normas constitucionais invioláveis e autoaplicáveis e, diante de sua omissão, cabe ao administrador público à responsabilidade judicial.

O direito à educação é considerado um direito social-fundamental, visa assegurar uma vida digna ao cidadão diante da coletividade. De acordo com Robert Alexy²⁶⁴, os direitos fundamentais representam direitos de defesa do cidadão frente ao Estado, exigem uma

²⁶²LIBERATI, Wilson Donizete. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 102.

²⁶³LIBERATI, Wilson Donizete. A revolução constitucional paradigmáticas dos direitos das crianças e dos adolescentes. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Cristinas; MACHADO, Edinilson Donizete (Coords.). **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988- 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 131.

²⁶⁴ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 419-420.

prestação positiva em face da pessoa humana, desejando trazer melhores condições de vida e diminuir as diferenças sociais:

De acordo com a interpretação liberal clássica, os direitos fundamentais destinam-se sobretudo, em assegurar à esfera da liberdade do indivíduo contra as intervenções do Poder Público; representam direitos de defesa do cidadão contra o Estado. Os direitos de defesa do cidadão frente ao Estado são direitos a ações negativas (omissões). Pertencem ao *status* negativo em sentido amplo. Sua contrapartida são os direitos a ações positivas do Estado, que devem ser incluídas no *status* positivo em sentido estrito. Se se pressupõe um conceito amplo de prestação, todos direitos a ações positivas do Estado podem ser qualificados como direitos à prestação do Estado em sentido amplo; dito brevemente: como direitos a prestações em sentido amplo. Especialmente se discutem sobre os chamados direitos fundamentais sociais, ou seja, por exemplo, os direitos à assistência social, ao trabalho, à vida e à educação.²⁶⁵ [TRADUÇÃO DA MESTRANDA]

Assim, o direito à educação, sendo um dos direitos sociais mais relevantes, é elemento imprescindível para a resolução do problema criança e adolescente infratores. Esse deve ser analisado como prioridade em nosso país, despertando a consciência com respeito aos direitos infante-juvenis, está expresso de forma clara na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo regras e princípios norteadores de ações para o enfrentamento desse grave problema social.

Cabe ao CMDCA, por vezes, como garantidor de políticas sociais ao público infante-juvenil, investir seu orçamento, presente em fundos próprios, para a sua concretização, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, pela ausência de satisfação de direitos humanos fundamentais das pessoas em desenvolvimento.²⁶⁶

²⁶⁵No original: “De acuerdo com la interpretación liberal clásica, los derechos fundamentales están destinados, ante todo, a asegurar la esfera de la libertad del individuo frente a intervenciones del poder público; son derechos de defensa del ciudadano frente al Estado. Los derechos de defensa del ciudadano frente al Estado son derechos a acciones negativas (omisiones) del Estado. Pertenecen al status negativo en sentido amplio. Su contrapartida son los derechos a acciones positivas del Estado, que deben ser incluidas en el status positivo en sentido estricto. Si se presupone un concepto amplio de prestación, todos los derechos a acciones positivas del Estado pueden ser calificados como derechos a prestaciones del Estado en un sentido amplio; dicho brevemente: como derechos a prestaciones en sentido amplio. La cuestión de si y en qué medida a las disposiciones de derechos fundamentales deben adscribirse normas que confieren derechos a prestaciones en sentido amplio es una de las más discutidas en la dogmática actual de los derechos fundamentales. Especialmente se discuten los llamados derechos fundamentales sociales, es decir, por ejemplo, los derechos a la asistencia social, al trabajo, la vivienda y la educación.”

²⁶⁶SANTOS, Lourdes Rosalvo da Silva dos. **Acesso à justiça de crianças, adolescentes e jovens**: instrumentos viabilizadores. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)-Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2011, p. 154-156.

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente possuem, além da deliberação em torno de políticas públicas, o financiamento para a plena efetivação de políticas sociais às pessoas em desenvolvimento e a responsabilidade pela organização dos membros dos Conselhos Tutelares, que possuem a missão institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento.

3.5.4 Conselho Tutelar

Entre os órgãos encarregados pelo zelo e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes encontram-se os Conselhos Tutelares. A lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, traz algumas alterações nos artigos criados no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito do Conselho Tutelar.

Órgão de suma importância na garantia dos direitos fundamentais, que de acordo com a nova sistemática prevista no artigo 132 do ECA, não somente em cada Município, mas também em cada região administrativa do Distrito Federal haverá no mínimo um Conselho Tutelar.

Esse órgão público municipal, de caráter autônomo e permanente, vinculado ao Poder Público, pode, em muito, contribuir para a garantia à educação, em especial, quando o direito estiver sendo ameaçado por omissão do Estado.

Com base nessa assertiva, Wilson Liberati aduz que

Dada a extrema relevância e abrangência de suas atribuições, não resta a menor dúvida de que o Conselho Tutelar tem plenas condições de prestar auxílio impagável na melhoria das condições de ensino - e de educação em geral - para nossas crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar tem caráter de escuta, aconselhamento, encaminhamento, atuando como intermediário entre a sociedade e os poderes Executivo e Judiciário. No entanto, para a efetivação plena da educação cidadã nos bancos escolares, é necessário que os Conselhos Tutelares perpassem seu singelo atendimento de casos isolados sobre a violação de direitos, tomando providências e requisitando ações sociais onde possa inserir os ensinamentos do ECA na educação escolar, proclamando a Proteção Integral, elegendo a criança e o adolescente como verdadeiros sujeitos de direitos.

As atribuições do Conselho Tutelar estão dispostas no artigo 132 do ECA e, entre elas, encontram-se: a promoção de execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar

serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; a representação junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; o encaminhamento ao Ministério Público sobre notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; o encaminhamento à autoridade judiciária de casos de sua competência; a expedição de notificações e o assessoramento junto ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dentre essas atribuições concernentes à prática funcional dos conselheiros tutelares, visando a garantia e a prestação efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem importante papel, também, na fiscalização das ações e omissões das entidades governamentais ou não governamentais, em colaboração com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Por ser órgão público, o Conselho Tutelar, com poderes específicos, tem o dever de requisitar a execução de certos procedimentos imprescindíveis ao bem-estar da criança e do adolescente junto ao Poder Público, família, entidades governamentais e não governamentais e sociedade. Dessa forma, tem a obrigação de exigir ao Poder Executivo municipal e estadual o cumprimento da lei nº 11.525/2007 nas escolas de ensino fundamental, também a responsabilidade com o acompanhamento das condutas por ele determinadas, demonstrando seu poder burocrático²⁶⁷.

O Conselho Tutelar exerce papel fundamental, devendo requisitar ao Poder Público a prestação de serviços que estão sendo negados à população infanto-juvenil. Esse papel envolve os cuidados básicos relacionados às minorias sociais, onde se encontram as crianças e os adolescentes, que não possuindo poder de ação, ficam excluídos ou a espera dos benefícios dos entes públicos.

Nesse contexto ressalta Gelson Amaro²⁶⁸ que

As minorias, assim consideradas as pessoas integrantes de grupos de riscos, com precárias condições de vida. A palavra minoria, não quer dizer que são pessoas em menor número, mas aqueles que têm menores, ou até mesmo nenhuma influência no governo. Os grupos de pessoas vulneráveis podem ser maiores em quantidade, mas são menores em poder de influência dentro

²⁶⁷OLIVEIRA, Vera Lúcia de. Conselho Tutelar- antecedentes históricos. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela: Desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo**. São Paulo: UMESP, 2010, p. 26-29.

²⁶⁸SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Tutela dos direitos dos vulneráveis. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Orgs.). **Minorias & Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. São Paulo: Boreal, 2013, p. 285-304.

da sociedade. Por isso, não têm poderes de mando, ficando excluídas dos benefícios destinados aos outros.

Sendo o Conselho Tutelar um órgão destinado à proteção e à segurança da pessoa em formação, não pode eximir-se de suas funções, diante da crescente realidade de jovens infratores e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e muitos nas Fundações-Casa²⁶⁹, excluídos socialmente, encarcerados, na esperança de ressocialização. “O sucesso do serviço do Conselho Tutelar vai depender muito de seus membros, visto que requer dedicação e compreensão. As crianças necessitam de muito amor para que possam ter seu necessário desenvolvimento [...]”²⁷⁰.

A atuação do Conselho Tutelar deve ser direta, na perspectiva de prevenção e representação na ofensa aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Quando a política de atendimento integral da pessoa em desenvolvimento for enfrentada, considerando a escola como verdadeiro mecanismo de uma educação ético-social, um grande passo será dado para resolver uma questão tão complexa como a criminalidade infanto-juvenil.

Nesse ano de 2013, o ECA completa vinte e três anos. No campo legislativo muito se caminhou, resta, ainda, seus princípios e regras serem difundidos, exaustivamente, na escola.

Preconiza-se que somente um espaço assemelhado ao ambiente escolar, prestigiado por ser um núcleo formador do ser social, comprometido com a infância, respeitados e valorizados os princípios e valores morais e éticos, é um lugar onde a tolerância, a dignidade, as medidas específicas de proteção, afasta o problema da marginalização infanto-juvenil.

João Ricardo Dornelles, ao analisar a importância da escola nesse processo, chama a atenção para algumas questões fundamentais:

Também é inadmissível que hoje crianças de 4, 5, 10,14 anos de idade estejam acordadas às três horas da madrugada vendendo flores nos bares para casais de classe média. Ou que estejam se prostituindo desde a mais tenra idade. Neste horário deveriam estar em casa, dormindo com as suas famílias, para no dia seguinte irem ao colégio estudar, praticar esportes, brincar, viver a infância que é roubada criminosamente de 40 milhões de crianças brasileiras. Boa parte destas crianças sem infância terão como destino o caminho do crime, como única saída para sobreviver. Serão os clientes permanentes das casas de correção e do sistema penitenciário²⁷¹.

²⁶⁹Anexo A da presente dissertação.

²⁷⁰NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.226.

²⁷¹DORNELLES, João Ricardo. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 62.

Verifica-se o importante papel do Conselho Tutelar, que juntamente com a família, escola e Estado, podem reverter esse problema social, zelando pela garantia dos direitos individuais violados e fazendo valer o verdadeiro sentido da proteção integral, direcionando seus esforços para a formação de um ser efetivamente humano, autônomo, social.

Diante da ausência da educação cidadã nas instituições escolares, cabe aos conselheiros tutelares, requisitar ao Poder Executivo local, sobre a responsabilidade da efetivação da educação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental, em respeito à lei federal de nº 11.525/2007. E, perante a recusa ou da abstenção de concretização de sua deliberação, cabe à entidade de atendimento da criança e do adolescente, acionar o Poder Judiciário, que por intermédio do Ministério Público ou do Defensor Público, tomarão as medidas judiciais cabíveis, conforme preceitua o artigo 249 do ECA²⁷².

Embora o Conselho Tutelar seja órgão autônomo e independente, é importante articulador na realização de atividades em rede de atendimento à criança e ao adolescente. Necessária será sua atuação, por vezes, para a devida efetivação da lei estatutária no ambiente escolar, que contará com a confecção de materiais didáticos adequados, para a capacitação dos docentes e para a construção da educação cidadã junto aos aprendizes.

O órgão municipal, investido com poder de requisição em relação a serviços públicos, de acordo com o artigo 136, IX da lei 8069/90²⁷³, poderá assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária destinada ao atendimento de planos e programas de defesa dos direitos infantis.

Cabe ressaltar nessa oportunidade, que de acordo com a Resolução 113/2006 do CONANDA, os Conselhos Tutelares não são considerados entidades de atendimento responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, a sua esfera de atribuição baseia-se em sua inserção.

Muitas são as atribuições concedidas aos Conselhos Tutelares, que realizam suas tarefas por intermédio dos conselheiros, que em muito favorecem para a garantia e efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

²⁷²Dispõe o artigo 249 do ECA sobre a necessidade no acolhimento das determinações dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário sob pena de aplicação de medidas judiciais cabíveis.

²⁷³O artigo 136, IX da lei 8.069/90 destaca que uma das atribuições do Conselho Tutelar é a de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, visando a proteção integral da pessoa em formação, seres humanos vulneráveis a políticas públicas, para melhor desenvolvimento de sua personalidade, devem os Conselhos Tutelares a conscientização de que não basta ter leis destinadas ao público infanto-juvenil, como o ECA, o importante é o seu pleno conhecimento e sua prática. A demonstração de que a educação estatutária nas escolas de ensino fundamental urge criar massa crítica para novas políticas sociais, integradas e integradoras, a construção de sujeitos autônomos, capazes de criar sua história, de encantar-se na sociedade justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, para a formação do ser cidadão, desperta a necessidade de uma nova cultura a ser trabalhada nas escolas de ensino fundamental.

A legislação nº 11.525/2007, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando o parágrafo 5º, artigo 32, enfatiza a necessidade da obrigatoriedade do ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas, observando-se a produção de material didático adequado, composto por conteúdos que versem sobre os direitos e deveres necessários à construção da personalidade ético-moral das pessoas em desenvolvimento.

A finalidade da implantação da legislação em comento consiste na possibilidade em assegurar e conscientizar milhares de crianças e adolescentes a respeito das regras e princípios sociais, preparando-os para o pleno exercício da cidadania.

Diante do nítido crescimento de atos infracionais praticados pela população infanto-juvenil, no cotidiano do país, conforme demonstrado nas estatísticas nacionais, estaduais e regionais, pelo presente trabalho de dissertação, a educação escolar surge como necessidade para minimizar a incidência desse conflito social.

De acordo com Paulo Freire, a ação educativa é um processo de diálogo que pode levar o aprendiz conscientizar-se e, essa conscientização, promove a ação reflexiva do sujeito, como homem, e qual a sua relação com o mundo.

O que se busca, assim, é propor que a instituição escolar sirva de mecanismo de cognição e redutor da prática de atos condenáveis praticados pela pessoa em plena formação de sua consciência ético-social. O desenvolvimento sadio, para a formação da personalidade cidadã, consiste na formação de um adulto equilibrado e consciente. A longo prazo, tem-se a esperança, da diminuição da delinquência infanto-juvenil, considerada como uma das mazelas sociais brasileiras.

A construção do processo de ensino-aprendizagem do ECA deve ser inserida entre as matérias do currículo escolar, na intenção de educar os pequenos cidadãos, na perspectiva de transformação social, para que possam, democraticamente, participar da história do país, como protagonistas de seu próprio contexto social.

Consequentemente, o diploma estatutário ao ser compreendido e assimilado, de forma plena e eficaz pelo docente e pelo aprendiz, desencadeará a prática de atitudes proativas, trazendo à tona o verdadeiro sentido de cidadania.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado, por juristas, como uma das leis mais avançadas do mundo, porém, até hoje, não foi implantado em sua totalidade. O que se verifica é a publicação de leis, sem efetividade diante da realidade contemporânea, restando como efeito o inchaço legislativo, na esperança vã de que os conflitos sociais se resolverão pelo insólito arcabouço normativo.

O citado diploma estatutário representa um avanço à coletividade, colocando o país em situação de destaque entre os demais países do mundo, por ser considerada uma das leis mais relevantes na defesa e na promoção dos direitos infanto-juvenis, amparada pela Constituição Federal de 1988 e demais ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Insta ressaltar que, por vezes, o ECA é desrespeitado por não ser conhecido, obtendo a criança e o jovem, a errônea noção de que seus atos infracionais não são passíveis de censuras.

Destaca-se a contribuição de que a escola, como casa iniciadora e formadora, proporcionará elementos para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, por meio da educação cidadã, condição fundamental para a existência de um Estado Social de Direitos. O verdadeiro valor da cidadania será concretizado com a participação de cada membro, cada cidadão, que conscientes de seus direitos e deveres farão parte integrante da história social e cultural da coletividade.

Dessa forma, fazer valer os ideais da lei 8.069/90 nas escolas de ensino fundamental, com a intenção de educar o pequeno cidadão, com a construção de princípios e regras morais para saber conviver com seu grupo social, é efetivar a essência da cidadania.

Nessa perspectiva de implantação, depara-se a lei 11.525/2007, limitada pela esfera de atuação do poder discricionário do Executivo. Com isso percebe-se que, embora, há seis anos em vigor, permanece distante da realidade escolar do educando.

A referida lei, ao elevar a instituição escolar à condição de espaço de promoção dos direitos e deveres das pessoas em desenvolvimento, atendeu à Doutrina da Proteção Integral, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou o artigo 227 da CF/88, trouxe, aos direitos do público infanto-juvenil, o status de prioridade absoluta, com ampla garantia de proteção.

O Poder Legislativo, por não ter estipulado prazo e nem sanção aos representantes administrativos municipais e estaduais, pela falta de implantação do ordenamento legal nº 11.525/2007, deixa de dar cumprimento à legislação, dificultando a materialização do direito posto, revitimizando a infância brasileira, possibilitando um total afronta aos mandamentos constitucionais, causando sérios prejuízos à implementação dos direitos fundamentais.

Desse modo, surge a necessidade, para a análise do Poder Judiciário, intervir no âmbito da tutela dos direitos humanos, em especial, na educação, na hipótese de ausência de cumprimento da Administração nas políticas públicas, assumindo uma posição de protagonista ao campo de defesa dos direitos da população em desenvolvimento.

A consciência dessa tarefa consiste na efetivação plena da norma federal diante da omissão ocasionada por um dos Poderes do Estado. O Poder Judiciário ao fazer valer os direitos adquiridos, reconhece à criança e ao adolescente sua verdadeira posição de sujeitos de direitos, evitando que a sociedade depare-se em um verdadeiro retrocesso social e legal.

Uma nova roupagem foi dada ao ECA, contradizendo os valores previstos no Código de Menores, proporcionando mudanças substanciais quanto a uma transformação no panorama infanto-juvenil. Dá-se início a um novo período em que aos beneficiários devem ser garantidos seus direitos, em prioridade absoluta, seja na formulação ou na execução de políticas sociais.

Nesse sentido, para que o ordenamento estatutário seja melhor compreendido e assimilado, proporcionando oportunidade de formação crítica e construtiva às crianças junto às escolas de ensino fundamental, há a necessidade de capacitação na perspectiva de atualização dos docentes, voltada à nova sistemática. É necessário ter a consciência de que os educandos necessitam de bons educadores para a efetiva construção do ensino-aprendizagem do ECA, na prática educativa.

Faz-se necessário, também, implementar a nova temática nas matrizes curriculares, como matéria obrigatória a ser seguida no dia a dia escolar e a confecção de materiais didáticos indispensáveis à construção da educação cidadã.

Não obstante, para o custeio e financiamento da educação estatutária, serão utilizados, prioritariamente, os recursos do FUNDEB (Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e, subsidiariamente, recursos advindos dos fundos destinados aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONANDA, CONDECA, CMDCA e Conselho Tutelar representam órgãos permanentes, formais, institucionais, criados por lei, voltados à proteção das políticas públicas direcionadas à população infanto-juvenil, podendo, por intermédio de poderes deliberativos, decidir a respeito das políticas sociais e controlar as ações da Administração Pública que, por vezes, está encarregada pela concretização das políticas sociais.

Na tentativa de suprir as omissões existentes na área educacional, encontram-se os Conselhos de Direitos, com a importante tarefa de estabelecer estratégias de superação às lacunas infanto-juvenil.

Assegurar a educação cidadã às crianças e aos adolescentes, perpassa o simples reconhecimento do direito em normas jurídicas positivadas, a elas é necessário dar vida e eficácia, pois nenhum direito humano fundamental será concretizado se não fundar suas práticas na realidade da coletividade.

As pessoas em formação, como seres integrantes de um grupo social, necessitam do comprometimento fraternal da família, da sociedade e do Estado para inserirem-se no cotidiano, não somente adaptar-se às práticas e interações da vida social, mas para formarem-se como seres humanos e destacar-se como ser cidadão.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Chritstian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direitos constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao Direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, Nilda; GARCIA, Regina Leite. Rediscutindo o papel dos diferentes profissionais da escola na contemporaneidade. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (Org.). **Supervisão educacional para uma escola de qualidade**: da formação à ação. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

AMARANTE, Napoleão X do. Título III- Da prática do ato infracional. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científico, 1981.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Livro I. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, c1985, 1999.

ARROYO. Juan Carlos Velasco. Culturas, ciudadanía y republicanismo. **Crítica: Revista de Filosofia**, Londrina, v.12, n. 36, p. 429-462, out. 2007.

ASSIS, Olney Queiroz. **O estoicismo e o direito**: justiça, liberdade e poder. São Paulo: Lúmen, 2002.

AZEVEDO, Fernando de. **Sociologia educacional**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1951.

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antônio Maria, (Org.). **O princípio esquecido 1: fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

_____. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antônio Maria, (Org.). **O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARREIRO, Julio. Educación y concienciación. In: FREIRE, Paulo. **La educación como practica de la libertad**. 15. ed. Argentina: Tierra Nueva, 1974.

BARRETO, Vicente. Educação e Violência: reflexões preliminares. In: ZALUAR, Alba (Org.). **Drogas e cidadania: repressão ou redução**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e direitos humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). Traduções de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva e Orlando Soares Moreira. **A fraternidade em debates: percurso de estudos na América Latina**. São Paulo: Cidade Nova, 2012.

BECCARIA, César. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Júnior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. Secretaria da Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997.

_____. Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei. Levantamento Nacional, 2011. **Secretaria de Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013. p. 21-22.

_____. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Secretaria dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www1.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/.arquivos/.spdca/.arqcon/113resol.pdf>> Acesso em: 23 out. 2013.

_____. Lei 8.429 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm> Acesso em: 27 out. 2013.

_____. Lei 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 27 out. 2013.

_____. Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. **Congresso Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 27 out. 2013.

_____. Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a Lei. Levantamento nacional 2011. Brasília, set./2012. Anajure. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. ECA como princípio ordenador para o enfrentamento da violência nas escolas. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela: desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo**. São Paulo: UESP, 2010.

CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. **Educação e cidadania: questões contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Princípios doutrinários e diretrizes do Estatuto da criança e do adolescente. In: COSTA, Antonio Carlos Gomes da (Org.). **Direito da criança**. São Bernardo do Campo: Cedeca/Unicef, 1995.

_____; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Estatuto e LDB: direito à educação. In: KOZEN, Afonso Armando. et al. (Org.). **Pela justiça na educação**. FUNDESCOLA/MEC: Brasília, 2000.

_____. Orçamento criança e adolescente. In: GRACIANI, Maria Stela Santos, et. al. (Org.). **Crianças e adolescentes têm direitos**: conheça os sistemas de garantia dos direitos e saiba como participar. São Paulo: CONDECA: Manufatura de ideias, 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

CURY, Augusto Jorge. **Pais brilhantes, professores fascinantes**: a educação inteligente: formando jovens pensadores e felizes. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CURY, Munir. Prefácio. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do CYRINO, Públio Caio Bessa. O papel articulador dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos de Educação. In: KONZEN, Afonso Armando, et. al. (Coord.). **Pela justiça na educação**. FUNDESCOLA/MEC: Brasília, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos fundamentais. In: CARVALHO, José Sergio (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

DELALIBERA, Graziela; CALÇAS, Maria Stella. Estado investe 22 vezes mais em infrator do que em aluno. **DiárioWEB**. Disponível em: <<http://www.diarioweb.com.br/novoportal/Noticias/Cidades/54746,,Estado+investe+22+vezes+mais+em+infrator+do+que+em+aluno.aspx>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

DELORS, Jacques. **Educação**: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. 7. ed., rev. São Paulo: Cortez, 2012.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: São Paulo, Autores Associados, 1991.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 16. ed. São Paulo: Ática, 1993.

DOURADO, Luiz Fernandes. [et. al.]. **Conselho Escolar e o financiamento da educação no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2006.

DRAGONE, Adriana. Atuação do tribunal de Justiça de São Paulo com relação ao direito de crianças e adolescentes à educação. **Revista Brasileira de Educação**, vol. 17, nº 50, p. 353-497, maio./ago. 2012.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, vol. 28, nº 100 - Especial, p. 691-713, out./2007.

DURKHEIM, Émile. . A educação como processo socializador: função homogeneizadora e função diferenciadora. In: Luiz Pereira; Marialice M. Foracchi. **Educação e sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1987.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FALCO, Aparecida Meire Calegari. **O processo de formação do pedagogo para atuação em espaços não-escolares**: em questão a Pedagogia Hospitalar. 2010. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá, 2010. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/teses/2010-Aparecida-Meire.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2013.

FIORI, Ernani Maria. Aprender a dizer a palavras. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FRANCISCO. Discurso do Santo Padre Francisco. Cerimônia de boas vindas ao Rio de Janeiro. XXVII Jornada Mundial da Juventude. 22 jul. 2013. **Vatican**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/francesco/speeches/2013/july/documents/papafrancesco_20130722_gmg-cerimonia-benvenuto-rio_po.html>. Acesso em: 30 jul. 2013.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

_____. **Professora sim, tia não**. São Paulo: Olho d'água, 1997.

_____. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FURTER, Pierre. Prefácio. In: FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

GALLO, Alex Eduardo. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 133, jan./abr. 2008, p. 41-59. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a03v38n133.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

GARCIA, Bianco Zalmora. **Escola pública, ação dialógica e ação comunicativa**: a radicalidade democrática em Paulo Freire e Jürgen Habermas. Tese. (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Princípios e interpretação do ECA. In: NAHAS, Thereza Christina; GENOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA**: efetividade e aplicação. São Paulo: LTR, 2012.

GIMENEZ, Melissa Zani. ECA: a prevenção de atos infracionais junto à escola. **EM TEMPO**, Marília, v. 11, p. 179-191, 2012.

_____; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação: direito fundamental da criança e adolescente como fator ético para a conquista de uma vida digna. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 22, 2013, Curitiba, **anais...** Curitiba/PR: Fundação Boitex, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbf94b34eb32268a>>. Acesso em: 4 set. 2013.

_____; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Uma questão de cidadania: reflexões acerca da inclusão do ECA nos currículos escolares como possibilidade de prevenção de atos infracionais junto à escola. **RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2, (2013), nº 9, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, p. 9497-9520. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_09_00000_Capa.pdf>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O Estatuto da Criança e do Adolescente sem efetividade é o mesmo que um jardim sem flores: ativismo judicial e políticas públicas para a realização de direitos positivados. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sergio Tibiriçá. **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. São Paulo: Boreal, 2013.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. O poder judiciário e a efetivação dos direitos sociais. **JURISWAY**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3318>. Acesso em 4 out. 2013.

GRACIANI, Maria Stela Santos, et. al. (Org.). **Crianças e adolescentes têm direitos**: conheça os sistemas de garantia dos direitos e saiba como participar. São Paulo: CONDECA, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Artigo 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución**: estudos de teoría constitucional de la sociedad abierta. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

HARB, Karina Houat. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista da Associação dos Pós Graduandos da pontifica Universidade Católica de São Paulo**. Ano 8, nº 16, 1998, São Paulo: APG/PUC.

HERKENHOFF, João Baptista. **Constituinte e educação**. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Ética, educação e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. **Direito e cidadania**. São Paulo: Uniletras. 2004.

HORTA, José Silverio Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannad Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIBERATI, Wilson Donizete. Direito da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. A revolução constitucional paradigmáticas dos direitos das crianças e dos adolescentes. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Cristinas; MACHADO, Edinilson Donisete (Coords.). **Gramática dos direitos fundamentais**: a Constituição Federal de 1988- 20 anos depois. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. **Gestão da política de direitos ao adolescente em conflito com a lei.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

_____. **Direito à educação:** uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Coleção Pensando o Direito no Século XXI.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico:** educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2012.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda:** arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

LUBICH, Chiara. **Ideal e luz:** pensamentos, espiritualidade, mundo unido. São Paulo: Brasiliense-Cidade Nova, 2003.

MACHADO, Edinilson Donisete; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Estatuto da criança e do adolescente (ECA): efetividade do direito fundamental à educação, por meio do papel do docente para a formação de qualidade. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação:** análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico. São Paulo: LTR, 2012.

MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação.** 5. ed. São Paulo: Agir, 1968.

_____. Os direitos do homem. **Direitos humanos na internet.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/humanismo/humanismo.html>>. Acesso em: 4 out. 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial. **Pela justiça na educação.** Brasília, MEC/FUNDESCOLA, 2000. Coletânea de Temas.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 23. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos.** São Paulo: Malheiros, 1994.

MILÍCIO, Gláucia. Ativismo judicial estica limites da Justiça. **Conjur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/ativismo-judicial-ainda-causa-polemica-comunidade-juridica>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. **Revista Educação e Sociedade**, v. 24, nº 84, Campinas, p. 763-789, set./2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MUÑOZ, Alberto Alonso. A filosofia política de Aristóteles. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. (Coord.). **Curso de Filosofia Política: o nascimento da filosofia a Kant**. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Paulo S. C. Apresentação. In: NEVES, Paulo S. C. **Educação e cidadania: questões contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente: lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Vera Lúcia de. Conselho Tutelar- antecedentes históricos. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela: Desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo**. São Paulo: UMESP, 2010.

PIAGET, Jean. **Para onde vai à educação?** Tradução de Ivete Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

POZZOLI, Lafayette. **Justiça dos tribunais ou da cidadania**. São Paulo: Cidade Nova, 1996.

_____; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Conceitos de justiça participativa. **RIPE- Revista do Instituto de pesquisas e estudos**, Bauru, v. 40, nº 45, jan./jun., 2006.

_____; GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTR, 2012.

_____. Cidadania: um novo conceito. **Lafayette.pro**. Disponível em: <http://www.lafayette.pro.br/logica_cidadania.htm>. Acesso em: 2 mai. 2013.

_____. Direito de família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013.

_____; POZZOLI, Lafayette. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência: fraternidade. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Cristina; MACHADO, Edinilson Donisete. (Coords.). **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988- 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

REALE, Giovanni Reale; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. 6. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v. 1.

ROBERTI, Maura. O menor infrator e o descaso social. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6/O-menor-infrator-e-o-descaso-social>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

ROCHA, Diego. Paulo Freire é declarado o patrono da educação brasileira. **Portal do MEC**. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=17681>. Acesso em: 20 mai. 2013.

RODAS, Francisco Cortés. El derecho a la educación como derecho social fundamental en sus três dimensiones: educación primaria, secundaria y superior. **Estudios Socio-jurídicos**, vol. 14, nº 02, 2012, p. 194. Disponível em: <<http://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/2067/1950>>. Acesso em: 4 set. 2013.

ROLIM, Marcos. **Mais educação, menos violência caminhos inovadores do programa de abertura das escolas públicas nos finais de semana**. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: lei 8069/90, artigo por artigo. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Lourdes Rosalvo da Silva dos. **Acesso à justiça de crianças, adolescentes e jovens**: instrumentos viabilizadores. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)- Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2011.

SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. Direitos humanos e instituições policiais. In: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Ensaio em homenagem a Franco Montoro**: humanismo e política. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

SARAIVA, João Batista da Costa Saraiva. **Desconstituindo o mito da impunidade**: um ensaio de direito penal juvenil. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação política. 40. ed. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2008. Coleção Polêmicas do Nosso Tempo.

SÊDA, Edson. Citação e manutenção de programas específicos, observadas a descentralização político-administrativa. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SEVERINO, Antonio J. Direitos humanos e educação: legitimidade e legalidade frente à realidade sócio-política do campo educacional. **Revista da Associação dos Pós Graduandos da pontifica Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, nº 16, p. 09-11, 1998.

SILVEIRA, Rita de Cassia Caldas da. Adolescência e ato infracional. **UNIBRASIL**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Tutela dos direitos dos vulneráveis. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Orgs.). **Minorias & Grupos Vulneráveis**: reflexões para uma tutela inclusiva. São Paulo: Boreal, 2013.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a Nova LDB**. São Paulo: Pioneira, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direitos constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TOLEDO, Vera Lúcia Acayaba de. O Ministério Público na defesa da educação. In: CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Orgs.). **Uma nova aquarela**: desenhando políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo. São Paulo: UESP, 2010.

UNICEF. **O município e a criança até 6 anos de idade**: direitos cumpridos, respeitados e protegidos. In: GIRADE, Halim Antonio; DIDONET, Vital (Coords.). Brasília, DF: UNICEF, 2005.

VERCELONE, Paolo. Comentando o ECA: Artigo 3 Livro 1 – tema: criança e adolescente. **Promenino**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Con_eudoId/e7f20e48-ef05-43cc-a1ed-1d74b21b14df/Default.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

_____. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

_____. SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013.

_____. Direito da Criança e do Adolescente: qual o espaço da relacionalidade? In: VERONESE, Josiane Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (Orgs.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Da prevenção. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VIAN, Maurício. **Fundo dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/fundo_dos_direitos_da_crian%C3%A7a.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

VOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. In: RÚBIO, Davi Sanches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos Humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

APÊNDICES

APÊNDICE A- Correspondência às Escolas de Ensino Fundamental de Marília e Região

Marília, 24 de abril de 2012.

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Diretor (a),

Sou mestranda na UNIVEM/Marília e desenvolvo o Projeto de Pesquisa sobre o processo de ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA nas escolas de Ensino Fundamental.

A Lei Federal, de nº 11.525/2007, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando que o conteúdo do ECA fizesse parte obrigatória do currículo do Ensino Fundamental. A ideia é tornar o estatuto presente no dia a dia da escola. Saliento que ter uma lei que promova o ECA na escola é uma conquista, pois, é uma maneira efetiva de fazer com que as crianças e os adolescentes apropriem-se do conhecimento sobre seus direitos e deveres perante a sociedade que vivem, além de promover a valorização do estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores. Assim, estou realizando uma pesquisa nas escolas da cidade de Marília e região.

Necessito dessa forma, saber se os ensinamentos do ECA já estão sendo estudados juntamente com as demais matérias curriculares nessa presente instituição escolar. Se a resposta for SIM, se possível ofertar o nome do professor que está realizando o trabalho.

Antecipadamente, venho ofertar-lhe estimas de agradecimento pela atenção.

Aguardo resposta.

Melissa Zani Gimenez

Email: *melgimenez@hotmail.com*

Cel. 99663-1258

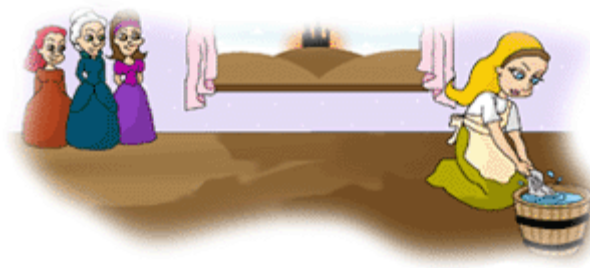
APÊNDICE B – Propostas Pedagógicas aos Alunos do Ensino Fundamental

Foi realizada a capacitação junto aos discentes do Ensino Fundamental da escola municipal de Vera Cruz/SP, “EMEF Antônio Andrade Guimarães”, aos 2º e 5º anos, a respeito dos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, na perspectiva de construção do ensino-aprendizagem dos direitos e deveres ético-sociais, sendo utilizadas, como instrumento pedagógico, a aplicação de atividades educativas compostas por textos infantis e atividades relacionadas à construção da personalidade ético-social da pessoa em desenvolvimento.

Segue em anexo os modelos das atividades pedagógicas utilizadas no transcorrer da capacitação infanto-juvenil.

Aula 1- sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
Assunto: **Maus-tratos e trabalho infanto-juvenil**

Cinderela



Adaptado do conto dos Irmãos Grimm

Disponível em:

<<http://www.educacional.com.br/projetos/ef1a4/contosdefadas/cinderela.html>>

Era uma vez um homem cuja primeira esposa tinha morrido, e que tinha casado novamente com uma mulher muito arrogante. Ela tinha duas filhas que se pareciam em tudo com ela. O homem tinha uma filha de seu primeiro casamento. Era uma moça meiga e bondosa, muito parecida com a mãe. A nova esposa mandava a jovem fazer os serviços mais sujos da casa e dormir no sótão, enquanto as “irmãs” dormiam em quartos com chão encerado. Quando o serviço da casa estava terminado, a pobre moça sentava-se junto à lareira, e sua roupa ficava suja de cinzas.

Por esse motivo, as malvadas irmãs zombavam dela. Embora Cinderela tivesse que vestir roupas velhas, era ainda cem vezes mais bonita que as irmãs, com seus vestidos esplêndidos. O rei mandou organizar um baile para que seu filho escolhesse uma jovem para se casar, e mandou convites para todas as pessoas importantes do reino. As duas irmãs ficaram contentes e só pensavam na festa. Cinderela ajudava. Ela até lhes deu os melhores conselhos que podia e se ofereceu para arrumá-las para o evento. As irmãs zombavam de Cinderela, e diziam que ela nunca poderia ir ao baile.

Finalmente o grande dia chegou. A pobre Cinderela viu a madrasta e as irmãs saírem numa carruagem em direção ao palácio, em seguida sentou-se perto da lareira e começou a chorar.

Artigos analisados do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Art. 5º do ECA: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Art. 18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Art. 60. “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Art. 13. “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Art. 56. “Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos”.

Art. 136. “São atribuições do Conselho Tutelar: II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII”;

Art. 129. “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda”;

Considerações importantes: Quando a criança e o adolescente não conseguem realizar atividades diárias importantes para seu desenvolvimento cultural, ético, moral, como ir à escola, brincar, participar de atividades culturais, pelo trabalho doméstico excessivo que é

obrigado a realizar, está sofrendo maus-tratos pela prática de trabalho infantil doméstico. Esse costume de trabalho infantil e de maus tratos é proibido e deve ser imediatamente denunciado aos dirigentes escolares e ao Conselho Tutelar pela pessoa em desenvolvimento e/ou por um adulto.

Atividades pedagógicas:

1. No conto infantil “Cinderela”, a enteada era obrigada a realizar atividades diárias domésticas. Acreditando que a personagem principal da história tinha na época 13 anos de idade e que deixou de frequentar regularmente à escola para ficar servindo à madrasta e as suas filhas, quais medidas deveriam ser tomadas para que essa prática chegasse ao fim?
2. Qual atitude deve tomar a pessoa que sabe da prática de atividades domésticas proibidas à criança e ao adolescente?
3. Qual órgão é responsável para o recebimento de notícias de maus-tratos e pela prática do trabalho infantil?
4. Quais as sanções incorre o adulto que explora o trabalho infantil?
5. Produção de texto: Disserte em 15 linhas sobre a proibição do trabalho infantil.
6. Ilustre o texto escrito por sua autoria.



Aula 2: Aula sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
Assunto: Ato infracional praticado por adolescente

26/08/2013 às 15:27

Adolescente infrator é recolhido ao CASE de Santo Ângelo

Na manhã desta sexta-feira (23) foi dado cumprimento pela DPCA/São Luiz Gonzaga um mandado de internação provisória de adolescente infrator, o qual foi recolhido ao CASE de Santo Ângelo. O adolescente foi acusado de ter estuprado uma jovem, maior de idade, na noite do dia 19 de agosto, tendo confessado o fato e entregue a faca utilizada para imobilizar a vítima. O procedimento foi encaminhado ao Poder Judiciário que decretou a internação provisória, atendendo representação do Ministério Público. A prática de atos infracionais com violência contra a pessoa autoriza a decretação de medida sócia educativa de restrição de liberdade, com internação provisória. Maiores detalhes são omitidos em respeito à privacidade da vítima de crime sexual e do adolescente infrator, em cumprimento às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fonte: Delegada DPCA/Elaine Schons

Disponível em: <<http://anoticia.com/noticias/policia/id/3298/adolescente-infrator-e-recolhido-ao-case-de-santo-.html>> Acesso em: 24 dez 2013.

Artigos analisados do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal:

Art. 103. “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Art. 112. “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

Art. 101. “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta”.

Art. 136. “São atribuições do Conselho Tutelar:

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”;

Art. 98. “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta”.

Art. 213 CP “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Atividades pedagógicas:

1. Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Mesmo sendo pessoas em desenvolvimento, a criança e o adolescente podem cometer crimes?
2. O adolescente que comete ato infracional é responsabilizado? Quais as medidas que podem ser aplicadas a:
 - a) Criança infratora?
 - b) Adolescente infrator?
3. O que caracteriza o crime de estupro?
4. O que deve ser feito quando se tem notícia de que uma criança ou um adolescente ou um adulto estão cometendo crimes de estupro em pessoas vulneráveis? Explique.
5. Disserte em 15 linhas a respeito do crime de estupro e suas consequências judiciais.
6. Escreva um *slogan* sobre a não incidência do crime de estupro.



APÊNDICE C - Capacitação dos Conselheiros Tutelares do Município de Vera Cruz/SP

A capacitação dos membros do Conselho Tutelar de Vera Cruz ocorreu no dia 22 de janeiro de 2014, contando com a presença dos cinco membros do CT e da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA), na escola de Ensino Fundamental “EMEF Professor Antônio Andrade Guimarães”.

Foi abordada a importância dos Conselhos de Direitos para a garantia, proteção e efetivação das normas legais asseguradas ao público infanto-juvenil, a importância do conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente pela sociedade, família e escola, a necessidade do Conselho Tutelar para a efetivação dos ementários legais infanto-juvenis e, em especial, da implantação da lei nº 11.525/2007, para a disseminação dos direitos e deveres às crianças e aos adolescentes, enquanto cidadãos.

Além de defensores dos direitos infantis o Conselho Tutelar e o CMDCA representam importante instrumento de divulgação e efetivação às garantias legais da população em formação, podendo realizarem palestras educativas nas escolas e exigirem junto ao Poder Executivo a concretização dos direitos e garantias assegurados aos jovens.

APÊNDICE D - REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL
DE NÚMERO 11.525/2007

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Vera Cruz/SP

Venho por meio desse documento, como presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA) de Vera Cruz/SP, para REQUERER, **que seja dado cumprimento ao ementário legal disposto no artigo 32, § 5º da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), Lei 11.525/2007**, que traz em seu bojo a obrigatoriedade do ensinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) junto às escolas de ensino fundamental e, por vezes, a produção e distribuição de material didático adequado para a concretização do processo de ensino-aprendizagem, conforme o disposto no ordenamento legal:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Ressalta-se nessa oportunidade, diante da prioridade absoluta da criança e do adolescente, a responsabilidade da participação do representante do CMDCA na elaboração de políticas públicas, bem como da efetiva participação de fiscalização e exercício dos direitos destinados à população infanto-juvenil.

Nesse sentido, é necessária a implementação da lei nº 11.525/2007, que alterou a LDBN, o que se consubstancia em oportunizar, de fato, a educação cidadã a centenas de educandos presentes nas escolas de ensino fundamental do município de Vera Cruz/SP, para que conscientes de seus direitos e deveres possam ter condições de passarem da condição de menores a de cidadãos.

Trata-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um instrumento legal de grande valia para a formação da personalidade ético-social das pessoas em desenvolvimento, porém, encontra-se distante das práticas sociais, criando um verdadeiro retrocesso de direitos às crianças e aos adolescentes, tratados como objetos e não como legítimos sujeitos de direitos.

Nesse diapasão, venho por meio desse, imbuída de responsabilidade e comprometimento, com o fim de promover e salvaguardar dos direitos da população infanto-juvenil, em especial pela implantação da lei 11.525/2007 nos bancos escolares, respeitando a dignidade humana da criança e do adolescente, enquanto pessoas vulneráveis e dependentes de cuidados especiais.

Certo de sua atenção oferto nessa oportunidade agradecimento e reitero a extrema importância da efetivação do ensino-aprendizagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 11.525/2007, para a formação cidadã das pessoas em formação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vera Cruz, janeiro de 2014.

Nancy Maria Nicolino Regazzo

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Vera Cruz

ANEXOS

ANEXO A – ESTATÍSTICA NACIONAL DE ATO INFRACIONAL NOS
ANOS DE 2002 A 2011

Tabela 1 - Atos Infracionais - 2002

ATOS INFRACIONAIS - ANO 2002											
Região	UF	Roubo	Latrocínio	Tráfico	Furto	Lesão Corporal	Homicídio	Estupro	Outros	S/ Infor.	Total de Delitos
N	AC										
	AP										
	AM										
	PA										478
	RO										6,3%
	RR										
CO	DF										
	GO										
	MT										8,4%
SE	MS										
	SP										
	MG										4.086
NE	ES										53,8%
	RJ										
	AL										
	BA										
	CE										
	MA										
	PB										1.571
	PE										20,7%
S	PI										
	RN										
	SE										
	PR										
S	SC										823
	RS										10,8%
BR		3.167	419	571	836	168	1.131	250	926	128	7.596
		41,7%	5,5%	7,5%	11,0%	2,2%	14,9%	3,3%	12,2%	1,7%	

Fonte: Ipea/MJ-DCA. Mapeamento Nacional da Situação das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade (set-out/2002).

Obs.: Para o estado de São Paulo, foi considerada 70% da população de adolescentes em privação de liberdade, e para o Rio Grande do Sul, os dados correspondem a 50% dos adolescentes. O número de infrações supera o número de internos porque os adolescentes praticam mais de um delito.

Fonte: Brasil, 2012.

Tabela 2 - Atos Infracionais - 2011

ATOS INFRACIONAIS - ANO 2011																									
Região	UF	Roubo	Trafico	Homicídio	Furto	Outros	Homicídio Tentado	Busca e Apreensão (descump. de medida)	Porte de Arma de Fogo	Letrocínio	Lesão Corporal	Roubo Tentado	Estupro	Ameaça de Morte	Resistência	Fornecimento de Quindrina	Dano	Letrocínio Tentado	Sequestro e Cativeiro Privado	Atemado Violento ao Pudor	Porte de Arma Branca	Estelionato	Total de Delitos		
N	AC	63	31	10	9	5	21	3	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	147	1.065	4,8%
	AP	25	5	31	0	4	1	17	2	1	4	0	1	3	3	0	1	0	0	0	5	0	103		
	AM	11	0	20	6	0	3	0	1	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	44		
	PA	146	12	64	11	38	17	7	8	0	9	3	8	1	0	0	2	0	0	0	0	0	326		
	RO	77	16	40	36	12	13	20	12	22	2	4	3	0	1	3	0	5	0	4	0	0	270		
	RR	23	0	2	2	2	1	3	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36		
	TO	26	8	29	15	9	7	0	3	7	4	2	6	7	2	4	2	3	5	0	0	0	139		
CO	DF	338	73	70	42	43	52	0	92	31	0	24	4	1	7	0	0	35	0	0	0	0	812	1.623	7,4%
	GO	149	30	55	37	12	14	6	5	7	5	0	5	13	6	4	0	0	3	2	3	1	357		
	MT	104	18	20	5	0	8	3	4	0	0	7	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	175		
	MS	71	49	32	7	17	4	53	13	13	1	0	5	2	1	9	0	1	0	1	0	279			
SE	SP	3665	3364	158	370	94	72	254	60	87	37	127	33	47	43	6	10	20	30	25	0	2	8.504	11.459	51,9%
	MG	323	305	186	54	113	148	41	31	40	11	38	7	7	0	4	0	2	0	0	0	0	1.308		
	ES	208	162	76	23	17	31	17	45	18	9	19	10	6	5	15	2	1	1	0	0	0	665		
	RJ	319	378	53	44	11	0	63	51	3	13	0	12	13	14	0	2	0	5	1	0	0	982		
NE	AL	60	27	13	11	6	7	0	21	1	0	2	5	1	0	3	0	0	0	0	0	0	157	5.749	26,0%
	BA	709	524	128	295	303	34	2	0	24	117	30	38	0	17	27	40	0	2	0	2	2	2.292		
	CE	489	78	140	41	109	46	0	55	38	17	0	10	13	0	0	11	0	0	0	0	0	1.047		
	MA	34	1	23	6	17	2	3	1	11	3	1	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0	109		
	PB	54	34	46	20	66	9	5	3	8	6	0	2	0	0	0	1	2	0	0	0	0	256		
	PE	528	320	217	78	126	70	0	54	28	12	4	20	36	5	4	0	2	3	0	0	0	1.509		
	PI	41	7	36	16	4	9	1	0	7	4	7	4	4	0	2	0	1	0	0	0	0	141		
S	RN	73	2	20	4	5	8	6	1	6	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	133	2.181	9,9%
	SE	36	7	20	18	9	5	0	2	3	1	0	1	2	0	1	0	0	0	0	0	0	105		
	PR	346	162	204	26	37	16	38	26	16	9	6	18	5	0	0	0	1	3	0	0	0	913		
	SC	121	44	45	33	25	12	1	7	5	7	0	9	0	0	0	1	0	5	0	1	0	316		
BR	RS	376	206	115	38	64	53	0	20	46	13	0	10	1	1	0	1	5	1	4	0	0	952	22.077	
		8.415	5.863	1.852	1.244	1.148	661	543	516	430	288	269	231	164	105	78	76	75	53	51	9	6			
		38,1%	26,6%	8,4%	5,6%	5,2%	3,0%	2,5%	2,3%	1,9%	1,3%	1,2%	1,0%	0,7%	0,5%	0,4%	0,3%	0,3%	0,2%	0,2%	0,0%	0,0%			

Fonte: Brasil, 2012.

Tabela 3 - proporção entre Adolescentes

Proporção entre Adolescentes em Meio Fechado e Adolescentes em Meio Aberto					
Região	UF	Meio Fechado*	Meio Aberto**	Meio Fechado para Meio Aberto	
	BR	19.595	69.650	1	para 3,6
CO	DF ***	795	1.325	1	para 1,6
	GO	284	5.253	1	para 18,5
	MT	175	813	1	para 4,6
	MS	204	1.388	1	para 6,8
NE	AL	245	531	1	para 2,2
	BA	446	1.256	1	para 2,8
	CE	570	3.229	1	para 5,7
	MA	106	609	1	para 5,7
	PB	309	1.050	1	para 3,4
	PE	1500	1.735	1	para 1,2
	PI	108	284	1	para 2,6
	RN	127	681	1	para 5,4
	SE	125	224	1	para 1,8
N	AC	397	645	1	para 1,6
	AM	180	270	1	para 1,5
	AP	105	948	1	para 9,0
	PA	361	748	1	para 2,1
	RO	214	790	1	para 3,7
	RR	32	563	1	para 17,6
	TO	170	795	1	para 4,7
SE	ES	551	1.189	1	para 2,2
	MG	1267	9.045	1	para 7,1
	RJ	914	2.086	1	para 2,3
	SP	8177	17.806	1	para 2,2
S	PR	935	9.664	1	para 10,3
	RS	952	4.231	1	para 4,4
	SC	346	3.817	1	para 11,0

* Fonte: Levantamento Nacional do Sistema Socioeducativo, por meio dos dados inseridos pelos Estados no site: <http://levantamentoanual.sinase.sipia.gov.br/>

**Fonte: Dados de 2010, extraídos no CENSO SUAS 2011.

*** O DF não recebe co-financiamento do MDS para execução das medidas em meio aberto. O atendimento aos adolescentes é diretamente custeado pelo Executivo Distrital. De acordo com a Secretaria da Criança do DF, em nov/2011 havia 1.325 adolescentes em LA e PSC nessa UF.

Fonte: Brasil, 2012.

ANEXO B – ESTATÍSTICA REGIONAL DE ATO INFRACIONAL NOS
ANOS DE 2005 A 2013



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE MARÍLIA
Av. Santo Antonio, 1869 – Fone (14) 3433-1655 – CEP 17.506-040

OFÍCIO Nº 269 /2013-CC

Marília, 11 de outubro de 2013.

Prezada Senhora :

Em atenção a solicitação informo a Vossa Senhoria que entre os anos de 2005 a setembro de 2013, por esta Delegacia Seccional de Polícia de Marília foram apreendidos 565 adolescentes por prática de atos infracionais. Dados estes extraídos mensalmente da Resolução 160(quadro em anexo).

Na oportunidade, renovo protestos de alta estima e distinta consideração.


FABIO PINHA ALONSO
Delegado de Polícia Assistente

Ilustríssima Senhora
Melissa Zani Gimenez-OAB nº 179.530
Marília / SP



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE MARÍLIA
Av. Santo Antonio, 1869 – Fone (14) 3433-1655 – CEP 17.506-040

Nº DE INFRATORES APREENDIDOS EM FLAGRANTE
(RESOLUÇÃO 160)

SECCIONAL MARILIA	NUMERO DE ADOLESCENTES
ANO 2005	52
ANO 2006	48
ANO 2007	57
ANO 2008	34
ANO 2009	54
ANO 2010	60
ANO 2011	49
ANO 2012	104
ANO 2013 (ATÉ O MÊS DE SETEMBRO)	107
TOTAL	565

MARILIA, 11 DE OUTUBRO DE 2013.


Vera Lucia Sumitani
Escrivã de Polícia

ANEXO C – LEI 11.525 DE 25 DE SETEMBRO DE 2007



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.525, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007.

Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.....

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2007